000001

Toledo, 8 de agosto de 2018.

Prot. 1838/2018
08/08 - 11:31
Câmara Municipal de Toledo

A Vossa Excelência,
RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicitação de Progressão por Titulação.

Senhor Presidente,

Considerando o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 11 da Lei 1.821/99, que preconiza que em virtude de conclusão de curso de especialização lato sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário; será concedida uma referência para cargo de nível superior do quadro geral;

Considerando que em momento algum a lei faz menção a limitador do numero possível de concessões de Progressões por Titulação.

Considerando que o princípio da isonomia ou igualdade é representado pelo artigo 5 º da Constituição Federal de 1988, no qual preconiza que todos são iguais perante a lei, devendo ser aplicado em sentido amplo, pois somente haverá igualdade ou isonomia quando houver tratamento igual entre iguais;

Considerando a existência de precedentes nesta Casa de Leis, em que atos administrativos concederam Progressão por Titulação por mais de uma vez a servidores ocupantes de cargos de nível superior;

Um dos precedentes, que consta no SAPL, pode ser verificado analisando a PORTARIA Nº ME-46, de 10 de junho de 2011 e o ATO Nº 42, de 20 de novembro de 2013 – ambos os Atos Administrativos consideraram o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 11 da Lei 1.821/99;

Considerando que não houve alteração na legislação que prevê a Progressão por Titulação (Lei 1.821/1999) desde a emissão de atos que concederam o benefício "Instituto da Progressão por Titulação";

Eu, PAULO SÉRGIO LAVAGNOLI, servidor público municipal, ocupante do cargo de Agente Legislativo da Câmara Municipal, solicito Progressão por Titulação por ter concluído curso de especialização lato sensu, na área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário, (MBA em Gestão Pública – Tendo com monográfica – (**COMPRAS PÚBLICAS: algumas considerações**)), conforme diploma em anexo.

Respeitosamente,

PAULO SÉRGIO LAVAGNOLI

000001

Toledo, 8 de agosto de 2018.

Prot. 1838/2018
08/08 - 11:31
Câmara Municipal de Toledo

A Vossa Excelência,
RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicitação de Progressão por Titulação.

Senhor Presidente,

Considerando o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 11 da Lei 1.821/99, que preconiza que em virtude de conclusão de curso de especialização lato sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário, será concedida uma referência para cargo de nível superior do quadro geral;

Considerando que em momento algum a lei faz menção a limitador do numero possível de concessões de Progressões por Titulação.

Considerando que o princípio da isonomia ou igualdade é representado pelo artigo 5 º da Constituição Federal de 1988, no qual preconiza que todos são iguais perante a lei, devendo ser aplicado em sentido amplo, pois somente haverá igualdade ou isonomia quando houver tratamento igual entre iguais;

Considerando a existência de precedentes nesta Casa de Leis, em que atos administrativos concederam Progressão por Titulação por mais de uma vez a servidores ocupantes de cargos de nível superior;

Um dos precedentes, que consta no SAPL, pode ser verificado analisando a PORTARIA Nº ME-46, de 10 de junho de 2011 e o ATO Nº 42, de 20 de novembro de 2013 – ambos os Atos Administrativos consideraram o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 11 da Lei 1.821/99;

Considerando que não houve alteração na legislação que prevê a Progressão por Titulação (Lei 1.821/1999) desde a emissão de atos que concederam o benefício "Instituto da Progressão por Titulação";

Eu, PAULO SÉRGIO LAVAGNOLI, servidor público municipal, ocupante do cargo de Agente Legislativo da Câmara Municipal, solicito Progressão por Titulação por ter concluído curso de especialização lato sensu, na área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário, (MBA em Gestão Pública – Tendo com monográfica – (**COMPRAS PÚBLICAS: algumas considerações**)), conforme diploma em anexo.

Respeitosamente,

PAULO SÉRGIO LAVAGNOLI

unopar

Universidade Pitágoras Unopar

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que, **Paulo Sérgio Lavagnoli,** foi aluno regularmente matriculado sob o n° **1251649701**, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, . **MBA em Gestão Pública** - Área de Conhecimento - **Ciências Sociais, Negócios e Direito,** pelo Sistema de Ensino Presencial Conectado, modalidade 100% Online, duração de 12 Meses, incluído tempo destinado para o TCC, por meio do ambiente virtual de aprendizagem.

Declaramos que, o curso foi realizado no período de 27/01/2017 a 20/07/2018, num total de **440 horas.** Seguem abaixo as disciplinas cursadas com aprovação.

Declaramos ainda que, a Universidade Pitágoras Unopar Credenciada Pelo Decreto Federal de 03 de Julho de 1997 - Publicado no D.O.U. nº 126 de 04 de Julho de 1997.

Aditado pela Portaria nº 422 de 2 de Setembro de 2016.

Disciplina	Carga Horária	Conceito/Nota	Resultado
Metodologia da Pesquisa Científica	40	9.1	Aprovado
Estratégias de Captação de Recursos para o Setor Público	40	7.9	Aprovado
Finanças Públicas	40	8.3	Aprovado
Formulação, Gestão e Avaliação de Políticas Públicas	40	7.9	Aprovado
Gestão de Pessoas no Setor Público	40	10	Aprovado
Inovações e Sistemas Tecnológicos de Apoio à Gestão Pública	40	7.0	Aprovado
Licitações e Lei de Responsabilidade Fiscal	40	7.5	Aprovado
Marketing Público, Atendimento e Comunicação com a Sociedade	40	8.3	Aprovado
Orçamento e Controles Internos e Externos	40	7.9	Aprovado
Planejamento Estratégico na Gestão Pública	40	10	Aprovado
Monografia	40	9.1	Aprovado

Conceitos:
Ex-Excelente: 90% a 100%
MB-Muito Bom: 80% a 89%
B-Bom: 70% a 79%
I-Insuficiente: 0% a 69%

Londrina-PR, 08 de agosto de 2018.

Fernanda Solera
010.256.049-89
Secretaria Academica de Pós-Graduação - Termo assinado digitalmente
Número da solicitação: 201890685961
Validação através do link: http://www.unopar.br/validacao
Data de emissão: 08/08/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA n° 514/2018

Considerando a solicitação de progressão por titulação do Servidor Paulo Lavagnolli remeta-se ao Senhor Diretor para as analises de praxe.

Sala da Presidência, 09 de agosto de 2018.

RENATO REIMANN

Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000004

Ofício n° 561/2018 – DCM.

Toledo, 09 de Agosto de 2018.

Ao Departamento Administrativo
Câmara Municipal de Toledo
NESTA

Assunto:

Considerando protocolo 1838/2018, do servidor Paulo Lavagnoli que solicita progressão por titulação.

Considerando o pedido encaminho ao departamento Administrativo, para que ateste se os certificados estão sendo apresentados pela primeira vês, e certifique se o mesmo já progrediu por titulação.

Atenciosamente,

Acídio Roques Pastório
DIRETOR-GERAL

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
SETOR DE RECURSOS HUMANOS

Toledo, 9 de agosto de 2018.

Protocolo: 1838, de 8 de agosto de 2018;
Assunto: Solicitação de progressão por titulação;
Solicitante: Paulo Sérgio Lavagnoli.

Senhor Diretor,

Considerando solicitação de progressão por titulação, protocolizada sob o nº 1838/2018, pelo servidor Paulo Sérgio Lavagnoli.

Considerando Ofício nº 561/2018 – DCM de Vossa autoria que solicita a este departamento que ateste se os certificados estão sendo apresentados pela primeira vez e certifique se o mesmo já progrediu por titulação;

Quanto a atestar se os certificados estão sendo apresentados pela primeira vez, informo que no processo nos encaminhado não constam certificados anexados, mas apenas declaração de instituição de ensino de que o servidor foi aluno regular do Curso de Pós-graduação *Latu Sensu* MBA em Gestão Pública, com duração de 440 horas e aprovado conforme notas na dita declaração.

Considerando a declaração da instituição de ensino, não consta na ficha do servidor a apresentação de certificado referente ao Curso de Pós-graduação *Latu Sensu* MBA em Gestão Pública.

Quanto a certificar se o servidor já progrediu por titulação, informo que o servidor tem uma progressão por titulação conforme Ato nº 10, de 23 de abril de 2018 conforme cópia anexa.

Respeitosamente,

Valmir Alves de Moura
Coordenador do Departamento Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

ATO Nº 10, de 23 de abril de 2018

Concede progressão por titulação ao servidor Paulo Sérgio Lavagnoli.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV do artigo 44 do Regimento Interno e tendo em vista o disposto na alínea "c" do inciso II do artigo 11 da Lei nº 1.821/1999,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder progressão por titulação, com efeitos financeiros retroativos a 6 de novembro de 2017, ao servidor Paulo Sérgio Lavagnoli, ocupante do cargo de Agente Legislativo da Câmara Municipal de Toledo, da Referência "B" para a Referência "C" do Nível NS-IV do Anexo II da Lei nº 1.964/2007.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Vereador Guerino Antônio Viccari, 23 de abril de 2018.

RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal

AIRTON SAVELLO
Primeiro-Vice-Presidente

OLINDA FIORENTIN
Primeira Secretária

GENIVALDO PAES
Segundo-Secretário

Publicação:
* Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo nº 1.996, de 24.04.2018, pag. 5.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00007

Ofício n° 574/2018 – DCM.

Toledo, 14 de Agosto de 2018.

Á Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de Toledo
NESTA

Senhores Assessores

Assunto: **ANALISE**

Considerando *protocolo 1838/2018, solicitação do servidor Paulo Lavagnoli, no qual o mesmo solicita progressão por titulação.*

Considerando que fora encaminho ao departamento administrativo que atesta ser apenas declaração de instituição de ensino, de que o servidor foi aluno regular do curso de pós-graduação ***latu sensu*** *MBA em gestão publica.*

E informa que o servidor já progrediu por titulação conforme Ato n°10, de 23 de abril de 2018, (copia anexa).

Encaminho a Assessoria Jurídica para análise do pedido.

Atenciosamente,

Alcídio Roques Pastório
DIRETOR-GERAL

PARECER JURÍDICO Nº 200.2018

Assunto: Administrativo
Protocolo: 1838.2018
Objetivo: Progressão por titulação
Autor: Paulo Sérgio Lavagnoli.
Parecer: Ilegalidade do pleito.

I. Relatório

Vieram a esta Assessoria, por determinação do Senhor Diretor-Geral da Câmara Municipal, pedido de parecer jurídico acerca do pedido elaborado pelo Servidor Paulo Sérgio Lavagnoli, em que solicita progressão *em virtude de conclusão de curso de especialização lato sensu, na sua área de atuação.*

Em seu pedido, tece o Servidor algumas elucubrações, especialmente: ***i.*** que *em momento algum a lei faz menção a limitador do número possível de concessões de Progressões por Titulação.* ***ii.*** que deve ser aplicado o princípio da isonomia ou igualdade; ***iii.*** de que há *precedentes nesta Casa de Leis, em que atos administrativos concederam Progressão por Titulação por mais de uma vez a servidores ocupantes de cargos de nível superior*; ***iv.*** que o precedente pode ser observado pela Portaria Nº ME-46, de 10.06.2011 e ATO Nº 42, de 20.11.2013; v. que não houve alteração na legislação, requereu a *Progressão por Titulação por ter concluído curso de especialização lato sensu, na área de atuação.*

II. Parecer

Inicialmente, é de se declarar, desde logo o impedimento do Servidor Fabiano Scuzziato no presente feito, dado o fato de que a Portaria Nº ME-46, de 10.06.2011 e o ATO Nº 42, de 20.11.2013, conforme anexo, dizem respeito ao mesmo. Assim, na forma do inc. I do art. 17 da Resolução nº 15/2017.

II.1. Do regime jurídico único e dos planos de carreira dos servidores públicos do Município de Toledo

No que toca ao serviço público, estabeleceu o constituinte, no art. 39 da CF/88, que a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência,* ***regime jurídico único*** *e* ***planos de carreira*** *para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

No mesmo sentido, para não se dizer na literal expressão constitucional, o Município de Toledo, fixou no art. 136 de sua Lei Orgânica que, Toledo *instituirá, no âmbito de sua competência,* ***regime jurídico único*** *e* ***planos de carreira*** *para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.*

Para tanto, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo,

Lei nº 1.822, de 05 de maio de 1999, fixou no art. 2º que, o *regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Toledo, de qualquer de seus Poderes, é único e tem natureza de direito público*, sendo que, o *regime de que trata o* ***caput*** *deste artigo é o da legislação estatutária, nos termos desta Lei*, conforme assentou seu parágrafo único.

Concernentemente à aplicabilidade de citado Estatuto aos servidores do Legislativo Municipal Toledano, estabelece o art. 208 que as *disposições constantes da presente Lei aplicam-se, no que couber, ao Poder Legislativo, às autarquias e fundações públicas municipais, competindo ao seu presidente: I - os atos de provimento de cargos públicos e de demissão de seus servidores; II - a determinação de abertura de sindicância ou de inquérito administrativo, visando à apuração de irregularidades verificadas no serviço administrativo do órgão ou entidade; III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas nesta Lei; IV - a decisão do processo de revisão.*

Pois bem. No Município de Toledo, o regime jurídico único é o estatutário. No entanto, somente o Poder Executivo instituiu plano de carreira. Aos servidores do Legislativo não há qualquer plano de carreira.

No âmbito do Executivo, o plano de carreira é regulado pela Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, a qual dispõe *sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo.*

De outro ponto, no âmbito do Legislativo, há tão somente a Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe *sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo*. Em suma, fixa apenas a competência de cada um dos cargos que compõem a estrutura organizacional desta Casa de Leis, não tratando com minúcias acerca da carreira de cada cargo, bem assim, fixa no art. 17 e 21 o vencimento de início de carreira.

II.2. Do avanço na carreira dos servidores públicos do Município de Toledo

No tocante à valorização do servidor público, estabelece o art. 33 da Constituição do Estado do Paraná, que o *Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.* Em seu § 1º, inc. IV, assenta a *fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (...) IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;*

Por sua vez, o já mencionado art. 136 da Lei Orgânica do Município de Toledo, em seu parágrafo único, dispõe que o *regime único, definido com fundamento no disposto nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os planos de carreira do servidor público municipal obedecerão às seguintes diretrizes: I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público; II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal; (...) IV*

- sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

Ainda, no mesmo instrumento jurídico e, em consideração à almejada profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais estabeleceu no art. 143, que o *Município promoverá o bem-estar social e profissional dos servidores públicos, extensivamente aos seus familiares*, garantindo-se para tanto, no inc. IV a realização de *cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos, comprometendo-se o servidor municipal: a) permanecer no cargo até três anos após ter participado de curso de aperfeiçoamento; b) ressarcir os cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que preceitua a alínea anterior.*

Regulamentando o disposto na Lei Orgânica, há o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, que em seu art. 50, § 4º, que fixa:

> *Art. 50 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.*
> *(...)*
> *§ 4º - Fica assegurado ao servidor público municipal o avanço na respectiva carreira, mediante promoção e progressão, de acordo com o disposto no Plano de Cargos e Vencimentos.*

Portanto, a todos os servidores públicos do Município de Toledo é assegurado o avanço na respectiva carreira, inclusive, sendo tal avanço propiciado pela própria Administração Pública. Resta, por fim a análise de como se procede citado avanço no âmbito do Legislativo Municipal.

É que no Legislativo Municipal ainda tal assunto não foi regulamentado por ato próprio na forma do art. 17, inc. III, alíneas 'a' e 'b' da Lei Orgânica do Município de Toledo.[1]

Em que pese à ausência expressa de qualquer dispositivo neste sentido, sempre no Legislativo Municipal utilizou-se, para fins de avanço na carreira dos servidores desta Casa o ***Plano de Cargos e Vencimentos*** *para os servidores públicos municipais de Toledo*, tratado pela Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999. E, tal aplicação, se deu na forma estabelecida pelo art. 4º da Resolução nº 29, de 29 de dezembro de 1991, aplicável até os dias de hoje, ante a ausência de sua revogação expressa.[2]

Ocorre que esta aplicação era adequada até quando o Legislativo Municipal de Toledo se utilizava do mesmo Plano de Cargos e Vencimentos do Executivo, conforme acima mencionado.

[1] ***Art. 17.*** *É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Toledo: (...) III – dispor sobre: a) sua organização, funcionamento e polícia; b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros na lei de diretrizes orçamentárias.*

[2] ***Art. 4º*** *- Aplicam-se aos servidores efetivos da Câmara Municipal, no que couber, as Tabelas A-1 e C-2 da Lei nº 1.720/91, não sendo aplicável as demais Tabelas e os seus Anexos.*

No entanto, a partir do momento que o Legislativo criou tabela própria para os servidores desta Casa, conforme consta no Anexo II da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, a qual dispôs *sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo*, houve total desvinculação com o antigo Plano de Cargos e Vencimentos.

Assim, de *lege ferenda*, por questão de independência, que o Legislativo Municipal crie seu próprio plano de cargos e vencimentos, adequado a seus cargos, assim como, às suas peculiaridades.

Não custa lembrar, conforme acima assinalado, que se trata o avanço na carreira, de uma garantia constitucional de todo e qualquer servidor, a qual, inclusive, deve ser promovida pelo Poder no qual está inserido o servidor.

No que tange à dito avanço, dispõe o art. 9º do Plano de Cargos e Vencimentos, que o *servidor avançará na carreira através de: I - promoção; II - progressão; III - ascensão.*

Tratando de conceituar tais espécies de avanço, fixa o art. 10, ser a promoção a *passagem de servidor do quadro geral de uma classe para outra, dentro da mesma carreira, mediante processo seletivo interno.*

II.3. Do pedido de avanço do Servidor Paulo Sérgio Lavagnoli por titulação

Insta informar, que a *progressão de referência por titulação,* prevista no art. 11, inc. II, alínea 'b', número '2' e alínea 'c' da Lei Municipal nº 1.821, de 27 de abril de 1999:

> *II – **por titulação**, de acordo com os seguintes critérios:*
> *a) Nível Básico do Quadro Geral:*
> *1. certificado de conclusão do 1º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;*
> *2. certificado de conclusão do 2º grau: duas referências.*
> *b) Nível Médio do Quadro Geral:*
> *1. certificado de conclusão do 2º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;*
> *2. certificado de conclusão de curso superior: três referências.*
> ***c) Nível Superior do Quadro Geral: certificado de conclusão de curso de especialização lato sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: uma referência.***

Pela letra da lei, acima mencionada, dois devem ser os requisitos a serem preenchidos para concessão da progressão por titulação: **a)** conclusão de curso de graduação e/ou de especialização lato sensu, na sua área de atuação; **b)** que tenha sido obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário.

Em análise sumária o certificado apresentado demonstra correlação

dos cursos às atribuições do servidor. Entretanto, tal análise é subjetiva e não compete a esta Assessoria Jurídica, mas sim à Diretoria-Geral da Casa que, de posse do certificado e das atribuições de cada servidor, deverá fazer análise objetiva e criteriosa de cada curso para fins de progressão, conforme solicitado.

É certo que todas as áreas da administração pública se interagem, no entanto, à vista do previsto em lei, o parecer é pela impossibilidade da concessão da progressão por titulação à servidora em apreço.

Toledo, 24 de agosto de 2018.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00013

Ofício n° 606/2018 – DCM.

Toledo, 28 de agosto de 2018.

Ao Controle Interno
Câmara Municipal de Toledo
NESTA

Assunto: Manifestação.

Cons*iderando protocolo 1838/2018, solicitação do servidor Paulo Lavagnoli, no qual o mesmo solicita progressão por titulação.*

Encaminhado ao departamento Administrativo, o coordenador Valmir Alves de Moura, informa que não constam certificados mas apenas declaração de instituição de ensino no qual o servidor requerente foi aluno regular do curso de Pós-graduação latu sensu MBA, em gestão publica, com duração de 440hs. E afirma que o certificado está sendo apresentado pela primeira vês. E que o servidor já progrediu por titulação, Ato n°10 de 23 de abril de 2018.

Em seguida foi encaminhado a Assessoria jurídica parecer n°200/2018, parecer pela ilegalidade do pleito.

Considerando a solicitação do servidor, encaminho ao controle interno para manifestação.

Atenciosamente,

Alcídio Roques Pastório
DIRETOR-GERAL

MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO N° 046/2018/CI-CM

Interessado: Paulo Sergio Lavagnoli

Assunto: "Solicitação de progressão por titulação."

Versam os presentes autos sobre "*solicitação de progressão por titulação*", tendo como requerente o servidor Paulo Sergio Lavagnoli, ocupante do cargo de Agente Legislativo, protocolo n° 1838/2018, sendo que neste momento o processo encontra-se com 13 (treze) páginas.

O servidor apresentou "DECLARAÇÃO" (folha 2) da Universidade Pitágoras Unopar, onde consta que "*foi aluno regularmente matriculado sob o n° **1251649701**, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu,. **MBA em Gestão Pública***". (negrito no original)

Em atendimento a solicitação do Senhor Diretor Geral, consta "INFORMAÇÃO DO DEPARTMENTO ADMINISTRATIVO SETOR DE RECURSOS HUMANOS" (folha 5), destaca ausência de certificado, bem como, "não consta na ficha do servidor a apresentação de certificado referente ao Curso de Pós-graduação *Latu Sensu* MBA em Gestão Pública", por fim, certifica que "*o servidor já progrediu por titulação*".

Remetido o feito à Assessoria Jurídica, esta emitiu o "PARECER JURÍDICO N° 200.2018" (folhas 8 a 12), concluindo pela ilegalidade do pleito, impossibilitando a concessão da progressão.

Após breve relato, que demonstra a adequada tramitação do processo, com a indicação da impossibilidade jurídica do pedido, em homenagem a economicidade e celeridade processual, entendo não existir interesse na participação do Controle Interno.

Toledo, 04 de setembro de 2018.

David Calça
Câmara Municipal de Toledo
CONTROLADOR INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

00015

Ofício nº 655/2018 – DCM

Á Assessoria Jurídica
Senhores Assessores
Câmara Municipal de Toledo
NESTA

Toledo 11 de setembro de 2018

Assunto: P**arecer**

Considerando protocolo 1838/2018, encaminhado pelo servidor Paulo Lavagnoli, No qual o mesmo solicita progressão por Titulação.

Considerando o parecer jurídico 200/2018, o mesmo na ementa alega ilegalidade do pleito, ocorre entretanto no corpo do texto o mesmo é pela possibilidade do pleito.

Considerando a Lei 'R' 98/2017, considerando que o requerente já possui uma progressão por titulação, solicito novo parecer Jurídico a respeito da aplicação da lei 'R' 98/2017, ao pedido do servidor,

Atenciosamente.

Acídio Roques Pastório
Diretor-Geral

PARECER JURÍDICO Nº 224.2018

Assunto: Administrativo
Protocolo: 1838.2018
Objetivo: Progressão por titulação
Autor: Paulo Sérgio Lavagnoli.
Parecer: Possibilidade.

I. Relatório

Vieram a esta Assessoria, por determinação do Senhor Diretor-Geral da Câmara Municipal, pedido de parecer jurídico acerca de que no parecer jurídico 200/2018, *o mesmo na ementa alega ilegalidade do pleito, ocorre entretanto no corpo do texto o mesmo é pela possibilidade do pleito.* Ainda, reclama se é aplicável a Lei nº 'R' 98/2017 ao caso.

II. Parecer

Inicialmente, cumpre anotar que por um lapso constou a expressão 'ilegalidade' na ementa do Parecer 200/2018; no entanto, como dito, o corpo do parecer demonstra a sua possibilidade, nos termos da lei. Pede-se escusa por este lapso.

No que toca à aplicação da Lei 'R' nº 98/2017 ao presente caso, deve-se assinalar por sua inaplicabilidade, posto que, trata de progressão por qualificação, quando o pedido é de progressão por titulação.

Toledo, 12 de setembro de 2018.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00017

Ofício n° 666/2018 – DCM

Toledo, 13 de setembro de 2018.

Ao Departamento Administrativo
Paulo Lavagnoli
NESTA

Assunto: Plano de Ensino:

Considerando protocolo 1838/2018, pedido de progressão por titulação do servidor Paulo Lavagnoli.

Considerando que o mesmo apresenta cópias de declaração.

Encaminho ao servidor requerente para que apresente o plano de ensino, e o certificado de Pós-Graduação curso de especialização latu-sensu, MBA em Gestão Publica-Área de Conhecimento- Ciências Sociais, Negócios e Direito.

Atenciosamente,

Alcídio Roques Pastório
Diretor-Geral

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - Centro - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Toledo, 14 de setembro de 2018.

A Sua Senhoria,
ALCÍDIO ROQUES PASTÓRIO
Diretor-Geral da Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicitação de Progressão por Titulação

Senhor Diretor-Geral,

Em resposta ao Ofício nº 666/2018 –DCM, datado de 13 de setembro de 2018, encaminho em anexo o Plano de Ensino do curso (MBA EM GESTÃO PÚBLICA);

Quanto ao certificado informo que: devido à tramitação da instituição existe um espaço temporal entre a conclusão do curso e o recebimento do mesmo pelo discente, porém, no entanto, consta a declaração de conclusão, que para os efeitos legais, supre a ausência do mesmo, haja vista a possibilidade da confirmação da conclusão do curso em apreço.

Respeitosamente,

Paulo Lavagnoli
Agente Legislativo

unopar

Universidade Pitágoras Unopar

MBA Gestão Pública

1.1 Ementas das Disciplinas:

Cultura Organizacional e Gestão da Mudança

Ementa: Poder, clima e cultura organizacional; mudanças organizacionais; os processos de institucionalização em órgãos públicos: a cultura brasileira, e a descontinuidade administrativa; governabilidade; projetos de mudanças e resistências culturais das estruturas existentes; desenvolvimento organizacional e aprendizagem nas organizações públicas; comunicação e as mudanças.

Bibliografia Básica:

- ✓ DUTRA, Joel Souza. **Gestão de pessoas**: modelo, processos, tendências e perspectivas. São Paulo: Atlas, 2009.
- ✓ ROBBINS, Stephen Paul. **Comportamento organizacional**. 11. ed. São Paulo: Pearson, 2009.
- ✓ SIQUEIRA, Mirlene Maria Matias et al. **Medidas do comportamento organizacional**: ferramentas de diagnóstico e de gestão. Porto Alegre: Bookman, 2008.

Planejamento Governamental

Ementa: Abordagem sobre o processo de planejamento; planejamento estratégico; organização e normas de planejamento público; elaboração de planos de desenvolvimento, metas e estratégias; plano plurianual (ppa); e leis de diretrizes orçamentárias (LDO); lei orçamentária anual (LOA); lei de responsabilidade fiscal (LRF) e anexo de metas fiscais.

Bibliografia Básica:

- ✓ BARNEY, Jay B.; HESTERLY, William S. **Administração estratégica e vantagem competitiva**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2008.
- ✓ CERTO, Samuel C. **A administração estratégica**: planejamento e implantação. 3. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.
- ✓ MINTZBERG, Henry et al. **O processo da estratégia**: conceitos, contextos e casos selecionados. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2009.

Administração Pública

Ementa: Formação e desenvolvimento do estado moderno; crises e reforma do estado; organização do estado; teoria da constituição poder constituinte; gestão pública contemporânea.

Bibliografia Básica:

- ✓ CERTO, Samuel C. et al. **Administração estratégica**: planejamento e implantação da estratégia. 2. ed. São Paulo: Pearson, 2009. (Substituído por CERTO 3.ed)
- ✓ SOBRAL, Filipe; PECI, Alketa. **Administração**: teoria e prática no contexto brasileiro. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009.
- ✓ ABRAMCZUK, André A. **A prática da tomada de decisão**. São Paulo: Atlas, 2008.

Fernanda Solera
DGA Depart. de Gestão de Alunos
Kroton Educacional
ID 01105000144

Controle Externo na Gestão Pública
Ementa: sistemas de controle externo; controle externo no Brasil; regras constitucionais sobre o controle externo; tribunais de contas; funções, natureza jurídica e eficácia das decisões; tribunal de contas da união: natureza, competência e jurisdição; lei orgânica e regimento interno do **TCU.**

Bibliografia Básica:

- ✓ ROBBINS, Stephen Paul; DECENZO, David A. **Fundamentos da administração**: conceitos essenciais e aplicações. 4. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009.
- ✓ CAREL, Havi; GAMEZ, David. **Filosofia contemporânea em ação**. Porto Alegre: Artmed, 2008.
- ✓ CARAVANTES, Geraldo R.; PANNO, Cláudia C.; KLOECKNER, Mônica C. **Administração**: teorias e processos. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2008. (Administração).

Macroeconomia e Seus Reflexos na Gestão Pública
Ementa: Instrumentos macroeconômicos; consumo, poupança, gastos públicos; políticas econômicas; ciclo econômico; crescimento e desenvolvimento econômico.

Bibliografia Básica:

- ✓ MENDES, Judas Tadeu Grassi. **Economia**: fundamentos e aplicações. 2. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009.
- ✓ MOCHÓN, Francisco Morcillo. **Princípios de economia**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2008.
- ✓ BLANCHARD, Olivier. **Macroeconomia**. 4. ed. São Paulo: Pearson, 2007.

Microeconomia e o Estado
Ementa: Os problemas econômicos e a vantagem da especialização; análise microeconômica da oferta e demanda; sistemas econômicos; mercados e governos; estrutura dos mercados e a ineficiência econômica; crise e os impactos para o município.

Bibliografia Básica:

- ✓ ARBEX, Marco Aurélio. **Teoria econômica**. São Paulo: Pearson, 2009.
- ✓ EILBRONER, Robert L.; MILBERG, William. **A construção da sociedade econômica**. 12. ed. Porto Alegre: Bookman, 2008.
- ✓ MONTELLA, Maura. **Micro e macroeconomia**: uma abordagem conceitual e prática. São Paulo: Atlas, 2009

Políticas Públicas
Ementa: Políticas públicas e a função do estado; papel das políticas no avanço tecnológico e social; formulação e análise das políticas públicas; principais políticas públicas setoriais.

Bibliografia Básica:

- ✓ BERKUN, Scott. **A arte do gerenciamento de projetos**. Porto Alegre: Bookman, 2008.
- ✓ MENEZES, Luís César de Moura. **Gestão de projetos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- ✓ VALERIANO, Dalton L. **Moderno gerenciamento de projetos**. São Paulo: Pearson, 2009.

Fernanda Solera
DGA Depart. de Gestão de Alunos
Kroton Educacional
ID 01102000144

Contabilidade Pública

Ementa: Contabilidade pública e regime contábil; legislação: leis e decretos; orçamento público; receitas e despesas; classificação econômicas; plano de contas da administração federal; sistema integrado de administração financeira do governo federal (SIAFI).

Bibliografia Básica:

- ✓ **AQUINO, Nilton Andrade de.** Contabilidade pública na gestão municipal**: métodos com base na LC nº 101/00 e nas classificações**
- ✓ KOHAMA, Heilio. **Contabilidade pública**: teoria e prática. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- ✓ SLOMSKI, Valmor. **Manual de contabilidade pública**: um enfoque na contabilidade municipal: de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Administração Financeira e Orçamentaria

Ementa: Finanças públicas no brasil; instituições financeiras brasileiras; créditos adicionais: classificação, prazo e vigências; tributação e gasto público; performance fiscal; financiamento do setor público; déficits e dívida pública: princípios constitucionais, classificação e limites de endividamento; transferência voluntária; renúncia de receita; política fiscal e distribuição de renda; reforma e federalismo fiscal.

Bibliografia Básica:

- ✓ FREZATTI, Fábio. **Orçamento empresarial**: planejamento e controle gerencial. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- ✓ GITMAN, Lawrence J. **Princípios de administração financeira**. 10. ed. São Paulo: Pearson, 2008.
- ✓ MEGLIORINI, Evandir; VALLIM, Marco Aurélio. **Administração financeira**: uma abordagem brasileira. São Paulo: Prentice Hall, 2009.

Direito Constitucional

Ementa: Constituição da República Federativa do Brasil e seus princípios fundamentais; Emendas, reformas e revisão constitucional; Direitos e garantias fundamentais; Organização político-administrativa do Estado: Estado federal, Poder Legislativo: estrutura, funcionamento e atribuições; Poder Judiciário: disposições gerais; Órgãos do Poder Judiciário: organização e competências; Conselho Nacional de Justiça; Direitos sociais.

Bibliografia Básica

- ✓ NIARADI, George Augusto. **Direito empresarial para administradores**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2008.
- ✓ PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Instituições de direito público e privado**: introdução ao estudo do direito e noções de ética profissional. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009. (Substituído por MARTINS)
- ✓ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Fernanda Solera
DGA Depart. de Gestão de Alunos
Kroton Educacional
ID 01100025800144

unopar

Universidade Pitágoras Unopar

Direito Administrativo
Ementa: Direito administrativo; Regime jurídico-administrativo e os princípios constitucionais do direito; Organização administrativa da União; agentes públicos: servidores públicos; Regime jurídico único; processo administrativo; licitação e contratos administrativos; ordem econômica, financeira e social.

Bibliografia Básica

- ✓ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. (Substituído por MARTINS)
- ✓ MENDES, Gilmar Ferreira. **Novos aspectos do controle de constitucionalidade brasileiro**. Londrina: UNOPAR Virtual, 2008.
- ✓ MORAES, Walter Candido Borsato de. **Direito administrativo e do trabalho.** Brasília: MEC, 2006. (Curso técnico de formação para os funcionários da Educação. Profuncionário, 9).

Papel do Estado e Responsabilidade Social
Ementa: Estatização, privatização e desregulamentação administrativa; autonomia e controle no setor público; contratos de gestão; concessões de serviços públicos; organizações sociais; agências executivas; questões tecnológicas. aspectos internacionais da administração pública; terceiro setor.

Bibliografia Básica

- ✓ FURROW, Dwight. **Ética**: conceitos-chave em filosofia. Porto Alegre: Artmed, 2007.
- ✓ GELMAN, Jacob Jacques; PARENTE, Juracy (Coord.). **Varejo socialmente responsável**. Porto Alegre: Artmed, 2008
- ✓ INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL; FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA. **O que as empresas podem fazer pela criança e pelo adolescente**. 2. ed. São Paulo: Ethos, 2000.

Metodologia de Ensino e da Pesquisa
Ementa: Pesquisa Quantitativa e Pesquisa Qualitativa; Tipos de Pesquisa; Método de coleta de dados; Aspectos normativos e tipográficos; Citações e referencias; Estrutura do projeto de pesquisa e da monografia; Técnicas de análise e apresentação de dados. O papel da Didática na formação do professor; - A organização do trabalho pedagógico no ensino superior: Planejamento de ensino: níveis e etapas; - Métodos e Técnicas de ensino; Avaliação da aprendizagem.

Bibliografia Básica:

- ✓ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, ABNT. NBR–6023. Referências bibliográficas: procedimentos.
- ✓ LAKATOS, Eva Maria: Metodologia do trabalho científico. São Paulo: Atlas.

RUIZ, João Avaro. Metodologia científica. São Paulo: Atlas.

Fernanda Solera
DGA Depart. de Gestão de Alunos
Kroton Educacional
ID 01[illegible]25000144

unopar

Universidade Pitágoras Unopar

Gestão de Materiais e Contração de Serviços Públicos
Ementa: Estudo das ferramentas e técnicas para o gerenciamento de materiais, compras, logística e cadeia de suprimentos; aspectos gerais da licitação: conceitos e princípios, obrigatoriedade, dispensa e inexigibilidade de licitação; modalidades licitatórias e seus procedimentos; revogação e invalidação da licitação e recursos administrativos aplicáveis à espécie

Bibliografia Básica

- ✓ BALLOU, Ronald H. **Gerenciamento da cadeia de suprimentos/logística empresarial**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2009.
- ✓ CHOPRA, Sunil; MEINDL, Peter. **Gerenciamento da cadeia de suprimentos**: estratégia, planejamento e operação. São Paulo: Pearson, 2008.
- ✓ TAYLOR, David A. **Logística na cadeia de suprimentos**: uma perspectiva gerencial. São Paulo: Pearson, 2009.

Ética e Controle Social
Ementa: Ética e democracia; O papel da ética na construção da política; As implicações da ética na administração pública; Convenções Internacionais; Princípios constitucionais da administração Pública; Código de Ética do Servidor Público; Código de Ética da Alta Administração Pública Federal; Dilemas Éticos na Administração Pública Brasileira; Metas e Recomendações.

Bibliografia Básica

- ✓ BLANCHARD, Kenneth H.; PEALE, Norman Vincent. **O poder da administração ética.** Rio de Janeiro: Record, 2007.
- ✓ TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa**: estratégias de negócios focadas na realidade brasileira. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

TAPSCOTT, Don; TICOLL, David. **A empresa transparente**: como a era da transparência revolucionará os negócios. São Paulo: M. Books, 2005.

Noções de Administração
Ementa: Abordagem científica e clássica da administração; abordagem humanística e comportamental da organização; burocracia e suas implicações na sociedade contemporânea.

Bibliografia Básica:

- ✓ ROBBINS, Stephen Paul; DECENZO, David A. **Fundamentos da administração**: conceitos essenciais e aplicações. 4. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009.
- ✓ CAREL, Havi; GAMEZ, David. **Filosofia contemporânea em ação**. Porto Alegre: Artmed, 2008.
- ✓ CARAVANTES, Geraldo R.; PANNO, Cláudia C.; KLOECKNER, Mônica C. **Administração**: teorias e processos. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2008. (Administração).

Monografia
Ementa: Elaboração de projeto da monografia nas modalidades de plano de negócio. Discussão e orientação do trabalho de conclusão de curso. Defesa presencial individual da monografia.

Bibliografia Básica:

- ✓ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, ABNT. NBR-6023. Referências bibliográficas: procedimentos.
- ✓ LAKATOS, Eva Maria: Metodologia do trabalho científico. São Paulo: Atlas.
- ✓ RUIZ, João Avaro. Metodologia científica. São Paulo: Atlas.

Fernanda Solera
DGA Depart. de Gestão de Alunos
Kroton Educacional
ID 011025000144

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000024

Ofício n° 675/2018 – DCM

Toledo, 18 de setembro de 2018.

Ao controle interno
Câmara Municipal de Toledo
NESTA

Assunto: **Progressão por Titulação**

Considerando *protocolo 1838/2018, solicitação do servidor Paulo Lavagnoli, no qual o mesmo solicita progressão por titulação.*

Considerando parecer jurídico n° n°224.2018, pela legalidade.

Considerando que o mesmo apresenta cópias de declaração de conclusão de curso, o mesmo foi encaminhado ao servidor para que apresente o certificado, o que é justificado pelo mesmo que existe um espaço temporal entre a conclusão do curso e recebimento do mesmo, alega no entanto existir a declaração para os efeitos legais, e anexa o plano de ensino.

Considerando a tramitação encaminho ao controle interno para manifestação

Atenciosamente,

Alcídio Roques Pastório
Diretor-Geral

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - Centro - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO N° 054/2018/CI-CM

Interessado: Paulo Sergio Lavagnoli

Assunto: "Solicitação de progressão por titulação." (Reanálise)

Retornam a esta controladoria os autos de "*solicitação de progressão por titulação*", tendo como requerente o servidor Paulo Sergio Lavagnoli, ocupante do cargo de Agente Legislativo, protocolo n° 1838/2018, sendo que neste momento o processo encontra-se com 24 (vinte e quatro) páginas.

Em momento anterior o Controle Interno havia declinado de manifestar-se em observância ao Parecer Jurídico n° 200.2018 (folha 8), ementado pela ilegalidade do pleito, naquela oportunidade o opinativo pela ilegalidade fulminava qualquer pretensão de prosseguimento.

Ocorre que o pleito retornou à Assessoria Jurídica, sendo emitido o "PARECER JURÍDICO N° 224.2018" (folha 16), este por sua vez declarou "*que por um lapso constou a expressão 'ilegalidade' na ementa do Parecer 200/2018; no entanto, como dito, o corpo do parecer demonstra a sua possibilidade, nos termos da lei.*" Ainda, o referido parecer afasta "*à aplicação da Lei 'R' n° 98/2017 ao presente caso*".

Superada a questão da legalidade do expediente, o Senhor Diretor Geral solicitou, conforme termos do "Ofício n° 666/2018 - DCM" (folha 17), que o servidor "*apresente o plano de ensino, e o certificado de Pós-Graduação curso de especialização latu-sensu*".

Quanto ao plano de ensino, consta documento com as "Ementas das Disciplinas" (folhas 19 a 23), em relação ao certificado, o servidor declara (folha 18) que "*consta a declaração de conclusão, que para os efeitos legais, supre a ausência do mesmo*".

Com a devida vênia do servidor solicitante, ouso discordar que a declaração como apresentada supre a ausência de certificado, ocorre que a Resolução N° 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, tratando sobre os certificados de conclusão, elenca o que deve constar obrigatoriamente nos certificados, vejamos:

"Art. 8º Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente:

I - ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução;

II - identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica;

III - elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação.

§ 1º Os certificados de conclusão de curso de especialização devem ser obrigatoriamente registrados pelas instituições devidamente credenciadas e que efetivamente ministraram o curso.

§ 2º Os certificados dos cursos ofertados por meio de convênio ou parceria entre instituições credenciadas serão registrados por ambas, com referência ao instrumento por elas celebrado.

§ 3º Os certificados previstos neste artigo, observados os dispositivos desta Resolução, terão validade nacional.

§ 4º Os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade.'

Sendo assim, a "DECLARAÇÃO" (folha 2) não cumpre os requisitos mínimos para sua validade nacional, porém, deve ser oportunizado ao solicitante a juntada do certificado.

Considerando que o parecer jurídico afastou a aplicação da Lei "R" n° 98/2017, e considerando que ocorra a superação da ausência do certificado de conclusão, recomendo a oitiva do Coordenador do departamento de lotação do servidor, visando auferir se o curso é na área de atuação do solicitante.

Cabe ressaltar que a manifestação supra não elide nem respalda fatos não detectados no trabalho desenvolvido, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Por fim, diante da ausência, por motivo de férias, do Senhor Diretor Geral, remeto os autos a apreciação da autoridade superior.

Toledo, 27 de setembro de 2018.

David Calça
Controlador Interno

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000027

Ofício n° 692/2018 – DCM

Toledo, 10 de outubro de 2018.

Ao Departamento Administrativo
Câmara Municipal de Toledo
NESTA

Assunto: ***Providências***

Cons*iderando protocolo 1838/2018, solicitação do servidor Paulo Lavagnoli, no qual o mesmo solicita progressão por titulação.*

Considerando que fora encaminho ao departamento administrativo que atesta ser apenas declaração de instituição de ensino, de que o servidor foi aluno regular do curso de pós-graduação ***latu sensu*** *MBA em gestão publica.*

Ocorre que segundo a manifestação do controle interno que a declaração apresentada não supre a necessidade da apresentação do certificado, em virtude da resolução N°1, de 6 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta de cursos de pós-graduação, e afirma ser necessário a obrigatoriedade da apresentação dos certificados. Art.8,...§ 1°...2°...3°...4°...:

> *Continua o Controlador-Geral sendo assim a declaração (folha 2), não cumpre os requisitos mínimos para sua validade nacional, porém deve ser oportunizado ao solicitante a juntada do certificado.*

Encaminho ao departamento administrativo para providencias do servidor requerente.

Em seguida remete-se ao coordenador do departamento para que ateste se os cursos são em sua área de atuação.

Atenciosamente,

Alcídio Roques Pastório
Diretor-Geral

000028

Toledo, 10 de outubro de 2018.

Protocolo: 1838, de 8 de agosto de 2018;
Assunto: Solicitação de progressão por titulação;
Solicitante: Paulo Sérgio Lavagnoli.

Senhor Diretor,

Em resposta ao Ofício nº 692, encaminho em anexo cópia do certificado, histórico contendo carga horária e notas das disciplinas, e demais informações extraídas do site da universidade que possam colaborar na analise, suprindo assim, os apontamentos da manifestação do Controle Interno e remeto o processo à apreciação do Coordenador do Departamento Administrativo.

Respeitosamente,

Paulo Sérgio Lavagnoli
Agente Legislativo

Universidade Pitágoras Unopar

Credenciada pelo Decreto Federal de 03 de julho de 1997 - publicado no D.O.U. nº 126 de 04 de julho de 1997.
Aditado pela Portaria nº 422 de 2 de setembro de 2016.

Certificado

O Reitor da Universidade Pitágoras Unopar, no uso de suas atribuições legais, certifica que

Paulo Sérgio Lavagnoli

Portador(a) do RG: 67081005/PR concluiu o **Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - MBA em Gestão Pública - Área de Conhecimento: Ciências Sociais, Negócios e Direito**, em 20/07/2018, com duração de 440 horas, de acordo com a Resolução Nº 1, de 08/06/2007 do CNE/CES - D.O.U. de 08/06/2007.

Londrina-Pr, 10 de setembro de 2018.

Coordenador

CONFERE COM ORIGINAL
Data: 10/10/18
SERVIDOR

Daniel A. B. Scopel
Agente Legislativo
Câmara Municipal de Toledo

Helio Rodolfo Navarro
Reitor

000029

A assinatura do Reitor da Unopar, no anverso do certificado, é mediante chancela eletroeletrônica registrada em documento sob o número de Ordem 1767/2017, do Lv. 0520-N, às fls. 140, em data de 23.10.2017, no Cartório Salinet - 4ª Serventia Notarial - Lda - Pr. e microfilmado sob o número 373505 e registrado sob o número 280474 em data de 31.10.2017, no 1º Ofício de Títulos e Documentos - Londrina - Pr.

UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR
Setor de Registro de Diplomas

Certificado de Pós-Graduação *Lato Sensu*, registrado sob nº 54501 Livro 033 Folha 016, nos termos da Resolução Nº 1, de 08/06/2007 do CNE/CES - D.O.U. de 08/06/2007, Art. 7º, § 2º e de acordo com as normas internas da Instituição sobre a matéria.

Londrina-PR, 10 de setembro de 2018.

Fernanda Solera
Setor de Registro de Diplomas e Certificados

406123

0000669119

CONFERE COM ORIGINAL
Data: 10 / 10 / 18
SERVIDOR

Daniel A. B. Scopel
Agente Legislativo
Câmara Municipal de Toledo

Universidade Pitágoras Unopar

unopar

Credenciada Pelo Decreto Federal de 03 de Julho de 1997 - Publicado no D.O.U. nº 126 de 04 de Julho de 1997.
Aditado pela Portaria nº 422 de 2 de Setembro de 2016.

Sistema de Ensino Presencial Conectado - 100% Online

Credenciado pela Portaria Ministerial nº 556, de 20/02/2006 - D.O U. Nº 37, de 21/02/2006.

000030

Curso de Pós-Graduação em: **MBA em Gestão Pública**
Área de Conhecimento: **Ciências Sociais, Negócios e Direito**
Histórico Escolar de: **PAULO SÉRGIO LAVAGNOLI** Nº Matricula: **1251649701**
Data de Nascimento: **25/04/1978** R.G nº: **67081005 SESP/PR** C.P.F: **023.016.919-85** Nacionalidade: **Brasileira**
Período de Realização: **27/01/2017 a 20/07/2018** Carga Horária: **440 horas**
Polo: **Toledo/Pr - I(3221)U**

Disciplinas e Corpo Docente	Titulação	Carga Horária	Conceito	Resultado
Metodologia da Pesquisa Científica Rita Eliana Mazaro	Doutor	40	9.1	Aprovado
Estratégias de Captação de Recursos para o Setor Público Greiner Teixeira Marinho Costa	Doutor	40	7.9	Aprovado
Finanças Públicas Waldemir Luiz de Quadros	Mestre	40	8.3	Aprovado
Formulação, Gestão e Avaliação de Políticas Públicas Eduardo Tadeu Pereira	Doutor	40	7.9	Aprovado
Gestão de Pessoas no Setor Público Murilo Lemos de Lemos	Mestre	40	10	Aprovado
novações e Sistemas Tecnológicos de Apoio à Gestão Pública Valter Castelhano de Oliveira	Doutor	40	7.0	Aprovado
Licitações e Lei de Responsabilidade Fiscal Rafael Marinangelo	Mestre	40	7.5	Aprovado
Marketing Público, Atendimento e Comunicação com a Sociedade Humberto Dantas de Mizuca	Doutor	40	8.3	Aprovado
Orçamento e Controles Internos e Externos Veruska Evanir Pereira	Mestre	40	7.9	Aprovado
Planejamento Estratégico na Gestão Pública Ygor Diego Delgado Alves	Mestre	40	10	Aprovado
Título da Monografia: Compras Públicas: Alugmas Considerações **Orientador:** Raul de Sa Durlo	Mestre	40	9.1	Aprovado

Critérios para Avaliação:
1. Quando contemplar encontros presenciais de tele aula e aula-atividades frequência mínima exigida: 75%
2. Conceito mínimo exigido para aprovação nas disciplinas ou atividade exigida na matriz curricular: Conceito "B" (70% a 79%)
3. A avaliação nos módulos ou disciplinas é feita pelas atividades presenciais (provas) e atividades web.

De acordo com a Resolução nº 1, de 08/06/2007 do CNE/CES - D.O.U. de 08/06/2007.

Conceitos:
Ex-Excelente: 90% a 100%
MB-Muito Bom: 80% a 89%
B-Bom: 70% a 79%
I-Insuficiente: 0% a 69%

Londrina-Pr, 27 de agosto de 2018.

Lorrainy Tomaz Tome
Analista Administrativo Jr

Profª. Fernanda Solera
Coordenadora Gestao Alunos

CONFERE COM ORIGINAL
Data: 10/10/18
SERVIDOR

Daniel A. B. Scopel
Agente Legislativo
Câmara Municipal de Toledo

000031

O que você gostaria de buscar?

MBA EM GESTÃO PÚBLICA

UNOPAR - EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Sobre o curso | Disciplinas | Modalidades | MEC

Sobre o curso

Objetivos Gerais: · O curso objetiva formar profissionais de nível superior para atuarem na administração pública, de modo a preparar os futuros gestores para planejar, organizar, dirigir e avaliar projetos e programas governamentais, bem como utilizar as modernas tecnologias, contribuindo para a solução de problemas organizacionais.

Objetivos Específicos:

· Municiar o aluno com os fundamentos da Administração Pública e do seu planejamento por meio da análise das relações políticas e sociais que se estabelecem na definição do modelo de Estado e dos mecanismos de regulação estatal, bem como dos fundamentos do modelo financeiro adotado no país em análise comparativa internacional. As modernas ferramentas da gestão dos recursos humanos serão avaliadas em perspectiva comparada com os modelos operados na iniciativa privada e em outros órgãos públicos nacionais e internacionais.

· Dotar o aluno de visão acerca das regulações do Estado, por meio das leis de Licitações e Contratos, Tributação, Orçamento, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da aplicação do Estatuto da Cidade entre outras normas a fim de propiciar uma atuação eficaz e norteada pela legalidade; serão vestimentos da ade, bem como

CENTRAL DE VENDAS
0800 956 2400
O atendimento telefônico é feito de segunda a sexta-feira das 08h00 às 20h00 (*Exceto feriados)

000032

· Capacitar os alunos para atuar na Administração Pública, por meio das modernas ferramentas de gestão e estratégias, tanto na formulação como na captação de recursos, necessárias para uma eficaz administração, possibilitando a identificação e o atendimento das necessidades da comunidade, bem como do uso da tecnologia no aprimoramento da prestação de serviços públicos.
Servidores públicos e agentes políticos graduados em nível superior, bacharéis graduados especialmente em Ciências Sociais, Ciência Política, Administração, Direito, Economia, Ciências Contábeis e demais profissionais graduados com motivação e potencial para a realização de estudos acadêmicos aplicados à Administração Pública.

Público-Alvo:
Servidores públicos e agentes políticos graduados em nível superior, bacharéis graduados especialmente em Ciências Sociais, Ciência Política, Administração, Direito, Economia, Ciências Contábeis e demais profissionais graduados com motivação e potencial para a realização de estudos acadêmicos aplicados à Administração Pública.

Produtos visitados por quem procura este item

EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

MATRÍCULAS ABERTAS

CIÊNCIAS SOCIAIS, NEGÓCIOS E DIREITO

MBA EM GESTÃO DE PESSOAS

UNOPAR

SOBRE O CURSO

EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

MATRÍCULAS ABERTAS

CIÊNCIAS SOCIAIS, NEGÓCIOS E DIREITO

CONTABILIDADE, PERÍCIA E AUDITORIA

UNOPAR

SOBRE O CURSO

Conheça seu curso

Selecione os campos abaixo para saber a duração, encontro, preço e certificações do curso:

*Os preços podem variar de acordo com cada unidade/polo e plano de pagamento.

Estado

Cidade

SELECIONE

Unidade

SELECIONE

CENTRAL DE VENDAS
0800 056 2400
O atendimento telefônico é feito de segunda a sexta-feira das 08h00 às 20h00 (*Exceto feriados)

000033

Área:
Negócios / MBA

Modalidade:
Educação a distância

Sobre a Turma:
Aguarde a confirmação da matrícula para informações sobre o início do curso.

*O primeiro pagamento poderá ser efetuado através de: **Cartão de Crédito ou Boleto Bancário.**

***10% de desconto** no pagamento à vista (exceto no valor da inscrição no caso dos cursos presenciais e semipresenciais)

Receba as novidades e notícias do Portal Pós

Enviar

Cursos por área de conhecimento

Agricultura e Veterinária

Ciências Sociais, Serviços e outros

Ciências, Exatas e Tecnologia

Comunicação, Artes e Humanidades

Direito

Educação

Engenharia e Arquitetura

Esporte, Estética e Saúde

Negócio / MBA

Mestrado e Doutorado

Faculdades

Anhanguera

CENTRAL DE VENDAS
0800 056 2400
O atendimento telefônico é feito de segunda a sexta-feira das 08h00 às 20h00 (*Exceto feriados)

000034

Unic

Uniderp

Unime

Unopar

Institucional

Sobre o Portal Pós

Convênios

Benefícios

MEC

Documentos

Boas Vindas

Fale Conosco

Premiações

Já é aluno?

2ª via do Boleto

Portal do Aluno

Conheça também

kroton Todos os direitos reservados.
Development by: CoreBiz. Powered: VTEX

CENTRAL DE VENDAS

0800 056 2400

O atendimento telefônico é feito de segunda a sexta-feira das 08h00 às 20h00 (*Exceto feriados)

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Toledo, 11 de outubro de 2018.

Protocolo: 1838, de 8 de agosto de 2018;
Assunto: Solicitação de Progressão por Titulação;
Solicitante: Paulo Sérgio Lavagnoli.

Senhor Diretor,

Considerando solicitação de Progressão por Titulação, requerida pelo servidor Paulo Sergio Lavagnoli, Agente Legislativo, protocolizada sob o nº 1838/2018;

Considerando solicitação da Diretoria-Geral, por meio do ofício nº 692/2048 (fl. 27), para que ateste se os cursos são na área de atuação do servidor requerente.

Considerando que o requerente apresenta apenas um curso a ser analisado que é um título acadêmico de especialização *lato sensu* – MBA em Gestão Pública;

Considerando que a instituição menciona que o público alvo do curso são servidores públicos e agentes políticos graduados em nível superior, conforme folha 32, vejamos:

> Servidores públicos e agentes políticos graduados em nível superior, bacharéis graduados especialmente em Ciências Sociais, Ciência Política, Administração, Direito, Economia, Ciências Contábeis e demais profissionais graduados com motivação e potencial para a realização de estudos acadêmicos aplicados à Administração Pública.

Considerando que os objetivos do MBA em Gestão Pública (fls. 31/32), conforme a UNOPAR, é municiar o aluno com os fundamentos da Administração Pública e do seu planejamento por meio da análise das relações políticas e sociais que se estabelecem na definição do modelo de Estado e dos mecanismos de regulação estatal, bem como, gestão dos recursos humanos em outros órgãos públicos e dotar o aluno de visão acerca das regulações do Estado, por meio das leis de Licitações e Contratos, Tributação, Orçamento, Lei de Responsabilidade Fiscal, capacitar os alunos para atuar na Administração Pública, por meio das modernas ferramentas de gestão e estratégias, tanto na formulação como na captação de recursos, necessárias para uma eficaz administração, possibilitando a identificação e o atendimento das necessidades da comunidade, bem como do uso da tecnologia no aprimoramento da prestação de serviços públicos.

Considerando que na 8ª reunião da Mesa da Câmara Municipal de Toledo, realizada no dia 18 de abril de 2018, foi analisado no item 7, o protocolo nº 2590/2018, de autoria do servidor Paulo Sergio Lavagnoli, que solicita progressão por titulação, reunião na qual a Assessoria Jurídica orientou que não se deve abrir os certificados no caso de titulação, pois o título quem confere é o MEC e as matérias que não guardam pertinências com as atribuições são componentes do curso. Ainda, conforme a Assessoria, somente quando se trata de Progressão por Qualificação é que se poderia abrir o certificado e excluir aquelas matérias que não guardam pertinências com as atribuições do servidor. Após os membros da Mesa deliberaram pelo deferimento ao pedido. Conforme áudio da reunião entre os 54 e 56 minutos e ata anexa.

Considero que a atuação do servidor, especialmente no tocante as suas atividades desempenhadas no Setor de Recursos Humanos, em procedimentos administrativos, bem como sua atuação como fiscal de contrato conforme Portarias nºs 35/2015, 34/2015, 33/2015, 32/2015, 36/2015, 42/2016, 134/2016, 152/2016, 177/2016, 12/2017, 98/2017, 24/2018, 86/2018, 90/2018 e 94/2018, 101/2018, 102/2018, 111/2018, 130/2018 e considerando ainda que o servidor já integrou a comissão de Licitação conforme Portaria nº 22/2016.

Considerando as atribuições do servidor dispostas no Ato n° ME-27, de 6 de agosto de 2013, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo e também e ainda a Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando que público alvo do curso em questão são servidores públicos e agentes políticos graduados em nível superior;

Considerando que o curso é MBA em Gestão Pública (fl. 30), **VERIFICO PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES DO SERVIDOR** pois o curso aborta temas como:

- Gestão de Pessoas no Setor Público (Ato nº 27/2013, inciso VI, art. 6º);
- Licitações e Lei de Responsabilidade Fiscal (Portaria nº 22/2016 Comissão de Licitação);
- Marketing Público, Atendimento e Comunicação com a Sociedade (Ato nº 27/2013, incisos I, IV e XV, art. 29º).

E ainda a Monografia apresentada teve o título de "*Compras Públicas, Algumas Considerações*" (Portaria nº 22/2016 Comissão de Licitação e demais portarias mencionadas acima em que o servidor atua como Fiscal de contrato).

Respeitosamente,

Valmir Alves de Moura
Coordenador do Departamento Administrativo

ATA N° 8 DA REUNIÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO/PR

Ata da Reunião Ordinária da Mesa da Câmara Municipal de Toledo/PR, realizada no dia 18 de abril de 2018.

Aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e dezoito, com início às dez horas e doze minutos, na sala da Presidência, nesta Câmara Municipal de Toledo, reuniram-se os seguintes vereadores membros da Mesa: Renato Reimann – Presidente; Airton Paula – Primeiro-Vice-Presidente; Leandro Moura – Segundo-Vice-Presidente, Olinda Fioretin Primeira-Secretária; Genivaldo Paes – Segundo-Secretário. Fizeram-se presentes, também, o Senhor Alcídio Pastório, Diretor-Geral; os servidores Simone Radons Mombach, Coordenadora do Departamento Legislativo; David Calça, Controlador Interno, Eduardo Hoffmam, Assessor Jurídico, e a Chefe de Gabinete, Daniela Balena, para tratar e deliberar sobre os seguintes temas em pauta: **1)** Requerimento n° 50/2018, de autoria do Vereador Airton Savello, que solicita maior apoio e segurança aos logistas que realizam compras em outros Estados e sofrem com a falta de segurança nas rodovias; **2)** Protocolo n° 767/2018, de autoria da Coordenadora do Departamento Legislativo, que comunica sobre as alterações na Lei n° 1964/2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo; **3)** Protocolo n° 1734/2017, de autoria do Servidor Daniel Augusto Bernardi Scopel, que solicita progressão por qualificação; **4)** Protocolo n° 2589/2017, de autoria do Servidor Paulo Sérgio Lavagnoli, que solicita progressão por qualificação; **5)** Protocolo n° 1540/2017, de autoria do Servidor Rodrigo Antonio Bilibio, que solicita progressão por qualificação; **6)** Protocolo n° 1823/2017, de autoria da Servidora Adaiane Nascimento, que solicita progressão por qualificação; **7)** Protocolo n° 2590/2017, de autoria do Servidor Paulo Lavagnoli, que solicita progressão por titulação; **8)** Requerimento n° 63/2018, de autoria do Vereador Pedro Varela, que solicita ao Departamento de Estradas e Rodagem (DER) que seja feito acostamento no trecho da PR-317, que liga os municípios de Toledo e Ouro Verde do Oeste, próximo ao aterro sanitário do município de Toledo. ********** Na sequência, o Presidente chamou atenção dos presentes para tratar dos temas em pauta, sendo proferidas as seguintes deliberações: Sobre o item **1)** A Vereadora Olinda Fioretin, Primeira-Secretária, procedeu a leitura do Requerimento n° 50/2018, de autoria do Vereador Airton Savello, que solicita maior apoio e segurança aos logistas que realizam compras em outros Estados e sofrem com a falta de segurança nas rodovias. O presidente colocou em votação, sendo rejeitado pela não observância das formalidades legais e regimentais. **2)** Em seguida, a Vereadora Olinda Fioretin, Primeira-Secretária, procedeu a leitura do Protocolo n° 767/2018, de autoria da Coordenadora do Departamento Legislativo, que comunica sobre as alterações na Lei n° 1964/2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo. Foi procedida a explicação pela Coordenadora do Departamento Legislativo, a qual informou que, além do determinado na última reunião da Mesa, foi procedida a adequação de redação de dispositivos da Lei nº 1964/2007. Na sequência, o Controlador Interno apontou da necessidade de

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

realização de impacto orçamentário, tendo a Mesa deliberado no sentido que o Departamento Contábil, Financeiro, Orçamentário e Patrimonial realize dito impacto e o envie ao Departamento Legislativo para que proceda a tramitação regimental. **3)** Passou-se, então, a análise do Protocolo n° 1734/2017, de autoria do Servidor Daniel Augusto Bernardi Scopel, que solicita progressão por qualificação. A Vereadora Olinda procedeu à leitura da manifestação do relator da Comissão Permanente de Certificados, Rodrigo Antonio Bilibio, que não se manifestou impedido quanto à relatoria da progressão do servidor Daniel Augusto Bernardi Scopel. Houve manifestação do Controlador Interno, reiterando os termos de sua manifestação pelo impedimento do servidor em questão. A Assessoria Jurídica também se manifestou pela manutenção dos pareceres emitidos neste protocolo e no protocolo n° 1540/2017, no sentido de que haveria impedimento dos servidores, ainda que indiretamente, diante do compartilhamento dos mesmos certificados para fins de progressão. O Senhor Presidente colocou em votação e os membros da Mesa aprovaram por unanimidade a anulação dos atos processuais dos protocolos n° 1734/2017 e n° 1540/2017 a partir da análise da Comissão Permanente de Certificados, determinando que sejam os autos remetidos para a Comissão Permanente de Certificados e que esta convoque os suplentes para que os mesmos emitam parecer sobre as progressões em questão. **4)** Na sequência a Vereadora Olinda Fiorintin procedeu a leitura do Protocolo n° 2589/2017, de autoria do Servidor Paulo Sérgio Lavagnoli, que solicita progressão por qualificação. A Assessoria Jurídica se manifestou indicando que existe um processo idêntico tramitando nesta Casa e sugeriu que seja indicado relator para apreciar o recurso. A Mesa acatou a sugestão, sendo nomeado, pelo Presidente, o Vereador Leandro Moura como relator do recurso.**5)** Protocolo n° 1540/2017, de autoria do Servidor Rodrigo Antonio Bilibio, que solicita progressão por qualificação. Decisão foi proferida nos termos do item 3 desta ata. **6)** A Vereadora Olinda Fioretin procedeu a leitura do Protocolo n° 1823/2017, de autoria da Servidora Adaiane Nascimento, que solicita progressão por qualificação, bem como do Parecer Jurídico n° 058.2018, fls. 50 a 51 dos autos, e do ofício n° 0208/2018 – DCM, fls. 52. Na sequência, o Diretor Geral se manifestou pelo indeferimento da progressão, visto que não foi atendido pela servidora o total de 180 horas de curso na área de atuação. O Presidente colocou o requerimento de progressão em votação, a Mesa, por unanimidade, indeferiu o pedido da servidora. **7)** Passando a análise do Protocolo n° 2590/2017, de autoria do Servidor Paulo Lavagnoli, que solicita progressão por titulação, a Vereadora Olinda procedeu a leitura do Parecer Jurídico, fls. 43, e do ofício do Senhor Diretor, fls. 44. O Senhor Diretor manifestou-se reiterando o deferimento do pedido de progressão. A Assessoria Jurídica manifestou-se explanando que o seu entendimento de que não poderiam ser consideradas as horas que não trazem pertinência com a área do servidor, mas lembrou aos membros da Mesa que a titulação é moldada com disciplinas que guardam pertinência plena com a atividade e outras que são chamadas de propedêuticas ou formativas, que é o caso da progressão em questão. Portanto, a orientação da Assessoria Jurídica foi pelo deferimento do pedido. Os membros da Mesa, por unanimidade, deferiram o pedido. **8)** Requerimento n° 63/2018, de autoria do Vereador Pedro Varela, que solicita ao Departamento de Estradas e Rodagem (DER) que seja feito acostamento no trecho

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

da PR-317, que liga os municipios de Toledo e Ouro Verde do Oeste, próximo ao aterro sanitário do município de Toledo. O presidente colocou em votação e o requerimento foi aprovado por unanimidade dos presentes. ********** Vencida a pauta, o Presidente encerrou a reunião às onze horas e vinte e quatro minutos. Nada mais havendo a tratar, eu Vereador Genivaldo Paes, redigi a Ata, que segue assinada pelos Vereadores presentes, membros da Mesa desta Casa de Leis. **********

OLINDA FIORETIN
Primeira-Secretária

GENIVALDO PAES
Segundo-Secretário

AIRTON SAVELLO
Primeiro-Vice-Presidente

LEANDRO MOURA
Segundo-Vice-Presidente

RENATO REIMANN
Presidente

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

090040

Ofício nº 744/2018 – DCM

Toledo, 30 de outubro de 2018.

Ao Departamento contábil
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Verificação orçamentária

Considerando o protocolo 1838/2018 do servidor Paulo Lavagnoli solicita progressão por titulação

Considerando o pedido encaminho ao departamento contábil para verificação orçamentária

Atenciosamente;

Alcídio Roques Pastório
Diretor-Geral

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - Centro - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício n° 123/2018/DC

Toledo, 31 de outubro de 2018

Ao

Alcídio Roques Pastório

Diretor Geral da Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Progressão por titulação

Conforme oficio n° 744/2018 - DCM, o departamento contábil informa que existe disponibilidade orçamentária para a solicitação de progressão por titulação do servidor Paulo Lavagnoli.

Gerson Shigueioshi Nakamura
Contador

Ofício n° 751/2018- DCM

Toledo, 30 de outubro de 2018.

Ao Excelentíssimo Presidente
Renato Reimann
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: **Solicitação de pedido de progressão por titulação do servidor;**

Senhor Presidente,

Conforme protocolo encaminhado ao Presidente sob o nº 1838/2018 pelo servidor Paulo Sérgio Lavagnoli, onde o mesmo solicita progressão por titulação, apresentando o certificado de conclusão de pós-graduação, MBA em gestão pública, área de conhecimento: ciências sociais, negócios e direito, concluído em 20 de julho de 2018.

Após o protocolo foi encaminhado ao Departamento Administrativo para que atestasse os certificados, informando se foi a primeira apresentação deste certificado para obtenção de progressão, atestou o setor que não constavam certificados anexos, apenas declarações da instituição de ensino, sendo que estas não contavam na ficha do servidor. Informou ainda que o servidor progrediu por titulação conforme Ato nº 10, de 23 de abril de 2018 anexo.

Logo fora encaminhado a Assessoria Jurídica para análise, onde fora confeccionado o Parecer Jurídico nº 200/2018, o qual se manifesta pela ilegalidade do pleito.

Ato contínuo foi juntado a Manifestação do Controle Interno nº 46/2018/CI-CM, a qual aponta a adequada tramitação do processo, indicando a impossibilidade jurídica do pedido

Retornando, assim, o protocolo a Assessoria Jurídica que através do Parecer Jurídico nº 224/2018, para uma análise a luz da Lei "R" nº 98/2017, o qual informou pela possibilidade de concessão do pedido de progressão, informando que no

Parecer nº 200/2018, a expressão "ilegalidade" fora erroneamente transcrita, a vista que o corpo do parecer demonstra a possibilidade de concessão ante o preenchimento dos requisitos legais.

No que tange a aplicação da Lei "R" nº 98/2017, o Parecer Jurídico nº 224/2018 aponta pela inaplicabilidade por tratar-se de progressão por qualificação, quando o pedido do servidor é de progressão por titulação.

Assim foi juntado declarações da instituição de ensino pelo servidor e enviado o protocolo para nova análise do Controle Interno, que pela Manifestação nº 54/2018/CI-CM, informação que a declaração anexada anteriormente não cumpre os requisitos mínimos legais, fundamentando no art. 8º da Resolução nº 1, de 6 de abril de 2018.

Deste modo o servidor realizou a juntada de cópias dos certificados, histórico e notas das disciplinas, onde conforme as informações do Departamento Administrativo (folhas 000035 a 000036), aonde o coordenador informa a pertinência dos certificados com as atividades do servidor.

Enfim embora o mesmo já tenha progredido por titulação conf. Ato nº 10, de 23 de abril de 2018 anexo, Conforme relata a Assessoria Jurídica não á impedimento legal para concessão da progressão.

Desta forma o despacho deste Diretor-Geral é pelo deferimento, a contar da data da anexação de documentos cito 10 de outubro de 2018.

Respeitosamente,

Alcídio Roques Pastório
Diretor-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000044

Ofício nº 760/2018 – DCM

Toledo, 07 de Novembro de 2018.

Ao Departamento Administrativo
Câmara municipal de Toledo
NESTA.

Senhor Coordenador

Assunto: **DELIGENCIA AO PODER EXECUTIVO/SEC.RH**

Com necessidade de auxiliar na tomada de decisão solicito seja feita diligência junto ao executivo sobre progressão por titulação, se há precedente junto ao executivo de concessão de mais de uma progressão por titulação ao mesmo servidor.

Atenciosamente;

Alcídio Roques Pastório
Diretor-Geral

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - Centro - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000045

Ofício nº 131/2018 - CM

Toledo, 8 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo
Nesta Cidade

Assunto: Informações sobre progressão por Titulação.

Senhor Prefeito,

Considerando o Ofício nº 760/2018-DCM, de 7 de novembro de 2018, de autoria do Diretor-Geral desta Casa, que solicita diligências ao Poder Executivo para auxiliar na tomada de decisão;

Solicito informações, frente à Secretaria de Recursos Humanos do Município, se há precedentes de concessão de mais de uma progressão por titulação para um mesmo servidor.

Atenciosamente,

RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal

Municipio de Toledo
Protocolo
Processo: 50307 / 2018
Req: CAMARA MUNICIPAL DE TOL EDO
Assunto: Solicitacao Gabinete do Prefeito - Versao: 1
Data: 08/11/2018 as 09:38

Acompanhe o seu Protocolo pela internet no endereco www.toledo.pr.gov.br

Câmara Municipal de Toledo

PROTOCOLO

Processo: 2644 / 2018

Requerente: **PAULO SERGIO LAVAGNOLI**

Assunto: **Correspondências, ofícios ou convites - Versão: 1**

Abertura: **09/11/2018 às 14:11**

Endereço: **DIAMANTINA** Número: **26**

CPF: **023.016.919-85**

CEP: **85909000** Telefone: **99730251** Celular: **4599730251** Dt. Nasc.: **25/04/1978**

Descrição do Requerimento

SolicitaÃ§Ã£o de Esclarecimento - Documento em Anexo. Protocolo 1838/20185

Nestes termos,
Pede deferimento.

Toledo, 09 de Novembro de 2018.

JAIRO LOCATELLI LIMA
Protocolista

PAULO SERGIO LAVAGNOLI
Requerente

Liberação de Processos da Web

Dados do Processo

Data abertura: 09/11/2018 12:27:45

Assunto: Correspondências, ofícios ou convites - Versão: 1

Situação: Aguardando Liberação

Descrição: SolicitaÃ§Â£o de Esclarecimento - Documento em Anexo. Protocolo 1838/20185

Dados do Requerente

	Informado	Cadastrado
Inscrição municipal	1377	1377-3
Tipo pessoa:	Pessoa Física	Pessoa Física
CPF:	02301691985	02301691985
Nome:	PAULO SERGIO LAVAGNOLI	PAULO SERGIO LAVAGNOLI
Endereço:	DIAMANTINA	DIAMANTINA
Número:	26	26
Complemento:		
Bairro:	VL BOA ESPERANCA	VL BOA ESPERANCA
CEP:	85909000	85909000
RG:	6708100-5	6708100-5
Nascimento:		25/04/1978
Cargo:		
Estado Civil:		Casado
Formação:		Educação Superior completa
Cidade:	Toledo	Toledo
UF:	PR	PR

Atualização Cadastral

Processo atualização cadastral:

Anexos

Baixar	Excluir	Descrição	Anexo	Tamanho
		SolicitaCAo de informaCOesToledo.docx	SolicitaCAo de informaCOesToledo.docx	16,23 KB

Iniciar Processo Rejeitar Processo Voltar

P287

000048

Solicitação de informações

Toledo, 9 de novembro de 2018

A Sua Senhoria o Senhor
Alcidio Pastori
Diretor-Geral

Assunto: solicitação de esclarecimentos

Considerando o protocolo que este servidor protocolizou solicitação de Progressão por Titulação, sob o protocolo 1838/2018, em 8 de agosto de 2018, e que este processo passou pelo crivo de todos os setores envolvidos, chegando a ser despacho para o Gabinete da Presidência do o indicativo de deferimento pela direção-geral:

> Enfim embora o mesmo já tenha progredido por titulação conf. Ato nº 10, de 23 de abril de 2018 anexo, Conforme relata a Assessoria Jurídica não á impedimento legal para concessão da progressão. Desta forma o despacho deste Diretor-geral é pelo deferimento, a contar da data da anexação de documentos cito 10 de outubro de 2018.

Considerando que o parecer jurídico foi pela legalidade, que não houve manifestação contrária do Controle Interno desta Casa, que a manifestação do Coordenador do Administrativo foi pela possibilidade e que o MBA é na área de atribuição do servidor;

Considerando que este servidor mostrou documentalmente que existe precedente de concessão de mais de uma progressão por titulação para um mesmo servidor do Poder Legislativo;

Considerando que deve haver isonomia de tratamento para servidores que atuam em um mesmo órgão;

Considerando a Independência dos Poderes legislativo e Executivo;

Considerando o **princípio** de que a **igualdade** jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa "tratar igualmente os iguais";

Considerando que este servidor tem a pretensão de ser tratado como Igual, dentro de uma possibilidade legal é evidente;

Desta forma este servidor solicita esclarecimentos dos fatos que motivaram a revogação da decisão já tomada pela Direção:

a) Por que voltar atrás da decisão?
b) Por que não foi levado em consideração o precedente elencado no processo, a Direção não reconhece a sua validade ?
c) A Direção não pretende dar tratamento isonômico entre os servidores do Legislativo?

Por sim, este servidor, solicita a revisão do Ato Administrativo e o deferimento do pedido no anseio de ser um igual e não um desigual.

Atenciosamente
Paulo Lavagnoli

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000050

Ofício n° 793/2018 – DCM

Toledo, 20 de Novembro de 2018.

Ao Departamento Administrativo
Câmara Municipal de Toledo
NESTA

Senhor Coordenador

Assunto: *Juntada de Documentos.*

Considerando *os protocolos n°2644/2018, e 2684/2018, do servidor Paulo Lavagnoli, no qual solicita informação sobre o protocolo n°1838/2018 no qual o mesmo solicita progressão por titulação.*

Encaminho ao departamento administrativo para que seja juntado ao protocolo 1838/2018, as solicitações do servidor.

Considerando o que requer o servidor informo que o processo está em tramite ainda sem decisão deste Diretor, havendo interesse desde já faculto o acesso ao processo na integra.

Cientifique o servidor requerente

Atenciosamente;

Alcídio Roques Pastório
Diretor-Geral

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - Centro - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Câmara Municipal de Toledo

PROTOCOLO

Processo: 2684 / 2018

Requerente: **PAULO SERGIO LAVAGNOLI**

Assunto: **Correspondências, ofícios ou convites - Versão: 1**

Abertura: **14/11/2018 às 14:28**

Endereço: **DIAMANTINA** Número: **26**

CPF: **023.016.919-85**

CEP: **85909000** Telefone: **99730251** Celular: **4599730251** Dt. Nasc.: **25/04/1978**

Descrição do Requerimento

Assunto: InformaÃ§Ãµes Adicionais (mais precedentes) â protocolo 1838/2018

Nestes termos,
Pede deferimento.

Toledo, 14 de Novembro de 2018.

Jairo L. Lima

JAIRO LOCATELLI LIMA
Protocolista

PAULO SERGIO LAVAGNOLI
Requerente

Liberação de Processos da Web

Dados do Processo

Processo: 2684 / 2018

Data abertura: 14/11/2018 14:17:14

Assunto: Correspondências, ofícios ou convites - Versão: 1

Situação: Em Andamento

Descrição: Assunto: InformaÃ§Ãµes Adicionais (mais precedentes) â protocolo 1838/2018

Dados do Requerente

	Informado	Cadastrado
Inscrição municipal	1377	1377-3
Tipo pessoa:	Pessoa Física	Pessoa Física
CPF:	02301691985	02301691985
Nome:	PAULO SERGIO LAVAGNOLI	PAULO SERGIO LAVAGNOLI
Endereço:	DIAMANTINA	DIAMANTINA
Número:	26	26
Complemento:		
Bairro:	VL BOA ESPERANCA	VL BOA ESPERANCA
CEP:	85909000	85909000
RG:	6708100-5	6708100-5
Nascimento:		25/04/1978
Cargo:		
Estado Civil:		Casado
Formação:		Educação Superior completa
Cidade:	Toledo	Toledo
UF:	PR	PR

Atualização Cadastral

Processo atualização cadastral:

Voltar

P287

Informações complementares

Toledo, 14 de novembro de 2018

A Sua Senhoria o Senhor
Alcidio Pastorio
Diretor-Geral

Assunto: Informação Adicional (mais precedentes)

Prezado Diretor:

Considerando o protocolo que este servidor protocolizou solicitação de Progressão por Titulação, sob o numero 1838/2018, em 8 de agosto de 2018, e que este processo passou pelo crivo de todos os setores envolvidos, chegando a ser despacho para o Gabinete da Presidência do o indicativo de deferimento pela direção-geral:

> Enfim embora o mesmo já tenha progredido por titulação conf. Ato nº 10, de 23 de abril de 2018 anexo, Conforme relata a Assessoria Jurídica não á impedimento legal para concessão da progressão. Desta forma o despacho deste Diretor-geral é pelo deferimento, a contar da data da anexação de documentos cito 10 de outubro de 2018.

Considerando que o parecer jurídico foi pela legalidade, que não houve manifestação contrária do Controle Interno desta Casa, que a manifestação do Coordenador do Administrativo foi pela possibilidade e que o MBA é na área de atribuição do servidor;

Considerando que a foi confeccionado o Ofício n° 131/2018 - CM, de 8 de novembro de 2018, e protocolizado no Poder Executivo, para deslacunar dúvidas e para auxiliar na tomada de decisão solicito seja feita diligência junto ao executivo sobre progressão por titulação, se há precedente junto ao executivo de concessão de mais de uma progressão por titulação ao mesmo servidor, mas existem precedentes no Poder Legislativo;

Considerando PROJETO DE LEI N° 183, DE 2018, de 12 de novembro e 2018, Regulamenta a progressão por titulação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo, disponível em: https://sapl.toledo.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2018/10174/projeto_de_lei_no_183_2018.pdf, que demonstra claro o entendimento que não existia, até o momento, Lei limitando a Progressão por Titulação e caso o projeto seja aprovado, a regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade);

Considerando que deve haver isonomia de tratamento para servidores que atuam em um mesmo órgão e a Independência dos Poderes legislativo e Executivo;

Considerando o **princípio** de que a **igualdade** jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa "tratar igualmente os iguais";

Considerando que este servidor mostrou já mostrou documentalmente que existe precedente de concessão de mais de uma progressão por titulação para um mesmo servidor do Poder Legislativo e que o precedente apresentado não foi o suficiente para auxiliar na tomada da decisão;

Apresento como informação adicional, além do elencado, mais um precedente concedendo progressão mais de uma progressão titulação o servidor do poder legislativo:

PORTARIA Nº ME-47, de 10 de junho de 2011, disponível em: https://sapl.toledo.pr.leg.br/media/sapl/private/documentoadministrativo/1817/1817_texto_integral.pdf

ATO Nº 43, de 20 de novembro de 2013, disponível em: https://sapl.toledo.pr.leg.br/media/sapl/private/documentoadministrativo/123/123_texto_integral.pdf

Após demonstrado a ausência de Lei limitando as Progressões por Titulação, e notadamente a existência de mais de um precedente no Poder Legislativo. Solicito o deferimento do meu pedido de Progressão por Titulação, assim como já concedido a outros servidores desta Casa, fazendo valer o princípio da isonomia e da igualdade, desconsiderando as normas adotadas pelo Poder Executivo, somos independentes.

Atenciosamente
Paulo Lavagnoli

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000055

Ofício nº 793/2018 – DCM

Toledo, 20 de Novembro de 2018.

Ao Departamento Administrativo
Câmara Municipal de Toledo
NESTA

Senhor Coordenador

Assunto: *Juntada de Documentos.*

Considerando *os protocolos nº2644/2018, e 2684/2018, do servidor Paulo Lavagnoli, no qual solicita informação sobre o protocolo nº1838/2018 no qual o mesmo solicita progressão por titulação.*

Encaminho ao departamento administrativo para que seja juntado ao protocolo 1838/2018, as solicitações do servidor.

Considerando o que requer o servidor informo que o processo está em tramite ainda sem decisão deste Diretor, havendo interesse desde já faculto o acesso ao processo na integra.

Cientifique o servidor requerente

Atenciosamente;

Alcídio Roques Pastório
Diretor-Geral

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de 2018, procedi a juntada aos autos deste processo – Protocolo nº 1838/2018 – que atualmente possui 45 (quarenta e cinco) folhas, de 10 (dez) folhas, tratando-se dos protocolos nº 2644/2018, referente à solicitação de esclarecimentos, e nº 2684/2018, referente à solicitação de informações adicionais, as quais passam a constituir o presente processo como folhas de 000046 à 000055. Com este fim e para constar, eu, Daniel Augusto Bernardi Scopel, Agente Legislativo, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

Daniel A. B. Scopel

DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL
Agente Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000057

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Toledo, 21 de novembro de 2018.

Protocolo: 1838, de 8 de agosto de 2018;
Assunto: Solicitação de progressão por titulação;
Solicitante: Paulo Sérgio Lavagnoli.

Senhor Diretor,

Conforme disposto no Ofício nº 793/2018-DCM, informo que os protocolos nº 2644/2018 e 2684/2018 foram juntados a este processo e que foi dado ciência ao servidor do processo na íntegra, conforme correspondência eletrônica em anexo.

Respeitosamente,

Daniel A. B Scopel
DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL
Agente Legislativo

Gmail Câmara Municipal de Toledo <admcamaratoledo@gmail.com>

Protocolo nº 1838/2018

2 mensagens

Câmara Municipal de Toledo <admcamaratoledo@gmail.com> 21 de novembro de 2018 11:15
Para: sergiolavagnoli@bol.com.br

Senhor Paulo Sérgio Lavagnoli,

Conforme determinado no Ofício nº 793/2018-DCM, segue em anexo o processo digitalizado na íntegra, sob protocolo nº 1838/2018, para vossa ciência.

Favor confirmar o recebimento!

Atenciosamente,

Daniel Augusto Bernardi Scopel
Agente Legislativo

--

Câmara Municipal de Toledo
Fone: (45) 3379-5944

Protocolo 1838.2018 - Solicitação de progressão por titulação - Paulo Lavagnoli.pdf
2083K

sergiolavagnoli@bol.com.br <sergiolavagnoli@bol.com.br> 21 de novembro de 2018 14:01
Para: Câmara Municipal de Toledo <admcamaratoledo@gmail.com>

Recebido

De: "Câmara Municipal de Toledo" <admcamaratoledo@gmail.com>
Enviada: 2018/11/21 11:15:30
Para: sergiolavagnoli@bol.com.br
Assunto: Protocolo nº 1838/2018

[Texto das mensagens anteriores oculto]

000001
000059

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Prot. 2784/2018
27/11 - 14:18
Jaino L. Lima
Câmara Municipal de Toledo

Ofício n° 1000/2018-GAB Toledo, 27 de novembro de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
VEREADOR RENATO ERNESTO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal de Toledo - PR
Nesta Cidade

Assunto: Faz referência ao Ofício n° 131/2018-CM.

Senhor Presidente,

1. Em atenção ao contido no Ofício em epígrafe, datado de 8.11.2018, protocolizado nesta municipalidade sob o n° 50307, também, em 8.11.2018, que versa sobre o pedido de informações referente à concessão de mais de uma progressão por titulação para um mesmo servidor, encaminhamos o anexo Ofício n° 303/2018-SRH, formulado pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos, contemplando as informações relativas ao requerido por esse Legislativo.

2. Nestes termos, nos colocamos à disposição para esclarecimentos, porventura necessárias.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria de Recursos Humanos

000002
000060

Ofício nº 303/2018 – SRH

Toledo, 26 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de
Toledo - PR

Assunto: Resposta ao Ofício n° 131/2018/CM -CM

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atendimento ao solicitado no Ofício n° 131/2018 - CM, informamos que de acordo com a LEI Nº 1.821, de 27 de abril de 1999, CAPÍTULO IV, que trata do avanço funcional:

> "Art. 9º – O servidor avançará na carreira através de:
> I – promoção;
> **II – progressão;**
> III – ascensão.
>
> [...]
>
> Art. 11 – **Progressão** é a passagem do servidor de uma referência para outra, dentro do mesmo padrão, da seguinte forma:
>
> I – por mérito, podendo ocorrer a cada três anos, se o servidor obtiver a avaliação mínima exigida para tal, em criterioso sistema de avaliação de desempenho, a ser estabelecido em regulamento próprio: uma referência;

~~000003~~

000051

II – **por titulação**, de acordo com os seguintes critérios:

a) **Nível Básico** do Quadro Geral:
1. certificado de conclusão do 1º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;
2. certificado de conclusão do 2º grau: duas referências.

b) **Nível Médio** do Quadro Geral:
1. certificado de conclusão do 2º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;
2. certificado de conclusão de curso superior: três referências.

c) **Nível Superior** do Quadro Geral: certificado de conclusão de curso de especialização lato sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: uma referência."

Conforme foi destacado acima, o avanço funcional através de progressão por titulação tem como critério primário o nível da titulação.

Considerando o exposto acima, uma vez atingido determinado nível, seja por exigência do edital de concurso público ou por progressão de titulação, o servidor não mais fará jus a avançar na carreira dentro do mesmo nível de titulação.

Mediante citações e considerações supracitadas, não há precedentes de concessão de mais de uma progressão por titulação do mesmo nível, para um mesmo servidor.

Respeitosamente,

MÁRCIO MÜNCHEN
Secretário de Recursos Humanos

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000004

000052

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA n° 740/2018

Considerando que a matéria tratada no ofício n° 1000/2018-GAB do Chefe do Poder Executivo está sob análise do Senhor Diretor Geral, remeta-se a este para que possa proferir decisão.

Toledo, 27 de novembro de 2018.

Renato Reimann
Presidente da Câmara Municipal

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000063

Ofício n° 826/2018- DCM,

Toledo, 30 de Janeiro de 2018.

Ao Departamento Administrativo
Câmara Municipal de Toledo
NESTA

Assunto: juntada de documentos.

Considerando protocolo n°2784/2018,encaminhado pelo executivo.

Encaminho ao departamento administrativo pata juntada do protocolo ao processo 1838/2018.

Atenciosamente

Alcídio Roques Pastório
DIRETOR GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

No dia trinta de novembro do ano de 2018, procedi a juntada de 5 (cinco) folhas aos autos deste protocolo, nº 1838/2018, que atualmente possui 58 (cinquenta e oito) folhas, a qual passa a integrar o presente processo como folhas 59 a 63, visando a inclusão do protocolo 2784/2018. Com este fim e para constar, eu, Jairo Locatelli Lima, Assistente Legislativo, lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

Jairo L. Lima

Jairo Locatelli Lima
Assistente Legislativo

000065

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009064-95.2017.8.16.0170, DA COMARCA TOLEDO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO

APELANTE: VALDEMIR BISPO

APELADOS: MUNICÍPIO DE TOLEDO E OUTRO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR MÉDICO MUNICIPAL PRETENDENDO O RECEBIMENTO DE PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO NOS TERMOS DA 1.821/1999. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR QUE JÁ ADENTROU NO EXERCÍCIO DO CARGO OCUPANDO A ÚLTIMA REFERÊNCIA DA PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO QUE ERA REQUISITO PARA A POSSE NO CARGO DE MÉDICO T8-ESF I. APLICABILIDADE APENAS DA PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO PREVISTA NO DECRETO MUNICIPAL N. 906/2016. MANTIDA A SENTENÇA QUE NEGOU A SEGURANÇA.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009064-95.2017.8.16.0170, Comarca de Toledo, 2ª Vara da Fazenda Pública, em que é Apelante Valdemir Bispo e Apelados o Município de Toledo e o Diretor do Departamento de Gestão de Pessoal da Secretaria de Recursos Humanos do Município de Toledo.

Trata-se de um recurso de apelação interposto por Valdemir Bispo em face da sentença proferida nos autos n. 0009064-95.2017.8.16.0170 de mandado de segurança impetrado em face do Diretor do Departamento de Gestão de Pessoal da Secretaria de Recursos Humanos do Município de Toledo, a qual

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJ3 JFYDB LMD8Z J8BEK

denegou a segurança buscada.

Em suas razões recursais, sustentou que é servidor público municipal, tendo ingressado na atividade em 19.11.2013 e preenchido, na ocasião, todos os requisitos do Edital, inclusive comprovação de titulação na especialidade prevista. Discorreu que realizou cursos de Especialização em Saúde da Mulher e em Gerontologia, ambos em nível de Pós-Graduação lato sensu, concluídos em 2015, após a data de posse.

Alegou que no dia 03 de março de 2017 efetuou pedido de progressão funcional por Titulação, com fulcro na letra "c", do inciso II, do artigo 11, da Lei Municipal nº. 1.821/1999, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo, que restou indeferido pela decisão administrativa ora impugnada.

Argumentou que o legislador deixa claro que o objetivo do plano de carreira é buscar o aprimoramento dos serviços oferecidos aos cidadãos em contrapartida na valorização do servidor, aprimoramento este que somente pode ser alcançado através do crescimento profissional dos servidores públicos.

Ponderou que, não obstante já possua um curso de especialização (título de especialista em Saúde da Família), este apenas foi requisito para exercício do cargo de médico ESF T8 ESF I, vez que exigido no edital do concurso. Nesse sentido, complementou que tal curso não está incluído na forma de progressão por titulação, e que os títulos apresentados para progressão são de Gerontologia e Saúde da Mulher, vinculados às áreas de atuação do ora recorrente, situações totalmente diferentes.

Salientou que não há qualquer limitação legal que o impeça de obter progressões por titulação conforme os títulos apresentados, em processo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJ3 JFYDB LMD8Z J8BEK

administrativo, vez que a limitação imposta somente se verifica no § 2º, do artigo 11º, da Lei n. 8.821/1999.

Defendeu que não se pode confundir referência com fato gerador descrito na norma, pois se assim não fosse, no caso da progressão por mérito, somente haveria uma progressão em toda carreira do servidor, pois a lei neste caso atribui uma referência, e daí surge a indagação de como ficaria o avanço na carreira.

Arrazoou que no presente caso a lei estabelece todos os requisitos legais para a progressão por titulação, sendo critérios objetivos, cabendo ao administrador tão somente a aplicação da lei ou a revogação desta, mas jamais o uso da discricionariedade.

Afirmou que não há o que se invocar o princípio da razoabilidade no sentido de que não haveria a "relação custo-benefício da situação em específico para com a coletividade em geral", posto que não pleiteia nada mais do que o seu direito à progressão previsto em lei, de modo que a questão dos custos ou benefícios para a fazenda pública municipal não podem servir de motivo para que lhe suprimam seu direito.

Reiterou que uma vez demonstrado nos autos que o servidor municipal preenche os requisitos estabelecidos pela lei municipal, no que se refere à progressão na carreira, e, na ausência de prova de qualquer irregularidade do diploma ou da instituição de ensino na qual o servidor concluiu os cursos de especialização, faz ele jus à progressão.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJ3 JFYDB LMD8Z J8BEK

Os Apelados apresentaram Contrarrazões no mov. 58.1.

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se através de r. parecer juntado no mov. 8.1 (PROJUDI em 2º Grau) pela manutenção da r. sentença recorrida.

É o relatório.

Voto.

Observados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação.

Cuida-se de um recurso de apelação interposto por Valdemir Bispo em face da sentença proferida nos autos n. 0009064-95.2017.8.16.0170 de mandado de segurança impetrado em face do Diretor do Departamento de Gestão de Pessoal da Secretaria de Recursos Humanos do Município de Toledo, a qual denegou a segurança buscada.

Depreende-se do estudo dos autos que o Apelante é servidor municipal ocupante do cargo de médico T8-ESF I, tendo tomado posse em 19/11/2013 e alçado a estabilidade em 20/02/2017.

Cinge-se a presente controvérsia acerca do alegado direito do Apelante em obter progressão por titulação em razão da conclusão dos cursos de especialização em Gerontologia e Saúde da Mulher, ambos à nível de pós-graduação *lato sensu*.

Em suas razões, destaca que quando foi chamado a tomar posse do cargo possuía tão somente a especialização em Saúde da Família, em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJ3 JFYDB LMD8Z J8BEK

atenção à exigência de "*especialização na área de atuação* " constante no próprio Edital que regia o certame no qual fora aprovado. Por ter concluído os dois outros mencionados cursos de pós-graduação, pleiteia a concessão de segurança para fins de ter reconhecido seu direito à progressão por titulação na forma do art. 11 da Lei Municipal n. 1.821/1999.

Vejamos o que rege o mencionado art. 11 da Lei Municipal n. 1.821/1999:

> *Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra, dentro do mesmo padrão, da seguinte forma:*
> *I – por mérito, podendo ocorrer a cada três anos, se o servidor obtiver a avaliação mínima exigida para tal, em criterioso sistema de avaliação de desempenho, a ser estabelecido em regulamento próprio: uma referência;*
> *II – **por titulação, de acordo com os seguintes critérios**:*
> *a) Nível Básico do Quadro Geral:*
> *1. certificado de conclusão do 1º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;*
> *2. certificado de conclusão do 2º grau: duas referências.*
> *b) Nível Médio do Quadro Geral:*
> *1. certificado de conclusão do 2º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;*
> *2. certificado de conclusão de curso superior: três referências.*
> *c) **Nível Superior do Quadro Geral: certificado de conclusão de curso de especialização lato sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: uma referência.***
> *III – por qualificação, através de realização de cursos na área de atuação, observados os seguintes critérios: (Vide Regulamento – Decreto nº 906/2016) a) para o quadro geral: cento e oitenta horas de cursos: uma referência;*
> *§ 1º – Os servidores que concluírem os cursos referidos nos itens e alíneas do inciso II e no inciso III do caput deste artigo durante o período de estágio probatório, farão jus à respectiva progressão somente após a conclusão do estágio, sem efeito retroativo.*
> *§ 2º – **Tendo chegado à última referência de seu padrão, o servidor não mais terá direito a progressão dentro do mesmo padrão**.*
> *§ 3º – Os servidores que atuarem como ministrantes em cursos e atividades de formação para os demais servidores municipais de Toledo receberão o respectivo certificado pelo exercício de tais funções, de acordo com a carga horária ministrada, o qual será considerado para efeito de progressão por qualificação.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJ3 JFYDB LMD8Z J8BEK

> *(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.158, de 18 de dezembro de 2013) – grifos nossos.*

Consoante exposto, determinou o legislador municipal que a titulação por progressão seria concedida uma única vez em cada nível, estando o nível superior vinculado à conclusão pelo servidor de curso de especialização *lato sensu* na sua área de atuação, sendo vedada a concessão de nova progressão dentro do mesmo padrão após atingida a última referência.

Ocorre que o Apelante já adentrou no exercício do cargo ocupando a última referência da progressão por titulação, posto que a conclusão de curso de especialização era requisito para a posse no cargo de médico T8-ESF I, conforme consignado no Edital de Concurso Público n. 02/2012 (mov. 21.4), no qual o Recorrente restou aprovado:

> *3 – DAS CONDIÇÕES PARA A POSSE NOS CARGOS*
> *3.1. – São condições para a posse nos cargos, sem prejuízo de outras estabelecidos pela legislação pertinente:*
> *a) ser brasileiro nato, naturalizado ou equiparado, sendo possível o acesso ao estrangeiro, na forma estabelecida na legislação pertinente;*
> *b) estar no pleno exercício de seus direitos e deveres civis e políticos;*
> *c)* ***comprovar a habilitação/escolaridade exigida para o respectivo cargo, nos termos do ANEXO I desde Edital****, mediante a apresentação da documentação solicitada.*
> *(...)*
> ***ANEXO I***
> *CARGO – Médico T8-ESF I*
> *FORMAÇÃO/REQUISITOS – Ensino Superior completo em Medicina,* ***com especialização na área de atuação*** *+ C. R. M. ativo. – grifos nossos*

Estando a última referência da progressão por titulação incorporada ao próprio cargo do Apelante, é certo que resta apenas a progressão por qualificação, regida pelo Decreto Municipal n. 906/2016.

Nesse sentido, tem-se que a progressão por qualificação é

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJ3 JFYDB LMD8Z J8BEK

expressamente destinada aos concluintes do segundo curso de especialização, o que demonstra a intenção do legislador municipal de incentivar a continuidade do aperfeiçoamento dos servidores que já haviam alcançado a última referência da progressão por titulação através da progressão por qualificação.

Assim dispõe o art. 2º, §1º, do Decreto Municipal n. 906/2016.

> *Art. 2º – Computar-se-á determinado curso para efeito de progressão por qualificação, somente se atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:*
> *(...)*
>
> *§ 1º – Poderá ser utilizado para efeito de progressão por qualificação o segundo curso de graduação ou o segundo curso de especialização, em nível de pós-graduação, desde que realizado após a posse do servidor no cargo.*

Cumpre asseverar que se revela desprovida de razão a alegação do Apelante no sentido de que a confusão de referência com fato gerador descrito na norma implica em reconhecer que no caso da progressão por mérito somente haveria uma progressão em toda carreira do servidor.

Isso porque o supracitado art. 11, I, da Lei Municipal n. da Lei Municipal n. 1.821/1999 previu uma periodicidade de três anos para a concessão da progressão por mérito. Não tendo tal periodicidade sido prevista progressão por titulação é de se interpretar que a progressão por titulação deverá ser concedida uma única vez a cada nível atingido, sendo a conclusão de curso de especialização *lato sensu* o fato gerador do alcance da última referência.

Conclui-se, portanto, pela legalidade do ato impugnado, que negou o pedido do Recorrente formulado na esfera administrativa, merecendo ser mantida a r. sentença que denegou a segurança buscada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJ3 JFYDB LMD8Z J8BEK

Assim opinou a Douta Procuradoria de Justiça:

> *"Valdemir Bispo foi nomeado para o cargo de Médico T8 – ESF I, sendo que o Edital nº 02/2012 previu como requisitos para o referido cargo ensino superior completo em medicina, com especialização na área de atuação, assim como CRM ativo.*
> *Assim, a realização de especialização na área de atuação foi um requisito para investidura no cargo, sendo que a conclusão de outras especializações do mesmo nível da exigida no Edital de regência do certame não é motivo para a progressão por titulação.*
> *Conforme exposto no Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do Município de Toledo (mov. 25.1), "a partir de uma interpretação sistêmica, podese concluir, então, que uma segunda titulação de mesmo nível não enseja progressão por titulação, mas por qualificação, devendo, assim, submeter-se ao seu regulamento".*

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso de apelação interposto por Valdemir Bispo.

DECISÃO

Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto por Valdemir Bispo, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão e acompanharam o voto da Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, Presidente em exercício, sem voto, ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES e o Juiz Substituto em Segundo Grau HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ.

Curitiba, 28 de agosto de 2018.

MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA
Desembargadora Relatora

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJ3 JFYDB LMD8Z J8BEK

Conforme documentos juntados, o servidor apresenta precedentes que remetem à decisões tomadas por esta Câmara Municipal no ano de 2013, portanto não praticados por este Diretor, que ingressou nos quadros desta Casa de Leis no ano de 2017, desta forma considero que os precedentes apresentados não vinculam a decisão da Direção Geral, prestando tão somente de apoio na busca de uma solução adequada a questão.

Considerando a divergência relativa à aplicação da norma, sendo apresentado precedente do Legislativo concedendo, por outro lado a Secretaria de Recursos Humanos informa que não há precedentes de concessão no Poder Executivo.

Entendo por bem adotar como fundamento a decisão da apelação cível n° 0009064-95.2017.8.16.0170, Comarca de Toledo, 2ª Vara da Fazenda Pública de Toledo, conforme ementa:

> "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR MÉDICO MUNICIPAL PRETENDENDO O RECEBIMENTO DE PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO NOS TERMOS DA 1.821/1999. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR QUE JÁ ADENTROU NO EXERCÍCIO DO CARGO OCUPANDO A ÚLTIMA REFERÊNCIA DA PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO QUE ERA REQUISITO PARA A POSSE NO CARGO DE MÉDICO T8-ESF I. APLICABILIDADE APENAS DA PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO PREVISTA NO DECRETO MUNICIPAL N. 906/2016. MANTIDA A SENTENÇA QUE NEGOU A SEGURANÇA."

Neste processo ficou determinado conforme decisão da Desembargado Relatora Maria Aparecida Blanco de Lima, datada de 28 de agosto de 2018, o que segue:

> "Consoante exposto, determinou o legislador municipal que a titulação por progressão seria concedida uma única vez em cada nível, estando o nível superior vinculado à conclusão pelo servidor de curso de especialização *lato sensu* na sua área de atuação, sendo vedada a concessão de nova progressão dentro do mesmo padrão após atingida a última referência."

Desta forma, considerando todo o exposto entendo por bem indeferir o pedido, faço juntada dos termos da apelação citada.

Ofício n° 810/2018 – DCM

Toledo, 04 de Dezembro de 2018.

Ao Departamento Administrativo
Câmara Municipal de Toledo
NESTA

Assunto: **SOLICITAÇÃO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO;**

Considerando protocolo 1838/2018, solicitação do servidor Paulo Lavagnoli, no qual o mesmo solicita progressão por titulação.

Considerando que ofício 751/2018-DCM encaminhado a presidência aonde o Diretor relata pela possibilidade conforme parecer jurídico.

Ocorre que na tramitação do pedido em conversa informal deste Diretor com servidor do executivo, o mesmo disse ser uma progressão por titulação.

A fim de redimir qualquer duvida e pensando na igualdade, encaminhei ofício junto ao executivo solicitando a necessidade no auxilio na tomada de decisão o qual foi encaminhado ofício n°760/2018.

Considerando o que foi solicitado conforme protocolo n°50307/2018, no qual o presidente solicita diligencias junto a secretaria de Recursos Humanos, se há precedentes de servidor que tenha progredido mais de uma vês por titulação.

Considerando que o servidor estando de ferias fez protocolo n°2644/2018, o servidor relata o envio do protocolo 1838/2018 o despacho desse Diretor e pelo deferimento e afirma que o parecer jurídico é pela legalidade,
e o mesmo faz alguns questionamentos ou esclarecimentos ou fatos que motivaram a já tomada de decisão.

a) por que voltar atrás na tomada de decisão?

b) por que não foi levado em consideração o precedente elencado no processo, a Direção não reconhece a sua validade?

C) a Direção não pretende dar tratamento isonômico entre os servidores do legislativo?

Em resposta no ofício 793/2018-DCM oriento o servidor que o processo tramitava sem decisão do Diretor-Geral, uma vês que o processo tramitava em diligência externa.

Novamente o servidor se manifesta no protocolo 2684/2018 no qual cita que

foi confeccionado ofício e protocolizado no poder executivo para deslacunar duvidas e para auxiliar na tomada de decisão pois esse diretor havia se posicionado . Htttps://sapl.toledo.pr.leg.br/medis/sapl/public/materialegislativa/2018/10174/projeto de lei no 183 2018.pdf

O mesmo relata que o projeto de Lei n°183/2018 de 12 de novembro de 2018 que regulamenta a progressão por titulação dos Servidores Públicos do Município de Toledo, e que até o momento não havia lei limitando a progressão por titulação, e afirma ter demostrado que já houve no passado de servidores terem progredido mais de uma vês por titulação.

Em resposta a secretaria de recursos humanos afirma (folhas 000059 á 61) que conforme destacado o avanço funcional através da progressão por titulação tem como critério primário o nível da titulação.

E afirma uma vez atingido determinado nível seja por exigência do edital de concurso publico ou por progressão por titulação, o servidor não mais fará jus a avanço na carreira dentro do mesmo nível de titulação, Podendo o certificado ser utilizado para progressão por qualificação.

Conforme documentos juntados, o servidor apresenta precedentes que remetem à decisões tomadas por esta Câmara Municipal no ano de 2013, portanto não praticados por este Diretor, que ingressou nos quadros desta Casa de Leis no ano de 2017, desta forma considero que os precedentes apresentados não vinculam a decisão da Direção-Geral, prestando tão somente de apoio na busca de uma solução adequada a questão.

Considerando a divergência relativa à aplicação da norma, sendo apresentado precedente do Legislativo concedendo, por outro lado a Secretaria de Recursos Humanos informa que não há precedentes de concessão no Poder Executivo.

Entendo por bem adotar como fundamento a decisão da apelação cível n° 0009064-95.2017.8.16.0170, Comarca de Toledo, 2ª Vara da Fazenda Pública de Toledo, conforme ementa:

> "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR MÉDICO MUNICIPAL PRETENDENDO O RECEBIMENTO DE PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO NOS TERMOS DA 1.821/1999. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR QUE JÁ ADENTROU NO EXERCÍCIO DO CARGO OCUPANDO A ÚLTIMA REFERÊNCIA DA PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO QUE ERA REQUISITO PARA A POSSE NO CARGO DE MÉDICO T8-ESF I. APLICABILIDADE APENAS DA PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO PREVISTA NO DECRETO MUNICIPAL N. 906/2016. MANTIDA A SENTENÇA QUE NEGOU A SEGURANÇA."

Neste processo ficou determinado conforme decisão da Desembargadora Relatora Maria Aparecida Blanco de Lima, datada de 28 de agosto de 2018, o que segue:

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

"Consoante exposto, determinou o legislador municipal que a titulação por progressão seria concedida uma única vez em cada nível, estando o nível superior vinculado à conclusão pelo servidor de curso de especialização *lato sensu* na sua área de atuação, sendo vedada a concessão de nova progressão dentro do mesmo padrão após atingida a última referência."

Diante de tais fundamentações embora o servidor afirma ter ocorrido precedentes no passado na Câmara Municipal de Toledo, me julgo no dever de indeferir tal pedido.

Portanto encaminho ao Departamento Administrativo para ciência ao servidor do indeferimento de seu perdido.

Atenciosamente;

Alcídio Roques Pastório
Diretor-Geral

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - Centro - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000077

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
SETOR DE RECURSOS HUMANOS

Toledo, 10 de dezembro de 2018.

Protocolo: 1838, de 8 de agosto de 2018;
Assunto: Solicitação de progressão por titulação;
Solicitante: Paulo Sérgio Lavagnoli.

Senhor Diretor,

Conforme disposto no Ofício nº 810/2018-DCM, informo que foi dado ciência ao servidor do indeferimento de seu pedido, conforme documento anexo.

Respeitosamente,

Daniel A. B. Scopel
DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL
Agente Legislativo

Gmail Câmara Municipal de Toledo <admcamaratoledo@gmail.com>

Protocolo nº 1838/2018

2 mensagens

Câmara Municipal de Toledo <admcamaratoledo@gmail.com> 10 de dezembro de 2018 15:54
Para: sergiolavagnoli@bol.com.br

Senhor Paulo Sérgio Lavagnoli,

Conforme determinado no Ofício nº 810/2018-DCM, segue em anexo o processo digitalizado na íntegra, sob protocolo nº 1838/2018, para vossa ciência.

Favor confirmar o recebimento!

Atenciosamente,

Daniel Augusto Bernardi Scopel
Agente Legislativo

--

Câmara Municipal de Toledo
Fone: (45) 3379-5944

---

sergiolavagnoli@bol.com.br <sergiolavagnoli@bol.com.br> 10 de dezembro de 2018 15:55
Para: Câmara Municipal de Toledo <admcamaratoledo@gmail.com>

Recebido

De: "Câmara Municipal de Toledo" <admcamaratoledo@gmail.com>
Enviada: 2018/12/10 15:55:05
Para: sergiolavagnoli@bol.com.br
Assunto: Protocolo nº 1838/2018

[Texto das mensagens anteriores oculto]

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000079

Ofício n° 860/2018- DCM.

Toledo, 13 de Dezembro de 2018.

Ao Departamento Administrativo
Câmara Municipal de Toledo
NESTA

Assunto: Arquivamento

Considerando protocolo n°1838/2018, comunico ao Departamento Administrativo que após prazo recursal arquiva-se.

Atenciosamente.

Alcídio Roques Pastório
DIRETOR GERAL

000080 ~~000001~~

Prot. 2998/2018
18/12 - 16:46
Jairo L. Lima
Câmara Municipal de Toledo

RECURSO AO PROTOCOLO 1838/2018

Toledo, 18 de dezembro de 2018.

Assunto: Recurso contra despacho de indeferimento do Diretor-Geral

Senhor Diretor,

Considerando que este servidor solicitou Progressão por Titulação, por meio do protocolo 1838/2018 de 8 de agosto de 2018, e foi indeferido pelo Diretor-Geral;

Considerando que artigo 61 da resolução 15/2017 que regula o processo administrativo no âmbito do Poder Legislativo do Município de Toledo, que das decisões administrativas cabe recurso em face das razões de legalidade e de mérito, e que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, vejamos:

> **Art. 61** - Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.
> § 1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de dez dias, o encaminhará à autoridade superior.

Considerando que o indeferimento partiu de uma de autoridade sem poder decisório para tal matéria, ou seja, a decisão final quanto ao indeferimento ou deferimento deve ser da Mesa que é a autoridade competente para a prática do Ato Administrativo e não do Diretor-geral que deve ser de mero despacho opinativo encaminhado para a deliberação de Mesa. O despacho final do Diretor foi o indeferimento:

> Portanto encaminho ao Departamento Administrativo para ciência ao servidor do indeferimento de seu perdido.

Considerando que não houve deliberação pela Mesa se o do pedido de Progressão por Titulação deveria ser deferido ou não, pois o processo foi interrompido pelo Diretor;

Considerando que o Ato Administrativo quando praticado com abuso do poder pode gera a sua nulidade (incompetência na prática do Ato Administrativo):

Considerando que o princípio da isonomia ou igualdade é representado pelo artigo 5° da Constituição Federal de 1988, no qual preconiza que todos são iguais perante a lei, devendo ser aplicado em sentido amplo, pois somente haverá igualdade ou isonomia quando houver tratamento igual entre iguais;

Considerando que foi demonstrado documentalmente a existência de precedentes nesta Casa de Leis de atos administrativos concederam Progressão

por Titulação por mais de uma vez a servidores ocupantes de cargos de nível superior;

Considerando a sumula Súmula 473 que preconiza que A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;

Considerando que se o entendimento no despacho, que deveria ser opinativo, de que a concessão de mais de uma Progressão por Titulação a um mesmo servidor não se encontra albergado em legislação positivada, deveria a Direção-Geral analisar de ofício os precedentes apresentados como paradigmas no presente pedido de Progressão por Titulação se são legais ou não, eximindo-se da responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros;

Considerando Tese de Repercussão Geral que menciona que ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo:

> O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal.

Considerando o artigo 59 da RESOLUÇÃO Nº 15, de 11 de dezembro de 2017, que Regula o processo administrativo no âmbito do Poder Legislativo do Município de Toledo:

> Art. 59 - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Considerando o Art. 53, da LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

~~000082~~
~~000083~~
Livro

> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Considerando o Art. 54, da LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

> Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Considerando que o protocolo 1838/2018 é de 8 de agosto de 2018 e que ainda não tinha decorrido 5 anos da prática dos Atos que concederam progressão por titulação por mais de uma vez a servidores do legislativo;

Solicito que seja feito a apensação do Protocolo 1838/2018 a este recurso, e na sequência, encaminhado à Mesa para apreciação e deliberação quanto a concessão ou não do pedido de Progressão por Titulação em apreço.

Solicito, caso seja mantido o entendimento de que existe ilegalidade na concessão de Progressão por Titulação por mais de uma vez a um mesmo servidor, que seja revistos os atos já praticados afim de que se cumpra o que preconiza a tese de repercussão geral e que seja respeitado a sumula Súmula 473 do STF e legislação vigente que trata da matéria, de modo a promover a anulação.

Respeitosamente
Paulo Lavagnioli

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício n° 878/2018- DCM

Toledo, 21 de Dezembro de 2018.

Ao Departamento Administrativo
Câmara Municipal de Toledo
NESTA

Assunto: Juntada de Documentos.

Considerando protocolo n°2998/2018, Encaminho pelo Servidor Paulo Lavagnoli, no qual apresenta recurso. Referente ao protocolo 1838/2018.

Considerando a solicitação encaminho ao Departamento Administrativo para que faça juntada, ao protocolo 1838/2018, em seguida retorne a Direção- Geral.

Atenciosamente.

Alcídio Roques Pastório
DIRETOR GERAL

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de 2018, procedi a juntada aos autos deste processo – Protocolo nº 1838/2018 – que atualmente possui 79 (setenta e nove) folhas, de 4 (quatro) folhas, tratando-se do protocolo nº 2998/2018, referente ao recurso contra despacho de indeferimento do Diretor-Geral, as quais passam a constituir o presente processo como folhas de 000080 à 000083. Com este fim e para constar, eu, Daniel Augusto Bernardi Scopel, Agente Legislativo, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

Daniel A. B. Scopel

DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL

Agente Legislativo

Ofício n° 010/2019- DCM

Toledo, 07 de janeiro de 2019.

Ao Excelentíssimo Presidente
Antônio Sérgio de Freitas
Câmara Municipal de Toledo
NESTA

Assunto: Recurso do Servidor.

Considerando protocolo n°2998/2018, encaminhado pelo servidor Paulo Lavagnoli, no qual o mesmo apresenta recurso da decisão deste Diretor -Geral, quanto ao pedido de progressão por Titulação.

Conforme recurso do servidor protocolizado no dia 18/12/2018, oriundo do protocolo 1838/2018,

Considerando que na folha 000042 há um despacho deste Diretor encaminhando a mesa pelo deferimento, ocorre que na tramitação do processo em contato verbal com servidores do executivo fui informado que Progressão por Titulação seria apenas uma por servidor, solicitei ao Presidente diligencias junto ao executivo para apuração da veracidade da notícia (processo se encontra em anexo),

Em resposta a Secretaria de Recursos Humanos afirma (folhas 000059 á 61) que conforme destacado o avanço funcional através da progressão por titulação tem como critério primário o nível da titulação.

E afirma uma vez atingido determinado nível seja por exigência do edital de concurso publico ou por progressão por titulação, o servidor não mais fará jus a avanço na carreira dentro do mesmo nível de titulação, **Podendo o certificado ser utilizado para progressão por qualificação.**

> *"Consoante exposto, determinou o legislador municipal que a titulação por progressão seria concedida uma única vez em cada nível, estando o nível superior vinculado à conclusão pelo servidor de curso de especialização lato sensu na sua área de atuação, sendo vedada a concessão de nova progressão dentro do mesmo padrão após atingida a última referência."*

Considerando o que relata o servidor em seu recurso que a decisão do indeferimento partiu de uma autoridade sem poder decisório de tal matéria, ou seja o poder de indeferir ou deferir não caberia a esse Diretor-Geral, cabendo a mesa a decisão final, folha 000074 indeferimento do pedido de progressão por titulação.

Portanto fica claro que o servidor requer ao citar o Art 54 cabe a administração anular seus atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé. E seu pedido de progressão por titulação protocolo 1838/2018 é de 08/08/2018 segundo ele não transcorridos os cinco anos.

O mesmo em seu pedido cita que se houver ilegalidade na concessão de progressão por titulação por mais de uma vez a um mesmo servidor, deve ser revisto os atos já praticados afim de que se cumpra o que preconiza a tese de repercussão geral e que seja respeitado a Sumula 473 do STF e legislação vigente que trata da matéria, de modo a promover a anulação.

Diante de tais fundamentações embora o servidor afirma ter ocorrido precedentes no passado na Câmara Municipal de Toledo, me julgo no dever de indeferir tal pedido.

Considerando que o servidor não apresenta fatos novos ao seu pedido de progressão por titulação, e sim pedido de revisão de progressões concedidas a outros servidores conforme precedentes apresentados, no caso de entendimento de ilegalidade na concessão de segunda progressão por titulação de um mesmo servidor.

Portanto, em atendimento a alínea "O", inciso VI, Art. 46 da resolução n° 29, de 13 de julho de 2015, encaminho ao Presidente para análise do recurso, mantendo a minha decisão pelo indeferimento.

Atenciosamente.

Alcídio Roques Pastório
DIRETOR GERAL

000087 ~~000001~~

Toledo, 21 de dezembro de 2018.

Prot. 3060/2018
21/12 - 16:39
Câmara Municipal de Toledo

Senhor Diretor

Assunto: Solicitação de Esclarecimentos

Senhor Diretor,

O diretor, conforme vosso indeferimento ao o pedido Protocolizado sob nº 1838/2018, com fundamento na decisão da apelação civil n° 0009064-95.2017.8.16.0170,

> Entendo por bem adotar como fundamento a decisão da apelação civil n° 0009064-95.2017.8.16.0170, Comarca de Toledo, 2a Vara da Fazenda Pública de Toledo, conforme ementa:

E pelo apensar no processo documento que está sob segredo de justiça, documento que usa para indeferir a minha progressão, desconsiderando os precedentes demonstrados.

Tal documento não foi encaminhado pelo Executivo, pois não consta no ofício de resposta anexo no processo, ou seja, verifica-se que as páginas 65 a 71 do processo originado pelo Protocolo 1838/2018, refere-se a decisão da apelação civil n° 0009064-95.2017.8.16.0170, e não constam da sua juntada solicitação prévia, visto que não consta tal solicitação nos autos.

Em consulta ao processo n° 0009064-95.2017.8.16.0170 constata-se que o documento anexado é um arquivo que está com restrição de visualização, constando como segredo.

Assim, solicito esclarecimentos porque fez a juntada de documento que, suspostamente, não possui acesso, pois não é parte nem advogado no processo, como obteve acesso ao documento que está sob segredo de justiça, pois, aparentemente, foi juntado de maneira não oficial aos autos;

Respeitosamente,

Paulo Sérgio Lavagnoli
Agente Legislativo

Recurso 0009064-95.2017.8.16.0170 - (tramitou em 231 dias)

Status: **ARQUIVADO**

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Reduzida

Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima

Classe Processual: 198 - Apelação Cível

Assunto Principal: 10236 - Promoção / Ascensão

Matéria: Ações relativas a servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária

Nível de Sigilo: Público

Árvore Processual:
- Processo: 0009064-95.2017.8.16.0170 - Mandado de Segurança Cível
  - **Recurso: 0009064-95.2017.8.16.0170 - Apelação Cível**

Realçar Movimentos de: Magistrado | Servidor | Advogado | Membro MP | Defensor | Procurador | Outros | Audiência

Ocultar Movimentos: Inválidos | Sem Arquivo | Hab. Provisória

Seq.	Data	Evento	Movimentado por
32	04/12/2018 15:20:46	**REMETIDOS OS AUTOS PARA JUIZO DE ORIGEM**	Vinicius Augusto da Silva **Analista Judiciário**
31	04/12/2018 15:20:46	**TRANSITADO EM JULGADO** Transitado em Julgado em: 04/12/2018	Vinicius Augusto da Silva **Analista Judiciário**
30	04/12/2018 15:20:22	**JUNTADA DE CERTIDÃO**	Vinicius Augusto da Silva **Analista Judiciário**
29	27/10/2018 01:04:26	**DECORRIDO PRAZO DE MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR** (P/ advgs. de Município de Toledo/PR *Referente ao evento (seq. 19) JUNTADA DE ACÓRDÃO(03/09/2018) e ao evento de expedição seq. 20.	SISTEMA PROJUDI
28	14/09/2018 00:18:54	**LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA** (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Toledo/PR) em 13/09/2018 com prazo de 30 dias úteis *Referente ao evento (seq. 19) JUNTADA DE ACÓRDÃO (03/09/2018) e ao evento de expedição seq. 20.	SISTEMA PROJUDI
27	12/09/2018 17:15:59	**RENÚNCIA DE PRAZO DE VALDEMIR BISPO** Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (03/09/2018)	LUCIANE WASKIEWICZ **Advogado**

000090

Seq.	Data	Evento	Movimentado por
26	12/09/2018 17:11:44	**LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA** (Pelo advogado/curador/defensor de VALDEMIR BISPO) em 12/09/2018 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 19) JUNTADA DE ACÓRDÃO (03/09/2018) e ao evento de expedição seq. 21.	LUCIANE WASKIEWICZ **Advogado**
25	05/09/2018 12:08:36	**RECEBIDOS OS AUTOS** Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO	SISTEMA PROJUDI
24	05/09/2018 12:08:36	**JUNTADA DE CIÊNCIA**	Wilson José Galheira **Membro do Ministério Público**
23	05/09/2018 11:49:12	**LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA** Para Wilson José Galheira em 05/09/2018 com prazo de 30 dias úteis *Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (03/09/2018)	Wilson José Galheira **Membro do Ministério Público**
22	03/09/2018 15:18:28	**REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO** Destino: Procuradoria Geral de Justiça - Coordenadoria de Recursos Cíveis. Finalidade: CIÊNCIA com prazo de 30 dias úteis	Roseneide Gomes Machado **Analista Judiciário**
21	03/09/2018 15:18:08	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de VALDEMIR BISPO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (03/09/2018)	Roseneide Gomes Machado **Analista Judiciário**

000091

Seq.	Data	Evento	Movimentado por
20	03/09/2018 15:18:08	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de Município de Toledo/PR com prazo de 30 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (03/09/2018)	Roseneide Gomes Machado **Analista Judiciário**
19	03/09/2018 13:51:13	**JUNTADA DE ACÓRDÃO**	Marcia Wollmann Queiroz **Assessor de Juiz da Recursal**
19.1 Arquivo: Restrição na Visualização		Ass.: MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA:3380 Restrição na Visualização	Segredo
18	31/08/2018 21:19:52	**CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO**	Igor Brayner dos Santos **Analista Judiciário**
17	20/08/2018 00:26:57	**LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA** (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Toledo/PR) em 20/08/2018 *Referente ao evento (seq. 13) INCLUÍDO EM PAUTA PARA 28/08/2018 13:30 (09/08/2018) e ao evento de expedição seq. 14.	SISTEMA PROJUDI
16	09/08/2018 16:05:02	**LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA** (Pelo advogado/curador/defensor de VALDEMIR BISPO) em 09/08/2018 *Referente ao evento (seq. 13) INCLUÍDO EM PAUTA PARA 28/08/2018 13:30 (09/08/2018) e ao evento de expedição seq. 15.	LUCIANE WASKIEWICZ **Advogado**

000092

Seq.	Data	Evento	Movimentado por
15	09/08/2018 15:14:46	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de VALDEMIR BISPO - Referente ao evento INCLUÍDO EM PAUTA PARA 28/08/2018 13:30 (09/08/2018)	SISTEMA PROJUDI
14	09/08/2018 15:14:45	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de Município de Toledo/PR - Referente ao evento INCLUÍDO EM PAUTA PARA 28/08/2018 13:30 (09/08/2018)	SISTEMA PROJUDI
13	09/08/2018 15:14:44	**INCLUÍDO EM PAUTA PARA 28/08/2018 13:30** . Veiculado no e-DJ em 14/08/2018, Núm. Diário 2323, Pág. 76.	Thays Maschio **Analista Judiciário**
12	30/05/2018 13:39:37	**PEDIDO DE DIA DE JULGAMENTO** Relator(a): Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima	Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima **Magistrado**
⊞ 11	30/05/2018 13:39:36	**PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE**	Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima **Magistrado**
10	18/05/2018 15:00:33	**CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR** Para Dr(a). Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.	Ana Carolina Cadena Santos **Analista Judiciário**
9	18/05/2018 09:40:57	**RECEBIDOS OS AUTOS** Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO	SISTEMA PROJUDI
8	18/05/2018 09:40:57	**JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO**	MARCO ANTONIO CORREA DE SA **Membro do Ministério Público**

	Seq.	Data	Evento	Movimentado por
	7	15/05/2018 00:25:45	**LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA** Para MARCO ANTONIO CORREA DE SA em 14/05/2018 com prazo de 30 dias úteis *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (04/05/2018)	SISTEMA PROJUDI
	6	04/05/2018 13:42:04	**REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO** Destino: Procuradoria de Justiça Cível - 2º e 6º Grupos. Finalidade: MANIFESTAÇÃO com prazo de 30 dias úteis	Gustavo Perszel Marangoni **Analista Judiciário**
⊞	5	04/05/2018 13:20:22	**PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE**	Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima **Magistrado**
	4	03/05/2018 16:23:15	**CONCLUSOS PARA DESPACHO INICIAL** Para Dr(a). Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.	Manuela Abrahao Ribas **Analista Judiciário**
	3	03/05/2018 16:23:15	**DISTRIBUÍDO POR SORTEIO** Para Dr(a). Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima. Veiculado no e-DJ em 08/05/2018, Núm. Diário 2255, Pág. 295.	Manuela Abrahao Ribas **Analista Judiciário**
	2	16/04/2018 14:56:41	**RECEBIDOS OS AUTOS** Recurso Autuado Nº 0009064-95.2017.8.16.0170	Geovanna Candido de Oliveira **Analista Judiciário**
	1	16/04/2018 09:32:28	**REMETIDOS OS AUTOS PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**	Margrit Welzel **Analista Judiciário**

000094

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000008

Ofício n° 006/2019- DCM

Toledo, 04 de janeiro de 2019.

Ao Coordenador Administrativo
Paulo S. Lavagnoli
Câmara Municipal de Toledo
NESTA

Assunto: Solicitação dé Esclarecimento.

Considerando protocolo n°3060/2018, encaminhado pelo Servidor Paulo Lavgnoli no qual solicita esclarecimento sobre indeferimento de seu pedido de progressão.

Conforme relata o servidor que foi apensado ao seu protocolo documento que estaria sob segredo de justiça.

Considerando que esse Diretor buscou orientação junto ao Município de Toledo Secretaria de Recursos Humanos, sobre a concessão de múltiplas progressões por titulação, lhe foi dito acerca de um caso julgado pelo judiciário.

Considerando estas informações não me furtei em pedir auxilio ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Toledo Sr. Eduardo Hoffmann que me orientou nesse sentido e forneceu-me as públicas decisões proferidas pelo judiciário paranaense, que observaram a lei municipal.

Cabe ressaltar que o pedido do servidor é então somente quanto a juntada de documentos, serve a presente.

Após dar ciência ao servidor, anexe ao protocolo 1838/2018,

Atenciosamente.

Alcídio Roques Pastório
DIRETOR GERAL

000095 ~~000003~~

Gmail

Câmara Municipal de Toledo <admcamaratoledo@gmail.com>

Protocolo nº 3060/2018

1 mensagem

Câmara Municipal de Toledo <admcamaratoledo@gmail.com> 8 de janeiro de 2019 10:51
Para: sergiolavagnoli@bol.com.br

Senhor Paulo Sérgio Lavagnoli,

Conforme determinado no Ofício nº 6/2019-DCM, segue em anexo o processo digitalizado na íntegra, sob protocolo nº 3060/2018, para vossa ciência.

Favor confirmar o recebimento!

Atenciosamente,

Daniel Augusto Bernardi Scopel
Agente Legislativo

--

Câmara Municipal de Toledo
Fone: (45) 3379-5944

Protocolo 3060.2018 - Solicitação de esclarecimentos - Paulo Lavagnoli.pdf
296K

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos oito dias do mês de janeiro do ano de 2019, procedi a juntada aos autos deste processo – Protocolo nº 1838/2018 – que atualmente possui 86 (oitenta e seis) folhas, de 9 (nove) folhas, tratando-se do protocolo nº 3060/2018, referente à solicitação de esclarecimentos, as quais passam a constituir o presente processo como folhas de 000087 à 000095. Com este fim e para constar, eu, Daniel Augusto Bernardi Scopel, Agente Legislativo, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

Daniel A. B. Scopel

DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL
Agente Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA nº 32.2019

Diante do todo exposto nos autos que integram o protocolo nº 1838.2018, mantenho a decisão proferida pelo Senhor Diretor no ofício nº 010/2019 – DCM, pelos mesmos fundamentos expostos no mencionado ofício.

Ao Departamento Administrativo para que dê ciência ao Servidor Paulo Lavagnoli desta decisão e querendo recorra.

Não havendo recurso, arquive-se.

Toledo, 14 de janeiro de 2019.

Antônio Zóio

Presidente da Câmara Municipal

Ciente TC

15/01/2019

000098 ~~000001~~ Av.

Prot. nº 74/2019
15.01.2019-09:36
Av.
Câmara Municipal de Toledo

Toledo, 15 de janeiro de 2019.

A Vossa Excelência,
ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal de Toledo
Com Cópia aos Membros da Mesa.

Assunto: Recurso ao Protocolo 1838/2018 – Despacho da Presidência nº. 32

Considerando o protocolo que este servidor protocolizou solicitação de Progressão por Titulação, sob o numero 1838/2018, em 8 de agosto de 2018, e que este processo passou pelo crivo de todos os setores envolvidos, chegando a ser despacho para o Gabinete da Presidência do o indicativo de ***DEFERIMENTO*** pela direção-geral, vejamos o despacho do Diretor-Geral:

> Enfim embora o mesmo já tenha progredido por titulação conf. Ato n° 10, de 23 de abril de 2018 anexo, Conforme relata a Assessoria Jurídica não á impedimento legal para concessão da progressão. Desta forma o despacho deste Diretor-geral é pelo deferimento, a contar da data da anexação de documentos cito 10 de outubro de 2018

Considerando que o parecer jurídico foi pela **LEGALIDADE**, que não houve manifestação contrária do Controle Interno desta Casa, que a manifestação do Coordenador do Administrativo foi pela possibilidade e que o MBA é na área de atribuição do servidor;

Mesmo com todos os pareceres favoráveis ao pedido, o Diretor-Geral voltou atrás em sua decisão e solicitou o envio de questionamento ao Poder Executivo, sendo então confeccionado o Ofício n° 131/2018 - CM, de 8 de novembro de 2018, protocolizado no Poder Executivo, solicitando informações frente à Secretaria de Recursos Humanos do Município se há precedentes de concessão de mais de uma progressão por titulação para um mesmo servidor.

Este procedimento apenas atrasou o andamento do processo e impede que o pedido deste solicitante seja concedido, porque **EXISTEM PRECEDENTES NO PRÓPRIO PODER LEGISLATIVO,** não havendo a

necessidade de se consultar os precedentes de outro poder, pois o Legislativo é independente.

Para resguardar meu direito, realizei dois pedidos de informação ao Diretor-Geral, protocolo 2644/2018 e 2684/2018, solicitando os seguintes esclarecimentos:

> Por que voltar atrás da decisão?
> Por que não foi levado em consideração o precedente elencado no processo, a Direção não reconhece a sua validade?
> A Direção não pretende dar tratamento isonômico entre os servidores do Legislativo?

Conforme consta na resposta do Diretor, Ofício n° 793/2018-DCM, parte integrante do Processo (Protocolo 1838/2018) obtive a seguinte resposta, que em nada responderam aos protocolos realizados, conforme pode ser verificado analisando o processo.

Como que não obtive respostas aos meus questionamentos, que deve haver isonomia de tratamento para servidores que atuam em um mesmo órgão e a Independência dos Poderes Legislativo e Executivo, e ainda, o principio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa "tratar igualmente os iguais";

Apresento ao Senhor Presidente e também aos demais Membros da Mesa os precedentes abaixo, para que analisem o infortúnio que este servidor passa, pois fica evidente o tratamento desigual recebido, por ter a expectativa de seu pedido de Progressão por Titulação injustamente frustrado.

PRECEDENTE I - PORTARIA N° ME-46/2011 e ATO N°42/2013

Fabiano Scuzziato — Assessor Jurídico

PORTARIA N° ME-46, de 10 de junho de 2011, disponível em:
https://sapl.toledo.pr.leg.br/media/sapl/private/documentoadministrativo/1816/1816_texto_integral.pdf
ATO N°42, de 20 de novembro de 2013, disponível em:
https://sapl.toledo.pr.leg.br/media/sapl/private/documentoadministrativo/122/122_texto_integral.pdf

~~00003~~
000100

PRECEDENTE II - PORTARIA N° ME-44/2011 e ATO N°40/2013,

David Calça — Controlador Interno

PORTARIA N° ME-44, de 10 de junho de 2011, disponível em:
https://sapl.toledo.pr.leg.br/media/sapl/private/documentoadministrativo/1814/1814_texto_integral.pdf
ATO N° 40, de 20 de novembro de 2013, disponível em:
https://sapl.toledo.pr.leg.br/media/sapl/private/documentoadministrativo/118/118_texto_integral.pdf

PRECEDENTE III - PORTARIA N° ME-47/2011 e ATO N°43/2013,

Gerson Nakamura Shigueioshi – Contador

PORTARIA N° ME-47, de 10 de junho de 2011, disponível em:
https://sapl.toledo.pr.leg.br/media/sapl/private/documentoadministrativo/1817/1817_texto_integral.pdf
ATO N° 43, de 20 de novembro de 2013, disponível em:
https://sapl.toledo.pr.leg.br/media/sapl/private/documentoadministrativo/123/123_texto_integral.pdf

Conforme preconiza o ordenamento jurídico, deve haver isonomia de tratamento para servidores que atuam em um mesmo órgão e a Independência dos Poderes Legislativo e Executivo, e ainda, o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa "tratar igualmente os iguais".

Solicito ao Senhor Presidente e aos Membros da Mesa que Deliberem pelo deferimento do meu pedido, haja vista que existem precedentes nesta Casa de Leis, e que não houve alteração na legislação desde a última concessão de benefícios.

Solicito ainda aos membros da Mesa que seja permitido minha presença no momento em que for posto em discussão o presente recurso, para que eu possa fazer exposição de motivos e esclarecimentos com ao pleito em questão.

Respeitosamente

Paulo Sérgio Lavagnoli

Agente Legislativo

~~000004~~ ~~000001~~

000101

Toledo, 23 de janeiro de 2019.

Prot. 125/2019
23/01 - 10:49
Bruno Lagarotto
Câmara Municipal de Toledo

A Vossa Excelência,
ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Adendo ao Protocolo 1838/2018 - Precedentes.

Senhor Presidente,

Considerando que este servidor solicitou Progressão por Titulação, por meio do protocolo 1838/2018 de 8 de agosto de 2018, e que está em fase recursal;

Considerando que pairaram dúvidas quando ao deferimento do pedido de Progressão por Titulação, pois o pedido em apreço trata-se de uma segunda progressão por titulação;

Considerando que o parecer jurídico foi pela legalidade e que o Controle Interno, mesmo sendo o guardião dos Atos Administrativos, não se manifestou de forma escrita no processo, quando tramitou no órgão de controle interno;

Para que a decisão da Mesa seja albergada por justiça, para que não haja uma injustiça, pois nesta Casa de Leis temos 9 (nove) precedentes, conforme tabela abaixo, lembrando que este atos relacionados são públicos e constam no Portal da Transparência.

Solicito que a Mesa Delibere pelo deferimento do Protocolo 1838/2018, haja vista que não houve alteração na lei, após a efetivação dos Atos que concederam benefícios de progressões por titulação, por mais de uma vez a servidores do Legislativo.

Servidor	1ª Progressão por Titulação	2ª Progressão por Titulação
Alberi Meotti	Portaria nº ME 27 - 05.05.2011	Portaria nº ME 9 - 09.05.2012
Alberto Luís Binsfeld	Portaria nº ME 28 - 05.05.2011	Ato nº 95 - 25.11.2014
David Calça	Portaria nº ME 44 - 10.06.2011	Ato nº 40 - 20.11.2013
Eduardo Hoffmann	Portaria nº ME 45 - 10.06.2011	Portaria nº ME 54 - 12.07.2011
Fabiano Scuzziato	Portaria nº ME 46 - 10.06.2011	Ato nº 42 - 20.11.2013
Gerson Shigueioshi Nakamura	Portaria nº ME 47 - 10.06.2011	Ato nº 43 - 20.11.2013
Leonildo Angelin Bortolin	Portaria nº ME 27 - 19.11.2008	Portaria nº ME 50 - 15.06.2011
Robson Reolon Scuzziato	Portaria nº ME 26 - 15.10.2008	Ato nº 59 - 06.10.2016
Terezinha Audete Richetti Dal Bosco	Portaria nº ME 33 - 04.08.2009	Ato n° 55 - 19.12.2017

Paulo Lavagnoli
Agente Legislativo

000102
00005

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

De ordem do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toledo, juntei, nesta data, aos presentes autos, o protocolo n° 125.2019 com o total de 1 (uma) página, em seguida, anotado como de folhas n° 0004.

E para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

Toledo, 24 de janeiro de 2019.

DANIELA BALENA
Chefe De Gabinete

000103
~~000006~~

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA n° 55.2019

Em atenção ao recurso ao protocolo n° 1838/2018 – Despacho da Presidência n° 32 de 2019 de autoria do Servidor Paulo Lavagnolli, solicito ao Departamento Administrativo que faça a juntada do mencionado recurso ao pedido inicial do Servidor, protocolo n° 1838/2018.

Toledo, 24 de janeiro de 2019.

Antônio Zóio

Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000104

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de 2019, procedi a juntada aos autos deste processo – Protocolo nº 1838/2018 – que atualmente possui 97 (noventa e sete) folhas, de 6 (seis) folhas, tratando-se do protocolo nº 74/2019, referente ao recurso ao protocolo nº 1838/2018, as quais passam a constituir o presente processo como folhas de 000098 à 000103. Com este fim e para constar, eu, Daniel Augusto Bernardi Scopel, Agente Legislativo, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

Daniel A.B. Scopel

DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL

Agente Legislativo

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA N° 138.2019

Considerando protocolo n°1838/2019 encaminho ao Gabinete do Vereador Leoclides Bisognin informando que conforme reunião da mesa encaminho ao parecer do relator.

Toledo, 15 de fevereiro de 2019.

Antonio Zoio

Presidente da Câmara Municipal de Toledo

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Prot. 652/2019
15/03 - 14:08
Bruna Laguetta
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 008/2019 – GAB.L.B/MESA Toledo, 15 de março de 2019

Ao Ilmo. Sr.
ANTÔNIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicitação de prorrogação de prazo para emissão de parecer

Senhor Presidente:

Na condição de Primeiro-Secretário da Mesa Diretora e considerando a nomeação para relatoria do Protocolo n° 1838, de 8 de agosto de 2018, de autoria do servidor Paulo Sérgio Lavagnoli, Agente Legislativo desta Câmara Municipal, que trata de solicitação de progressão por titulação por ter concluído curso de especialização lato sensu, na área de atuação, protocolo este com atualmente 105 (cento e cinco) laudas e, em virtude de uma análise mais aprofundada e detalhada que demanda certo grau de complexidade, ainda necessito de um período maior para tal apreciação, sendo assim, venho mui respeitosamente solicitar prorrogação de prazo pelo período de até 30 (trinta) dias para emissão do referido parecer.

Certo de poder contar com a Vossa atenção, era o que tinha para o momento.

Atenciosamente.

LEOCLIDES BISOGNIN
1º Secretário

000107

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA N° 220.2019

Considerando Ofício n° 008/2019-GAB.L.B/MESA de protocolo n°652/2019 encaminho ao Gabinete do Vereador Leoclides Bisognin deferindo o pedido de prorrogação de prazo para emissão de parecer

Toledo, 15 de março de 2019.

Antonio Zoio

Presidente da Câmara Municipal de Toledo

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

PARECER DA MESA DIRETORA

Protocolo nº 1838 de 08/08/2018
Ementa: Solicitação de progressão por titulação
Relatoria: Vereador Leoclides Bisognin
Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Vem à análise da Mesa Diretora o Protocolo n° 1838, de 8 de agosto de 2018, de autoria do servidor Paulo Sérgio Lavagnoli, Agente Legislativo desta Câmara Municipal, que trata de solicitação de progressão por titulação por ter concluído curso de especialização lato sensu, na área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário (MBA em Gestão Pública), conforme declaração e certificado juntado aos autos.

Por meio do Despacho da Presidência nº 514/2018, de 9 de agosto de 2018, a referida documentação foi encaminhada à Direção desta Casa de Leis para análise, que por sua vez através do Ofício nº 561/2018 – DCM foi remetida ao Departamento Administrativo para certificação da documentação. Assim, em 9 de agosto de 2018, o Coordenador Administrativo atestou que os documentos foram apresentados pela primeira vez, no entanto, constatou-se que o processo foi encaminhado sem os certificados anexados e sim apenas declaração da instituição de ensino em que o servidor foi aluno regular do curso de Pós-graduação Latu Sensu em Gestão Pública com duração de 440 horas. Ainda, a Coordenação do Departamento Administrativo informou que o servidor teve progressão por titulação em 23 de abril de 2018, tudo demonstrado no Ato nº 10 (fl. 000006).

Em 14 de agosto de 2018, por meio do Ofício nº 574/2018 – DCM, a Direção Geral encaminhou à Assessoria Jurídica solicitação para análise e parecer do caso em tela que, em 24 de agosto de 2018, foi apresentado pela ilegalidade, tudo conforme demonstrado no parecer nº 200.2018 de fls. 00008 a 000012. Ainda, aqui é de fundamental importância ressaltar que a Assessoria Jurídica retificou a ementa do parecer nº 200/2018 pela legalidade/possibilidade com o parecer nº 224.2018, de 12 de setembro de 20187 (fl. 000016).

Já em 28 de agosto de 2018, por intermédio do Ofício nº 606/2018 – DCM, a Direção Geral encaminhou o referido processo ao Controle Interno para análise e manifestação que, em 4 de setembro de 2018 destacou que em virtude da

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

economicidade e celeridade processual não haveria interesse da participação do pleito. Ainda, na data de 11 de setembro de 2018 e considerando a Lei "R" nº 98, de 17 de outubro de 2017, que regulamenta a progressão por qualificação dos Servidores Públicos Municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo, a Direção Geral encaminhou à Assessoria Jurídica Ofício nº 655/2018 para nova análise e emissão de parecer que, em 12 de setembro de 2018, foi apresentado pela possibilidade, no entanto, devendo analisar a sua aplicabilidade haja vista que a referida lei trata-se de progressão por qualificação enquanto a solicitação do requerente refere-se à progressão por titulação.

Em 13 de setembro de 2018, a Direção Geral encaminhou Ofício nº 666/2018 – DCM ao requerente para que apresentasse o plano de ensino e o certificado de Pós Graduação que, em 14 de setembro de 2018, foi encaminhado apenas plano de ensino do curso MBA em Gestão Pública, deixando de encaminhar o certificado de conclusão por conta de ainda não possuí-lo em função de trâmites administrativos da Instituição, tudo conforme demonstrado em fls. 00018 a 000023. Diante da respectiva informação, em 18 de setembro de 2018, a Direção Geral encaminhou Ofício nº 675/2018 – DCM à Controladoria de Controle Interno para análise e manifestação. Assim, em 27 de setembro de 2018, em reanálise o Controle Interno emitiu a manifestação nº 054/2018/CI-CM (fls. 000025 a 000026) pela possiblidade do requerente em apresentar o certificado de conclusão e o encaminhamento da matéria à Coordenação Administrativa para devida análise e manifesto. Já em 10 de outubro de 2018, a Direção Geral por meio do Ofício nº 692/2018 – DCM notificou à Coordenação do Departamento Administrativo para providências do servidor requerente. Assim, na mesma data e em resposta ao Ofício nº 692/2018 - DCM, o requerente encaminhou cópia do certificado de conclusão do curso, bem como, histórico contendo carga horária e notas das disciplinas, tudo para análise e manifestação, conforme documentos de fls. 000029 a 000034 juntados nos autos. Após análise da referida documentação por parte do Coordenador do Departamento Administrativo, em 11 de outubro de 2018, foi encaminhado manifestação à Direção Geral acerca da pertinência do certificado/curso de MBA em Gestão Pública com as atividades do servidor requerente.

A título de informação, matéria de protocolo nº 2590/2017 e com o mesmo tema foi apresentada em Reunião Ordinária da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Toledo, realizada dia 18 de abril de 2018, conforme consta em Ata nº 8 (fls. 000037 a 000039) onde os membros da Mesa Executiva Diretora, por unanimidade, deferiram o pedido.

Diante de todo o exposto e considerando a pertinência da solicitação do requerente, em 30 de outubro de 2018, o Diretor Geral desta Casa de Leis encaminhou Ofício nº 744/2018 – DCM ao Departamento Contábil para

manifestação acerca de dotação orçamentária. Assim, em 31 de outubro de 2018, por meio do Ofício nº 123/2018/DC, o Contador Gerson S. Nakamura informou que existia disponibilidade orçamentária para a solicitação de progressão por titulação do Servidor Paulo Sérgio Lavagnoli.

Após manifestações exaradas em todo o processo, em 30 de outubro de 2018, a Direção Geral encaminhou Ofício nº 751/2018-DCM ao Presidente do Legislativo, Sr. Renato Ernesto Reimann, informando acerca do deferimento do pedido/protocolo nº 1838/2018 no que tange a progressão por titulação.

Em que pese o servidor já tenha progredido por titulação conforme Ato da Mesa nº 10, de 23 de abril 2018, a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis entende que não há impedimento legal para a concessão da progressão em questão. No entanto, em 7 de novembro de 2018, a Direção Geral encaminhou Ofício nº 760/2018 – DCM ao Coordenador do Departamento Administrativo solicitando que realizasse diligências junto ao Poder Executivo Municipal, mais precisamente à Secretaria de Recursos Humanos do Município. Assim, em 8 de novembro de 2018, por meio do Ofício nº 131/2018-CM, o Presidente da Câmara Municipal encaminhou solicitação de diligências ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tudo com o objetivo de obter maiores informações se haveria precedentes na concessão de mais uma progressão por titulação ao mesmo servidor, conforme protocolo nº 50307 de 08/11/2018 às 09h38min. Em 27 de novembro de 2018, o Chefe do Poder Executivo protocolou resposta à esta Casa de Leis (protocolo nº 2784/2018) por meio Ofício nº 1000/2018-GAB, conforme demonstrado em documentos de fls. 000059 a 000061 juntadas aos autos e, que informou: *"o avanço funcional através de progressão por titulação tem como critério primário o nível da titulação. Assim, uma vez atingido determinado nível, seja por exigência do edital de concurso público ou por progressão de titulação, o servidor não mais fará jus a avançar na carreira dentro do mesmo nível de titulação. Mediante citações e considerações supracitadas, não há precedentes de concessão de mais de uma progressão por titulação do mesmo nível, para o mesmo servidor".*

Nesse interim, o Servidor e requerente Paulo Sérgio Lavagnoli, realizou os protocolos de nº 2644 de 09/11/2018 às 14h11min, bem como, nº 2684 de 14/11/2018 às 14h28min à Direção Geral solicitando esclarecimentos acerca do requerimento de progressão por titulação. Assim, em 20 de novembro de 2018, a Direção Geral oficiou a Coordenação do Departamento Administrativo e informou que o processo ainda estava em trâmite sem a devida decisão (fl. 000055).

Cabe ainda destacar que, conforme demonstrado em fls. 000065 a 000073, foi juntada aos autos cópia da Apelação Cível nº 0009064-95.2017.8.16.0170, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Toledo, que negou

provimento ao recurso de apelação interposto por Servidor Público Municipal do cargo de médico que pretendia recebimento de progressão por titulação nos termos da Lei Municipal nº 1.821/1999.

Em 4 de dezembro de 2018, após complementação com maiores informações acerca do caso em tela, a Direção Geral por meio de uma nova decisão comunicou a Coordenação do Departamento Administrativo através do Ofício nº 810/2018-DCM o indeferimento do protocolo nº 1838/2018 e, após o prazo recursal, o seu arquivamento.

O requerente, em 18 de dezembro de 2018, apresentou recurso contra o despacho de indeferimento do Diretor Geral, tudo conforme demonstrado em fls. 000080 a 000082 (protocolo nº 2998 de 18/12/2018 às 16h46min), bem como documentos de fls. 000098 a 000101 (protocolos nº´s 74 de 15/01/2019 às 09h69min e 125 de 23/01/2019 às 10h49min).

Na data de 21 de dezembro de 2018, o requerente Paulo Sérgio Lavgnoli protocolizou solicitação de esclarecimentos à Direção Geral acerca da juntada da decisão/acórdão da Apelação Cível nº 0009064-95.2017.8.16.0170, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Toledo, haja vista que a referida decisão encontra-se com restrição de visualização pelo motivo de segredo de justiça, tudo demonstrado no referido auto em fls. 000087 a 000093 (protocolo nº 3060 de 21/12/2018 às 16h35min). Assim, diante das indagações, o Diretor Geral procedeu em 04 de janeiro de 2019, os devidos esclarecimentos ao requerente no que tange a juntada dos documentos.

Ainda, em 7 de janeiro de 2019, a Direção Geral encaminhou Ofício nº 010/2019-DCM ao Presidente do Legislativo, Sr. Antônio Sérgio de Freitas, onde informou do seu indeferimento ao pleito e solicitou análise e providências do caso em tela. Em 14 de janeiro de 2019, por meio do despacho da Presidência nº 32.2019, foi solicitado ao Departamento Administrativo para que precedesse o encaminhamento e ciência do indeferimento do protocolo nº 1838/2018 ao requerente. Já em 15 de fevereiro de 2019, através do despacho da Presidência nº 138.2019 e conforme reunião da Mesa Diretora e respectiva decisão, foi encaminhado à este Parlamentar e 1º Secretário da Mesa o referido protocolo para análise e emissão de parecer.

Diante da complexidade do assunto, em 15 de março de 2019 foi expedido Ofício nº 008/2019 –GAB.L.B./MESA (protocolo nº 652/2019 às 14h08min) ao Presidente do Legislativo solicitando prorrogação de prazo para emissão de parecer, o qual foi deferido por meio do despacho nº 220/2019 de 15 de março de 2019 (fl. 000107).

O Regimento Interno da Câmara Municipal atribui à Mesa Diretora a competência para emitir parecer sobre a matéria em questão.

Art. 44 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara:

I - Dirigir os serviços da Casa.

(...)

Também, o Regimento Interno, em seu artigo 46, inciso IV, alínea c, compete ao Presidente a distribuição e nomeação de Vereador para emissão de parecer sobre a matéria em questão.

(...)

Art. 46 - São atribuições do presidente, além das que estão estabelecidas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:
(...)

IV - quanto à Mesa:
a) presidir suas reuniões;
b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

(...)

Ainda, o Regimento Interno deste Parlamento, em seu artigo 48, inciso I, alínea d, dispõe que cabe essencialmente ao primeiro-secretário:

(...)

d) funcionar como relator nos assuntos que envolvam matérias não reservadas especificamente a outros membros da Mesa;

(...)

Diante do caso em tela, passamos a expor:

Sem muitas delongas, vejamos os dispositivos que agasalham o referido assunto.

CONSIDERANDO o disposto no § 4º, do artigo 50, da Lei nº 1.822, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo e que estabelece o seguinte: "Fica assegurado ao servidor público municipal o avanço na respectiva carreira, mediante promoção e progressão, de

acordo com o disposto no Plano de Cargos e Vencimentos";

CONSIDERANDO o CAPÍTULO IV - DO AVANÇO FUNCIONAL, da Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo e versa conforme a seguir:

(...)

"Art. 9º – O servidor avançará na carreira através de:
I – promoção;
II – progressão;
III – ascensão.

Art. 10 – Promoção é a passagem de servidor do quadro geral de uma classe para outra, dentro da mesma carreira, mediante processo seletivo interno.

Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra, dentro do mesmo padrão, da seguinte forma:

I – por mérito, podendo ocorrer a cada três anos, se o servidor obtiver a avaliação mínima exigida para tal, em criterioso sistema de avaliação de desempenho, a ser estabelecido em regulamento próprio: uma referência;

II – por titulação, de acordo com os seguintes critérios:

a) Nível Básico do Quadro Geral:
1. certificado de conclusão do 1º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;
2. certificado de conclusão do 2º grau: duas referências.

b) Nível Médio do Quadro Geral:
1. certificado de conclusão do 2º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;
2. certificado de conclusão de curso superior: três referências.

c) Nível Superior do Quadro Geral: certificado de conclusão de curso de especialização lato sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: uma referência".

(...)

CONSIDERANDO os pareceres da Assessoria Jurídica de números 200.2018 (fls. 00008 a 000012) e 224.2018 (000016);

CONSIDERANDO a manifestação da Coordenação do Departamento Administrativo no que se refere admissibilidade do certificado para com o desempenho da função;

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o dispositivo acima não limita a quantidade de certificado de conclusão de curso de especialização lato sensu, na sua área de atuação, logo, entendemos da possibilidade de progressão por titulação por mais de uma vez ao mesmo servidor ao longo de sua carreira;

CONSIDERANDO progressões por titulação para 9 (nove) servidores deste Poder Legislativo por meio de Portaria e Ato, tudo conforme demonstrado em documento de fls. 000101;

CONSIDERANDO o princípio da isonomia ou igualdade que é representado pelo artigo 5 º da Constituição Federal de 1988;

Por fim, aplica-se ao caso em tela os artigos 9º e 11, inciso II, letra c da Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, para progressão por titulação de nível superior.

Assim, encaminho este parecer à Mesa Diretora para apreciação dos demais membros e, após, o devido encaminhamento ao Departamento Administrativo para os demais trâmites necessários.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Em face de todo o exposto, analisado o Protocolo nº 1838 de 08/08/2018 e considerados os objetivos que orientam sua propositura, com as considerações destacadas acima, sou de parecer favorável a concessão de progressão por titulação ao requerente a contar da solicitação do pedido (08/08/2018), haja vista estar contemplado nos dispositivos da Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, que dispõe Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo, de modo que este parecer possa ser encaminhado à Mesa Diretora e demais Membros para deliberação.

Toledo/PR, 10 de abril de 2019.

LEOCLIDES BISOGNIN
1º Secretário e Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000115

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA N° 308.2019

Toledo, 12 de abril de 2019.

Considerando Solicitação de Progressão por Titulação de protocolo n°1838/2018 encaminho Departamento administrativo para confecção de Ato conforme Ata em anexo.

Antonio Zóio
Presidente da Câmara Municipal de Toledo

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - Centro - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br camara@c-toledo.pr.gov.br

ATA Nº 9 DA REUNIÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO/PR

Ata da 5ª Reunião Ordinária da Mesa da Câmara Municipal de Toledo/PR, realizada no dia 10 de abril de 2019.

Aos dez dias do mês de abril de dois mil e dezenove (10/04/2019), com início às quinze horas (15h), na sala da Presidência, nesta Câmara Municipal de Toledo, reuniram-se os seguintes vereadores membros da Mesa: Antônio Zóio - Presidente; Gabriel Baierle - Primeiro Vice-Presidente e Leoclides Bisognin - Primeiro-Secretário. O Presidente registrou a ausência dos vereadores Genivaldo Paes - Segundo-Vice-Presidente e Valtencir Careca – Segundo-Secretário. Fizeram-se presentes também os servidores Fabiano Scuzziato, Assessor Jurídico; David Calça, Controlador Interno; Daniel Augusto Bernardi Scopel, Coordenador do Departamento Legislativo; Valmir Alves de Moura, Coordenador do Departamento Administrativo; Jadyr Cláudio Donin, Diretor Geral, e Fábio Alexandre Grego, Chefe de Gabinete, para tratar e deliberar sobre os seguintes temas em pauta: **1) Ofício nº 06/2019, sob protocolo nº 244/2019, de 8 de fevereiro de 2019.** Autoria: Vereador Gabriel Baierle. Ementa: Pedido de implantação de assinatura eletrônica na Câmara Municipal de Toledo; **2) Protocolo nº 1838/2018, solicitação de progressão por titulação.** Autoria: servidor Paulo Sérgio Lavagnoli, Agente Legislativo; **3) Apresentação de substitutivo ao Projeto de Lei nº 183, de 12 de novembro de 2018.** Autoria: Mesa. Ementa: Regulamenta a progressão por titulação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo; **4) Discussão de alterações do Regimento Interno; 5) Ponto facultativo no dia 18 de abril; 6) Conduta de Vereador durante a 10ª Sessão Ordinária; 7) Assinatura de Moções de Aplausos e outros documentos.** ********** Na sequência, o Presidente chamou atenção dos presentes para tratar dos temas em pauta, sendo proferidas as seguintes deliberações: Sobre o item **1)** O Vereador Leoclides Bisognin procedeu a leitura da ementa do Ofício nº 06/2019, sob protocolo nº 244/2019, de 8 de fevereiro de 2019, de autoria do Vereador Gabriel Baierle. O Coordenador do Departamento Legislativo e o Coordenador do Departamento Administrativo explanaram acerca do assunto e demonstraram orçamentos. Também, o Assessor Jurídico e Controlador Interno explicaram acerca da viabilidade e utilização da assinatura digital por meio de tokens. Por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa deliberaram pelo início de estudos para posterior implantação de assinatura eletrônica na Câmara Municipal de Toledo; **2)** O Vereador Leoclides Bisognin, na qualidade de Primeiro-Secretário e relator da matéria em questão, procedeu a leitura do parecer referente ao Protocolo nº 1838, de 8 de agosto de 2018, que trata de solicitação de progressão por titulação. Por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa deliberaram pelo deferimento da solicitação contida no Protocolo nº 1838/2018, concedendo assim, a partir da data do protocolo, progressão por titulação ao servidor Paulo Sérgio Lavagnoli, Agente Legislativo; **3)** O Vereador Leoclides Bisognin procedeu a leitura da ementa do Projeto de Lei nº 183, de 12 de novembro de 2018, de autoria da Mesa, que regulamenta a progressão por titulação dos Servidores Públicos Municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo. O Coordenador do Departamento Legislativo explicou que a referida

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

matéria tramitou pelas comissões pertinentes e recebeu, em sua última tramitação, manifestação da Assessoria Jurídica pela ilegalidade da matéria. Ainda, o Assessor Jurídico destacou que a Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os Servidores Públicos Municipais de Toledo e já trata da progressão por titulação aos mesmos, assim, neste caso, estaria se criando uma lei específica do Poder Legislativo. Por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa deliberaram pela apresentação de Substitutivo e consequente tramitação do Projeto de Lei nº 183/2018; **4)** O Vereador Leoclides Bisognin procedeu a apresentação da discussão. Na sequência, o Vereador Gabriel Baierle iniciou a discussão e apontamentos das alterações no Regimento Interno da Câmara Municipal propostas pela Coordenação do Departamento Legislativo. Após extensa discussão em diversos dispositivos do Regimento Interno e com o objetivo de desburocratizar e simplificar as atividades do Poder Legislativo, por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa deliberaram que na próxima reunião será feita a deliberação acerca da apresentação do Projeto de Resolução; **5)** O Vereador Leoclides Bisognin procedeu a leitura da ementa acerca de possível ponto facultativo no expediente de trabalho no dia 18 de abril, véspera de feriado nacional Paixão de Cristo. Por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa deliberaram que não haverá ponto facultativo no expediente de trabalho de quinta-feira, dia 18 de abril de 2019; **6)** O Vereador Leoclides Bisognin procedeu a leitura da ementa referente a conduta de Vereador durante a 10ª Sessão Ordinária. O Coordenador do Departamento Legislativo explanou sobre o assunto e o possível descumprimento do Regimento Interno que o vereador Walmor Lodi procedeu na 10ª Sessão Ordinária, pois a aposição de assinatura em proposição sem autorização do autor atenta contra o decoro parlamentar. Por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa deliberaram que após detalhamento do caso a Mesa se reunirá e deliberará sobre o assunto; **7)** O vereador Leoclides Bisognin procedeu a leitura da ementa que trata de assinatura de Moções de Aplausos e outros documentos. Por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa deliberaram pelas assinaturas e os devidos procedimentos administrativos. ********** Vencida a pauta, o presidente encerrou a reunião às dezesseis horas e trinta e sete minutos (16h37min). Nada mais havendo a tratar, eu, vereador Leoclides Bisognin, redigi a Ata, que segue assinada pelos vereadores presentes, membros da Mesa desta Casa de Leis.**********

LEOCLIDES BISOGNIN
Primeiro-Vice-Presidente

GABRIEL BAIERLE
Primeiro-Secretário

VALTENCIR CARECA
Segundo-Vice-Presidente

GENIVALDO PAES
Segundo-Secretário

ANTÔNIO ZÓIO
Presidente

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

ATO Nº 24, de 12 de abril de 2019

Concede progressão por titulação ao servidor Paulo Sérgio Lavagnoli.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV do artigo 44 do Regimento Interno e tendo em vista o disposto na alínea "c" do inciso II do artigo 11 da Lei nº 1.821/1999,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder progressão por titulação, com efeitos financeiros retroativos a 10 de outubro de 2018, ao servidor Paulo Sérgio Lavagnoli, ocupante do cargo de Agente Legislativo da Câmara Municipal de Toledo, da Referência "D" para a Referência "E" do Nível NS-IV do Anexo II da Lei nº 1.964/2007.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Vereador Guerino Antônio Viccari, 12 de abril de 2019.

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal

GABRIEL BAIERLE
Primeiro-Vice-Presidente

GENIVALDO PAES
Segundo-Vice-Presidente

LEOCLIDES BISOGNIN
Primeiro-Secretário

VALTENCIR CARECA
Segundo-Secretário

Publicação:
* Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo nº 2.290 de 16.04.2019. pág 17.

00001

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000119 / Prot. 2476/2019
08/08 - 16:28
Câmara Municipal de Toledo

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 691, DE 2019

Toledo, 08 de agosto de 2019.

Ao Senhor Coordenador
VALMIR ALVES DE MOURA
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Vista de Processo.

Senhor Coordenador,

Solicito vista do protocolo 1838/2018, para análise.

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Manifestação do Controle Interno n° 033/2019/CI-CM

Prot. 000120
Prot. 10801/2019
17/04 - 09:42
Bruno Lunardo
Câmara Municipal de Toledo

Interessado: MESA

Assunto: Concessão de vantagem (progressão titulação).

Considerando a publicação do ATO N° 24, de 12 de abril de 2019, no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, publicado no dia 16 de abril de 2019, edição n° 2290, página 17, no qual "concede progressão por titulação ao servidor Paulo Sérgio Lavagnoli".

Considerando a instrução processual do protocolo n° 1838/2018, datado de 08 de agosto de 2018.

Considerando que no decorrer da instrução processual restou evidenciado a diferença de interpretação da norma, qual seja, a Lei n° 1821/1999, artigo 11, inciso II, sendo que o Poder Executivo, conforme termos do Ofício n° 1000/2018-GAB e anexos, não concede segunda progressão por titulação.

Considerando a juntada ao protocolo n° 1838/2018 de decisão judicial, originária de demanda de servidor do Poder Executivo, sendo que os termos da referida decisão judicial confirmam a prática adotada pelo Poder Executivo.

Considerando que a ausência de um entendimento único em relação a aplicação da mesma lei, causa insegurança jurídica, sendo que a interpretação "*dada a uma lei por um órgão de jurisdição não deve ser diferente daquela dada por outro, tendo em vista que o sentido da lei é único, devendo, portanto, incidir de maneira unitária a casos semelhantes.*"[1]

[1] Freitas, Roberta da Silva. Anotações sobre o recurso especial pela divergência jurisprudencial. Âmbito Jurídico.com.br, Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3202 > Acessado em 16/04/2019

000121

Considerando a ausência de opinativo da Assessoria Jurídica, após a juntada das decisões judiciais supra citadas.

Recomendo a Vossas Excelências a adoção de medidas que visem a unificação da interpretação da norma no âmbito dos Poderes do Município de Toledo, promovendo a oitiva da Assessoria Jurídica, bem como, em sendo o caso, promova a revogação, anulação ou retificação dos atos por ventura praticados em desacordo com a Lei n° 1.821/1999.

A manifestação supra não elide nem respalda fatos não detectados no trabalho desenvolvido, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Toledo, 17 de abril de 2019.

David Calça
Controlador Interno

~~00003~~

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA N° 396.2019

Considerando o decidido em reunião da Mesa Diretiva conforme Ata da 5° Reunião Extraordinária de 3 de maio de 2019, encaminho ao Vice-Presidente, Vereador Gabriel Baierle para análise.

Toledo, 09 de maio de 2019.

Antonio Zóio

Presidente da Câmara Municipal de Toledo

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA MESA DIRETORA

Protocolo nº 1080/2019
Autoria: Controle Interno da Câmara Municipal de Toledo
Ementa: Manifestação do Controle Interno nº 033/2019/CI-CM – Assunto: Concessão de vantagem (progressão por titulação)
Relatoria: Vereador Gabriel Baierle
Conclusão: Acatamento das medidas sugeridas.

1. RELATÓRIO

Vem à análise da Mesa Diretora o Protocolo nº 1080/2019 de autoria do Controle Interno da Câmara Municipal de Toledo, que considera o ATO nº 24 publicado no dia 16 de abril de 2019, edição nº 2290, no qual concede progressão por titulação ao servidor Paulo Lavagnoli, com divergência de interpretação com a Lei nº1821/1999.

Considerando o Ofício nº 1000/2018-GAB e anexos, o Poder Executivo, evidenciou que não concede segunda progressão por titulação.

Considerando a decisão judicial de segunda instância, juntada ao protocolo nº 1838/2018, esta oriunda de servidor do Poder Executivo, em que os termos da decisão confirmam a prática adotada pelo Poder Executivo.

Considerando que não existe entendimento único sobre a aplicação da legislação vigente, causando insegurança jurídica, sendo que a interpretação *"Dada a uma lei por um órgão de jurisdição não deve ser diferente daquela dada por outro,*

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

tendo em vista que o sentido da lei é único, devendo, portanto, incidir de maneira unitária a casos semelhantes." - Freitas, Roberta da Silva

Considerando a ausência de opinativo da Assessoria Jurídica, após a juntada desta decisão.

O tema é tratado na legislação municipal pela Lei n°1821/1999, de dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para servidores públicos municipais de Toledo, este na sequência relatado.

> *Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra, dentro do mesmo padrão, da seguinte forma:*
> *(...)*
> *II – por titulação, de acordo com os seguintes critérios:*
> *(...)*
> *c) Nível Superior do Quadro Geral: certificado de conclusão de curso de especialização lato sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: uma referência.*
> *§ 1º – Os servidores que concluírem os cursos referidos nos itens e alíneas do inciso II e no inciso III do caput deste artigo durante o período de estágio probatório, farão jus à respectiva progressão somente após a conclusão do estágio, sem efeito retroativo.*
> *§ 2º – Tendo chegado à última referência de seu padrão, o servidor não mais terá direito a progressão dentro do mesmo padrão.*
> *(...)*

Verifica-se que a lei não prevê expressamente a possibilidade de progressão por titulação com um segundo curso de mesmo nível. Assim, a Lei "R" n° 98 de 2017 dispõe:

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Art. 2º – Atendidos os requisitos e critérios estabelecidos na Lei n° 1.821, de 27 de abril de 1999 e alterações, o avanço do servidor do Poder Legislativo do Município de Toledo, em sua respectiva carreira, através de progressão por qualificação, dar-se-á somente a cada dois anos

A partir de uma interpretação sistêmica, é possível concluir,que uma segunda titulação de mesmo nível não enseja em progressão por titulação, mas por qualificação, devendo, assim, submeter-se ao seu regulamento, previsto na legislação supracitada.

Destarte, recomendo a Mesa Diretora a reformulação de interpretação da norma no âmbito Poder Legislativo, em analogia com a interpretação da norma conferida pelo Poder Executivo, conforme decisão em segunda instância supracitada e anexada nos autos do processo, que referendou tal entendimento, recomendando assim à Presidência a adoção das providências necessárias para nulidade dos atos praticados em desacordo com a Lei nº 1821/1999 e Lei "R" n° 98 de 2017 .

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Protocolo nº 1080/2019, e considerados os objetivos que orientam sua apresentação, o parecer é pelo acatamento das medidas sugeridas pelo Controle Interno, com a nulidade do ATO nº 24 de 2019 praticado em desacordo com a Lei nº 1821/1999.

Toledo-PR, 15 de maio de 2019.

GABRIEL BAIERLE
Vice Presidente e Relator

000126

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 476, DE 2019

Toledo, 28 de maio de 2019.

Considerando o Parecer da Mesa Diretora a respeito da Manifestação do Controle Interno n°33/2019/CI-CM protocolo n°1080/2019, que acatou as medidas sugeridas pelo Controlador Interno;

Considerando o disposto na Ata n°12 da 6°° Reunião Ordinária da Mesa, que aprovou o Parecer do Relator e deliberou pelo envio do processo ao Servidor para o contraditório de ampla defesa;

Encaminho o processo para Manifestação do servidor, no prazo de 15 dias após a ciência. Conforme Ata em anexo nas linhas 97 a 137.

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal

ATA N° 12 DA REUNIÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO/PR

Ata da 6ª Reunião Extraordinária da Mesa da Câmara Municipal de Toledo/PR, realizada no dia 15 de maio de 2019.

Aos quinze dias do mês de maio de dois mil e dezenove, com início às dez horas e seis minutos (10h06min), na sala da Presidência, nesta Câmara Municipal de Toledo, reuniram-se os seguintes vereadores membros da Mesa: Antônio Zóio, Presidente; Gabriel Baierle, Primeiro-Vice-Presidente; Genivaldo Paes, Segundo-Vice-Presidente; Leoclides Bisognin, Primeiro-Secretário; e Valtencir Careca, Segundo-Secretário. Fizeram-se presentes, também, os servidores: Jadyr Cláudio Donin, Diretor-Geral; Eduardo Hoffmann, Assessor Jurídico; David Calça, Controlador Interno; Daniel Augusto Bernardi Scopel, Coordenador do Departamento Legislativo; Valmir Alves de Moura, Coordenador do Departamento Administrativo e Fábio Alexandre Grego, Chefe de Gabinete, para tratar e deliberar sobre os seguintes temas em pauta: **1)** Requerimento n° 121, de 2019, de autoria do Parlamentar Gabriel Baierle, que solicita ao Departamento de Estradas e Rodagem (DER), que seja feito reparos na avenida Egydio Jeronymo Munaretto (PR 182). **2)** Projeto de Resolução n° 11, de 2019: Referenda o Termo de Convênio para Concessão de Estagiários, celebrado entre o Munícipio de Toledo e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste) – Campus Toledo. **3)** Projeto de Resolução n° 12, de 2019; referenda o Termo de Concessão de Uso de Bens, celebrado entre o Município de Toledo e a Associação Comercial e Empresarial de Toledo (ACIT), visando a implementação das atividades do Aeroporto Municipal Luiz Dalcanale Filho. **4)** Projeto de Resolução n° 13, de 2019: Referenda o Termo de Convênio n° 001/2019, celebrado entre o Município de Toledo e a 20° Subdivisão Policial de Toledo/Policia Civil do Paraná. **5)** Ofício nº 38, de 2019, sob protocolo nº 788 de 24 de março de 2019, de autoria do Servidor Gerson Shigueioshi Nakamura, Contador, referente a implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais. **6)** Ofício nº 0254, de 2019, sob Protocolo n° 1285, de 8 de maio de 2019, de autoria da Subprocuradoria - geral de justiça para assuntos jurídicos (núcleo de controle de constitucionalidade), que trata de solicitação de providências. **7)** Memorando n° 13, de 2018, sob protocolo nº 852, de 24 de abril de 2018, de autoria da servidora Simone Radons Monbach, sobre o encaminhamento da decisão da presidência para providências. **8)** Manifestação do Controle Interno n° 033/2019, sob Protocolo n° 1080, de 14 de abril de 2019, de autoria do servidor David Calça, Controlador Interno, referente a concessão de vantagem (Progressão por titulação). **9)** Ofício n° 006, de 2019, sob o protocolo n° 1079 de 29 de março de 2019, de autoria do servidor e Assessor jurídico, Eduardo Hoffmann, que solicita adoção de providências. **10)** Discussão: Retirada do Projeto de Lei n° 183/2018 – Nova Proposição.
****

Na sequência, o Presidente chamou atenção dos presentes para tratar dos temas em pauta, sendo proferidas as seguintes deliberações: **Item 1)** O Vereador Leoclides Bisognin procedeu a leitura do Requerimento n° 121, de 2019 de autoria do

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

Parlamentar Gabriel Baierle, que solicita ao Departamento de Estradas e Rodagem (DER), que sejam feitos reparos na avenida Egydio Jeronymo Munaretto (PR 182), que por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa deliberaram pela aprovação do Requerimento n° 121, de 2019; **Item 2)** O Vereador Leoclides Bisognin procedeu a leitura do Projeto de Resolução n° 11, de 2019, que referenda o Termo de Convênio para Concessão de Estagiários, celebrado entre o Munícipio de Toledo e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste) – Campus Toledo. Nesse mesmo diapasão, o servidor Daniel A. B. Scopel, apresentou o **item 3**, referente ao Projeto de Resolução n° 12, de 2019, que referenda o Termo de Concessão de Uso de Bens, celebrado entre o Município de Toledo e a Associação Comercial e Empresarial de Toledo (ACIT), visando a implementação das atividades do Aeroporto Municipal Luiz Dalcanale Filho, e o **item 4**, sobre o Projeto de Resolução n° 13, de 2019, que referenda o Termo de Convênio n° 001/2019, celebrado entre o Município de Toledo e a 20° Subdivisão Policial de Toledo/Policia Civil do Paraná, uma vez que, os três termos encontram-se em um mesmo ofício, o de n° 335, de 2019 do Executivo, e cabe à Mesa apresentar as proposições devidas referendando os Termos de Convênio. Após, por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa deliberaram pela aprovação dos Projetos de Resolução n° 11, n° 12, e n° 13, de 2019; **Item 5)** O Vereador Leoclides Bisognin procedeu na íntegra a leitura do Ofício n° 038, de 2019, de autoria do servidor Gerson Shigueioshi Nakamura, contador, que dispõe sobre a implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais. Assunto já discutido na quinta reunião extraordinária da Mesa, onde ficou definido que na próxima reunião extraordinária da Mesa, ou seja, na sexta reunião extraordinária da Mesa, seria designado uma comissão. Desta forma, o diretor Jadyr Cláudio Donin, sugeriu que um Contador, um Assessor jurídico, o Diretor-geral, um Agente do administrativo e algum Vereador, todos da Câmara Municipal de Toledo, façam parte da Comissão, para analisar e discutir a possibilidade de contratar alguém ou solicitar a cessão de um servidor do Executivo, para fazer as devidas avaliações de patrimônio. Após, conforme sugestão do diretor e dos servidores, por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa deliberaram pela aprovação da criação da Comissão; **Item 6)** O Vereador Leoclides Bisognin procedeu na íntegra a leitura do Ofício nº 0254, de 2019, sob Protocolo n° 1285, de 8 de maio de 2019, de autoria da Subprocuradoria - geral de justiça para assuntos jurídicos (núcleo de controle de constitucionalidade), que trata de solicitação de providências. O Assessor jurídico, Eduardo Hoffmann, explica que tramita uma ação judicial em que se questiona a constitucionalidade do parágrafo 4° do artigo 15, do Código Tributário Municipal, que diz que uma vez lançado o valor para fins de ITBI, esse será a base de cálculo do IPTU para o próximo ano. Ainda, esclarece que em âmbito judicial já existe decisão considerando inconstitucional, só que ainda não foi feita decisão pelo Pleno do Tribunal de Justiça para declarar a inconstitucional do dispositivo. Em vista disso, a Subprocuradoria Geral questiona a respeito da vigência da lei que modificou o parágrafo 4° do artigo 15 do mencionado Código, inclusive pergunta, se ainda está vigente e se concordamos ou não com a constitucionalidade do mesmo. Assim sendo, compete à Mesa considerar inconstitucional e criar um Projeto de Lei para cassar o parágrafo 4° do art. 15, ou declarar pela constitucionalidade, e a Subprocuradoria questionar a

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

constitucionalidade disso no Tribunal de Justiça. Após, por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa, deliberaram por fazer uma reunião junto com o Executivo na quarta-feira, dia 22 de maio de 2019, às 14h.00min, para discutir esse assunto; **Item 7)** O Vereador Leoclides Bisognin, procedeu na íntegra a leitura do Memorando n° 13, de 2018, sob o protocolo n° 852 de 24 de abril de 2018, de autoria da Servidora Simone Radons Monbach, referente ao encaminhamento da decisão da Presidência para providências. O Coordenador do Departamento Legislativo, Daniel A. B. Scopel, de forma sucinta esclareceu do que se trata o memorando, e apresentou a proposta da Comissão Mista sobre algumas alterações e adequações nas atribuições de funções. Após, por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa deliberaram pela aprovação da proposta apresentada;

Item 8) O Vereador Gabriel Baierle, Primeiro-Vice-Presidente, procedeu na íntegra a leitura de seu Parecer quanto a manifestação do Controle Interno n° 033/2019, de autoria do servidor David Calça, controlador interno, no que se refere a concessão de vantagem (progressão por titulação), com relação ao Ato n° 24, de 12 de abril de 2019, no qual concede progressão por titulação ao servidor Paulo Sérgio Lavagnoli, agente legislativo. No ofício, o controlador interno relata que está evidenciada uma diferença de interpretação da norma, qual seja, a Lei n° 1.821/1999, destinada aos servidores públicos em geral, pois, o Poder Executivo Municipal entende de uma forma e o Poder Legislativo de outra, o que pode causar insegurança jurídica. Quanto a isso, o autor da manifestação relata que em dezembro de 2018 transitou em julgado uma decisão judicial com o entendimento de que a interpretação dada pelo Poder Executivo é a que deve prevalecer, ou seja, não se deve conceder mais que uma progressão por titulação do mesmo servidor. Recomendou, então, a adoção de medidas que visem à unificação da interpretação da norma no âmbito dos poderes do Município de Toledo, bem como, em sendo o caso, promova a revogação, anulação ou retificação dos atos por ventura praticados em desacordo com a Lei n° 1.821/1999. Ainda, citou que, com a entrada em vigor da Lei "R" n° 98, de 2017, que regulamenta a progressão por qualificação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo, a progressão por qualificação dar-se-á somente a cada dois anos, o que não ocorria antes, visto que, o servidor público podia pedir a progressão por qualificação a qualquer tempo. Referente a revisão das normas, o controlador interno informou que em situação análoga, o STF entendeu que, quando da aprovação da Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o prazo de 5 anos para revisão dos atos passava a contar a partir da publicação da Lei, e, adotando-se o mesmo entendimento em âmbito municipal, considerando a promulgação da Resolução nº 15, de 11 de dezembro de 2017, que regula o processo administrativo no âmbito do Poder Legislativo do Município de Toledo, o prazo para rever os atos que afrontam a constituição seria até o ano de 2022. Assim, após a análise e manifestação do relator da matéria quanto a questão referente ao Protocolo n° 1079, de 29 de março de 2019, por maioria dos presentes, os Parlamentares Gabriel Baierle, Leoclides Bisognin, Genivaldo Paes e o Presidente Antônio Zóio votaram pela aprovação do parecer do relator, ou seja, pelo acatamento a reformulação de

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

interpretação da norma no âmbito do Poder Legislativo em analogia com interpretação da norma conferida no âmbito do Poder Executivo, conforme decisão em segunda instância supracitada, recomendando à Presidência do Legislativo a adoção das providências necessárias para nulidade dos atos praticados em desacordo com a Lei nº 1821/1999 e da Lei "R" nº 98 de 2017. Assim, primeiramente o servidor Paulo Sérgio Lavagnoli, agente legislativo, deverá possuir o contraditório e ampla defesa. O Vereador Valtencir Careca, Segundo-Secretário, se manifestou contrário ao parecer do relator.

Item 9) O Vereador Gabriel Baierle, Primeiro-Vice-Presidente, procedeu na íntegra a leitura de seu Parecer quanto ao Ofício n° 006, de 2019, protocolo nº 1079/2019, de autoria do assessor jurídico Eduardo Hoffmann, que solicita a adoção de providências. No ofício, o autor esclarece que no ano de 2011 solicitou sua primeira progressão por titulação, com fundamento na alínea 'c' do inc. II do art. 11 da Lei 1.821/99 e, sua segunda progressão foi solicitada por qualificação, nos moldes da alínea 'a' do inc. III do art. 11 da Lei 1.821/99. Ainda, alega o Servidor que através de recentes boatos tomou conhecimento de que teria recebido duas progressões por titulação, relata que não fez tal pleito e no seu entendimento não possui respaldo legal. Sendo assim, nos termos do art. 60 da Resolução n° 15, de 11 de dezembro de 2017, que regula o processo administrativo no âmbito deste Poder, requer o assessor jurídico, Eduardo Hoffmann, que seja procedida a retificação da Portaria n° ME-54, de 12 de julho de 2011, para que passe a constar em seu preâmbulo o fundamento jurídico correto, isto é, a progressão por qualificação. O controlador interno, David Calça realizou explanações acerca do assunto, e colocou em questão que acatar o pedido do servidor significaria rever todos os atos praticados até o presente momento. Após a análise e manifestação do relator da matéria quanto a questão referente ao Protocolo n° 1080, de 14 de abril de 2019, por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa deliberaram pelo acatamento da proposta ora apresentada pelo requerente, com a abertura de procedimento administrativo pela Presidência deste Legislativo para solucionar tal apontamento, convalidando-se o ato.

Item 10) O Primeiro Vice-Presidente, Gabriel Baierle procedeu a apresentação da discussão do Projeto de Lei n° 183/2018, de autoria da gestão da Mesa anterior, que regulamenta a progressão por titulação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo. O Vereador Gabriel Baierle, em análise ao Projeto, constou que há necessidade de fazer ainda várias adequações e alterações nesse Projeto, diante disso, sugeriu que a Mesa a retirada do Projeto e que seja feita uma nova Proposição melhorada. Após, por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa deliberaram pela retirada do Projeto de Lei n° 183/2018.
****

Vencida a pauta, o Presidente encerrou a reunião às onze horas e cinquenta e cinco minutos (11h55min). Nada mais havendo a tratar, eu, vereador Valtencir Careca, Segundo-Secretário, redigi a Ata, que segue assinada pelos vereadores presentes, membros da Mesa desta Casa de Leis.
****

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

LEOCLIDES BISOGNIN
Primeiro-Secretário

VALTENCIR CARECA
Segundo-Secretário

GABRIEL BAIERLE
Primeiro-Vice-Presidente

GENIVALDO PAES
Segundo-Vice-Presidente

ANTÔNIO ZÓIO
Presidente

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

Toledo, 29 de maio de 2019

000132

A Vossa Excelência,

ANTONIO ZÓIO

Presidente da Câmara Municipal de Toledo

Assunto: **Manifestação no processo protocolizado sob o numero 1080/2019**

Senhor Presidente,

Senhor presidente, com a finalidade de instruir melhor minha defesa no protocolo 1080/2019, que trata de minha Progressão por Titulação.

Solicito cópia dos processos que concederam benefícios de Progressão por Titulação, que não consta no Portal da Transparência, dos ocupantes de Cargos de Terceiro Grau.

Respeitosamente,

Paulo Sérgio Lavagnoli
Agente Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000133

~~00014~~

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 485, DE 2019

Toledo, 29 de maio de 2019.

Considerando manifestação no processo protocolo n°1080/2019, encaminho ao Departamento Administrativo para fornecimento de copias solicitadas.

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal

000015

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

000134

Estado do Paraná

DECLARAÇÃO

Toledo, 30 de maio de 2019.

Declaro para os devidos fins que foram fornecidas as cópias solicitadas, por meio digital, em pendrive fornecido pelo requerente.

Atenciosamente,

Valmir Alves de Moura
Coordenador do Departamento Legislativo

Recebido
dia 30/05/19

Paulo Sérgio Lavagnoli
Agente Legislativo
Câmara Municipal de Toledo

000135

Toledo, 12 de junho de 2019.

A Vossa Excelência,
ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Protocolo 1080/2019 – Manifestação de servidor.

Senhor Presidente,

Diante de todo o exposto no protocolo 1080/2019, bem como no despacho presencial, segue manifestação abaixo:

TÓPICO I – DA LEGISLAÇÃO

A Legislação que trata da Progressão por Titulação é a Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo, e a referida progressão está albergada em sua alínea "c" do inciso II do art. 11:

> **"Art. 11** – Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra, dentro do mesmo padrão, da seguinte forma:
> ....
> II – **por titulação**, de acordo com os seguintes critérios:
> .....
> c) Nível Superior do Quadro Geral: certificado de conclusão de curso de **especialização lato sensu**, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: uma referência".

Desta forma, vemos que a Progressão por Titulação é um dos benefícios concedidos pela Lei 1.821/99, pois temos três modalidades de progressões, sendo elas: Mérito, Titulação e Qualificação. Tais progressões são institutos diferentes, sendo que no protocolo em apreço, trata-se de progressão por Titulação, não podendo se confundir com as demais progressões.

Ainda cabe salientar que não houve mudança na legislação que preconiza a Progressão por Titulação desde o ano de 2013, devendo o mesmo entendimento ser aplicado a todas as solicitações de progressões por titulação.

TÓPICO II – DOS PRECEDENTES:

Com a finalidade de deixar evidente os precedentes, inclusive já elencados no processo que resultou em Progressão por Titulação a este servidor, está sendo apresentado cópias dos processos que resultaram em duas Progressões por Titulação a um mesmo servidor, sendo a primeira no ano de 2011 e a segunda no ano de 2013, conforme abaixo:

a) **David Calça: Primeiro pedido de progressão em 13 de maio de 2011, segundo pedido em 15 de agosto de 2013. (ANEXO I)**

Analisando o **primeiro pedido**:

A solicitação foi feita com base no dispositivo legal supracitado acima, ou seja, **alínea "c" do inciso II do art. 11, da Lei 1821**;

O Parecer Jurídico 045/2011 opinou pela legalidade e usou o mesmo dispositivo legal, **alínea "c" do inciso II do art. 11, da Lei 1821**.

Analisando o **segundo pedido**:

A solicitação foi feita com base no dispositivo legal mencionando **do art. 11, da Lei 1821**;

O Parecer Jurídico 167/2013 opinou pela legalidade, usando o mesmo dispositivo legal, **alínea "c" do inciso II do art. II, da Lei 1821.**

b) **Fabiano Scuzziato: Primeiro pedido de progressão em 16 de maio de 2011, segundo pedido em 03 de setembro de 2013. (ANEXO II)**

Analisando o **primeiro pedido**:

A solicitação foi feita com base no dispositivo legal supracitado acima, ou seja, **alínea "c" do inciso II do art. 11, da Lei 1821;**

O Parecer Jurídico 043/2011, opinou pela legalidade e usou o mesmo dispositivo legal, **alínea "c" do inciso II do art. 11, da Lei 1821.**

Analisando o **segundo pedido**:

A solicitação foi feita com base no dispositivo legal supracitado acima, ou seja, **alínea "c" do inciso II do art. 11, da Lei 1821;**

O Parecer Jurídico 169/2013, opinou pela legalidade e usou o mesmo dispositivo legal, **alínea "c" do inciso Ir do art. II, da Lei 1821.**

c) **Gerson Shigueioshi Nakamura: Primeiro pedido de progressão em 16 de maio de 2011, segundo pedido em 16 de agosto de 2016. (ANEXO III)**

Analisando o **primeiro pedido**:

A solicitação foi feita com base no dispositivo legal supracitado acima, ou seja, **alínea "c" do inciso II do art. 11, da Lei 1821;**

O Parecer Jurídico 050/2011, opinou pela legalidade e usou o mesmo dispositivo legal, **alínea "c" do inciso II do art. 11, da Lei 1821.**

Analisando o **segundo pedido**:

A solicitação foi feita com base no dispositivo legal, mencionando **do art. 11, da Lei 1821;**

O Parecer Jurídico 168/2013, opinou pela legalidade e usou o mesmo dispositivo legal, **alínea "c" do inciso II do art. II, da Lei 1821.**

TÓPICO III – DOS PARECERES JURÍDICOS EMITIDOS

1. **Parecer Jurídico 043/2011**
   LEGALIDADE, **alínea "c" do inciso II do art. II, da Lei 1821.**

2. **Parecer Jurídico 045/2011**
   LEGALIDADE, **alínea "c" do inciso II do art. II, da Lei 1821.**

3. **Parecer Jurídico 050/2011**
   LEGALIDADE, **alínea "c" do inciso II do art. II, da Lei 1821.**

4. **Parecer Jurídico 167/2013**
   LEGALIDADE, **alínea "c" do inciso II do art. II, da Lei 1821.**

5. **Parecer Jurídico 168/2013**
   LEGALIDADE, **alínea "c" do inciso II do art. II, da Lei 1821.**

6. **Parecer Jurídico 169/2013**
   LEGALIDADE, **alínea "c" do inciso II do art. II, da Lei 1821.**

Todos os pareceres utilizaram o mesmo dispositivo legal para informar a legalidade dos pedidos, sendo que os pareceres números 043, 045 e 50, de 2011, referem-se à concessão da primeira Progressão por Titulação, enquanto os 167, 168 e 169, de 2013, referem-se a concessão de uma segunda Progressão por Titulação.

Fica claro que não se trata de um lapso dos pareceristas, pois era de conhecimentos dos assessores que os pareceres solicitados referiam-se a processos que solicitavam Progressão por Titulação pela segunda vez.

Desse mesmo modo, vemos o Parecer Jurídico n° 200/2018 **(ANEXO IV)**também opina pela legalidade da concessão do segundo pedido de Progressão por Titulação, referente ao protocolo 1838/2018.

TÓPICO IV – LINHAS 147 E 148 DA ATA DA 6ª REUNIÃO

> "***Relata que não fez tal pleito e no seu entendimento não possui respaldo legal'*** (relato do assessor jurídico Eduardo Hoffman)

Fazendo uma análise do relato do assessor jurídico com os pareceres 167/2013, 168/2013, 169/2013 e 200/18, percebe-se claramente uma contradição entre seu relato e os pareceres assinados pelo próprio assessor, pois todos são pela legalidade da segunda Progressão por Titulação.

TÓPICO V – MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO Nº 33/2019

O Controle Interno recomenda a Vossas Excelências a adoção de medidas que visem à unificação de interpretação das normas e que promova a

revogação, a anulação ou a retificação dos atos que porventura foram praticados em desacordo com a Lei nº 1.821/1999.

Pois bem, a Progressão por Titulação é um Ato Administrativo vinculado, não cabendo revogação, restando apenas a ratificação ou anulação.

Caso a Mesa entenda que o Ato 24/2019 é ilegal, deveriam ser anulados todas as outras progressões com o mesmo embasamento legal, seguindo a mesma sorte do citado na manifestação do controle interno, pois todas as progressões foram concedidas com base nos mesmos dispositivos legais, e, ainda, saliento que não houve mudança na legislação.

Cabe ainda questionar que na manifestação, o Controlador Interno referiu-se unicamente ao Ato 24/2019 e não mencionou os demais Atos, situação que faz pairar dúvidas, uma vez que era notório o conhecimento dos precedentes, pois todos estavam mencionados nos documentos e laudas que integram o processo sob protocolo1838/2018, sendo que o próprio ocupante do cargo de controlador interno é beneficiário de duas Progressões por Titulações.

TÓPICO VI – RELATÓRIO

Na página 6 do parecer da Mesa, o relator menciona que partir de uma interpretação sistêmica, é possível concluir que uma segunda titulação de mesmo nível não enseja em progressão por titulação.

Porém é evidente que tal posicionamento não deve prosperar, pois os pareceres 167/2013, 168/2013, 169/2013 e 200/18 apontam pela legalidade no Ato. Cabe dizer que é um entendimento que perdura por seis anos, sendo que o parecer 200/18 é referente ao pedido de Progressão por Titulação que culminou no Ato 24/2019.

Outra observação referente ao relatório é o tempo que o relator utilizou para estudar o processo, pois o mesmo processo foi analisado por uma relatoria que decidiu pela possibilidade, porém esta primeira relatoria pediu inclusive prorrogação do prazo para estudar a matéria, a primeira relatoria leu os pareceres jurídicos que apontam a legalidade. Desta forma a segunda relatoria fez uma analise superficial.

O Relatório quando superficial pode trazer prejuízos, e neste caso, trata-se de um Ato Vinculado, e que concede vantagens financeiras a servidor.

Ademais, apesar de o Relator ter com objeto de apenas um Ato, ficou ciente por meio de protocolo de outros Atos semelhantes e praticados sob a Luz de uma mesma legislação.

000139

TÓPICO VII – INTERFERÊNCIA DO CONTROLE INTERNO NO PROTOCOLO 1838/2018:

A imagem abaixo refere-se à pagina 76 do protocolo 1838/2018, que esta assinada pelo o então diretor Alcidio Roques Pastório..

000076

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

"Consoante exposto, determinou o legislador municipal que a titulação por progressão seria concedida uma única vez em cada nível, estando o nível superior vinculado à conclusão pelo servidor de curso de especialização *lato sensu* na sua área de atuação, sendo vedada a concessão de nova progressão dentro do mesmo padrão após atingida a última referência."

Diante de tais fundamentações embora o servidor afirma ter ocorrido precedentes no passado na Câmara Municipal de Toledo, me julgo no dever de indeferir tal pedido.

Portanto encaminho ao Departamento Administrativo para ciência ao servidor do indeferimento de seu perdido.

Atenciosamente;

Alcidio Roques Pastório
Diretor-Geral

Apesar de o documento ter sido assinado pelo Diretor, este documento foi produzido pelo Controle Interno, conforme **(ANEXO V),** o controle interno teve a oportunidade de se manifestar no processo, mas não o fez.

000140

O **(ANEXO V),** é Protocolo 1099/2019 que solicita a autenticação de informação ao Setor de Informática de documento que constava na rede de computadores na pasta Transferência (acesso a todos os usuários de computador).

Na rede constava um documento que é o mesmo utilizado no despacho do Diretor, neste sentido infere-se que o Controle Interno afim de persuadir o Diretor com o intuído de suprimir o direito deste servidor produziu tal documento.

Ocorre que não e nunca foi cerceado o acesso ao Controle Interno ao processo de Progressão por Titulação (Protocolo 1838/2019).

DOS PEDIDOS:

A) Que concedam a este servidor a oportunidade de verbalmente explanar seu recurso aos membros da Mesa em Reunião;

B) Que mantenha o ATO 24/2019 no mundo jurídico (ratificando);

C) Que votem contrário ao Relatório do Relator, por ser superficial;

D) Que caso, entendam que este ATO é ilegal, que aguardem o analise dos demais, pois estão sobre o mesmo dispositivo legal e que não houve mudança na legislação pertinente;

E) Que analisem a possibilidade de injustiça ou até o cometimento de Improbidade Administrativa, pois se o Ato 24/2019 é ilegal os demais são, como anular um e os outros não?

F) Que abram procedimento para verificar se é legitima a conduta do Controle Interno em não se manifestar no processo, mas produzir documento de forma apartada e informal para indução do Diretor Geral.

Respeitosamente,

Paulo Lavagnoli
Agente Legislativo

000141
~~00122~~

ANEXO I

PROCESSOS DE PROGRESSÃO DAVID CALÇA:

000142

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

DAVID CALÇA, servidor público municipal ocupante do cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal, vem à presença de Vossa Excelência solicitar progressão, de conformidade com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 11 da Lei nº 1.821/99, em virtude de titulação, Curso de Pós-Graduação lato sensu em **Planejamento, Gestão e Avaliação de Políticas Públicas** – Nível de Especialização, da qual apensa fotocópia.

Nestes termos,
aguarda deferimento.

Toledo-PR, 13 de maio 2011

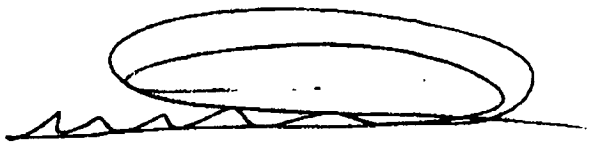

David Calça

unioeste
Universidade Estadual do Oeste do Paraná
CAMPUS DE TOLEDO - CNPJ 78.680.337/0005-08
Rua Da Faculdade, 645 - Jd. Santa Maria - Fone: (45) 3379-7000 / Fax: (45) 3379-7002 - CEP 85903-000 - Toledo - PR
www.unioeste.br

DECLARAÇÃO

Declaramos que DAVID CALÇA, inscrito(a) sob o RG.: 6.219.645-9, concluiu as disciplinas abaixo relacionadas do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Planejamento, Gestão e Avaliação de Políticas Públicas - Nível de Especialização, aprovado pela Resolução 132/2008-CEPE, ministrado na UNIOESTE/*Campus* de Toledo, no período de 01/09/2008 a 31/08/2010:

DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	% DE FREQ.	NOTA	RESULTADO
Município, Municipalismo e Participação cidadã na Política brasileira	30	100%	100	APROVADO
Políticas sociais na teoria e na Institucionalidade Brasileira	30	100%	95	APROVADO
Metodologia da Pesquisa Científica	30	80%	85	APROVADO
Reforma do Estado e Eficiência Gerencial	20	100%	90	APROVADO
Projetos de Desenvolvimento e Populações Locais	40	100%	80	APROVADO
Teorias dos Grupos Sociais e da Ação Coletiva	30	100%	70	APROVADO
Movimentos Sociais e as Políticas Públicas	20	100%	90	APROVADO
Políticas Públicas, Cooperativismo Estruturação do Capital Social	20	100%	75	APROVADO
Cultura e Política	20	100%	90	APROVADO
Planejamento Urbano	30	100%	80	APROVADO
Gênero e Políticas Públicas	20	100%	90	APROVADO
Oficina de Pesquisa em Bancos de Dados Secundários	20	100%	100	APROVADO

unioeste
Universidade Estadual do Oeste do Paraná
CAMPUS DE TOLEDO - CNPJ 78.680.337/0005-08
Rua Da Faculdade, 645 - Jd. Santa Maria - Fone: (45) 3379-7000 / Fax: (45) 3379-7002 - CEP 85903-000 - Toledo - PR
www.unioeste.br

Oficina de Planejamento e Elaboração de Políticas Públicas	30	100%	100	APROVADO
Oficina de Planejamento Municipal: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual	30	100%	95	APROVADO
Oficina de Pesquisa Social	20	100%	100	APROVADO

É a declaração.

SECRETARIA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE / *CAMPUS* DE TOLEDO, EM 11 DE MAIO DE 2011.

ANA MARIA SANTOS NASCIMENTO
Secretária Acadêmica/ Toledo

000145/2011

DECISÃO

Ao Departamento Administrativo para que informe se já não houve protocolo sobre a referida progressão por titulação.

Após, à Assessoria Jurídica para parecer.

Toledo, 16 de maio de 2011.

Adelar Holsbach
Presidente

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

À vista do pedido do Presidente da Câmara Municipal, este Departamento informa que, revendo a ficha funcional do servidor David Calça, Controlador Interno, a declaração anexa, fornecida pela UNIOESTE - *Campus* Toledo, está sendo exibida pela primeira vez pelo requerente do benefício de progressão por titulação.

Toledo, 30.05.2011

leonildo à bortolin
diretor do depto. adm.

Decisão

Considerando as informações apresentadas pelo Departamento Administrativo;

Considerando os termos do parecer formulado pela Assessoria Jurídica;

Defiro o pedido do servidor postulante para lhe conceder progressão de uma (01) referência por titulação, nos termos solicitados, com efeitos retroativos à data do protocolo nesta Casa.

Requisito ao Departamento Administrativo que proceda as devidas anotações e publicações e, após, ciência ao Departamento Contábil para pagamento, em havendo dotação orçamentária.

Toledo, 08 de junho de 2011.

Adelar Holsbach

Presidente da Câmara Municipal de Toledo

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Toledo
Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 – CEP 85900-030 – Toledo – Paraná
Telefax (45) 3379-5900 - www.cmt.pr.gov.br

000146

PARECER JURÍDICO – 045/2011

Assunto: Progressão por titulação do servidor David Calça.

Vieram a esta Assessoria Jurídica em data de 31 de maio do corrente ano pedido de possibilidade de progressão de referência por qualificação pela realização de curso de pós-graduação na específica área do servidor em apreço.

Acompanhou o pedido, cópia da declaração de conclusão de *Pós-graduação lato sensu em Planejamento, Gestão e Avaliação de Políticas Públicas*, no período de 01 de setembro de 2008 a 31 de agosto de 2010.

É o relatório.

Insta informar que a *progressão de referência por titulação*, prevista no art. 11, inc. II, alínea 'c', da Lei Municipal nº 1.821, de 27 de abril de 1999 que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores públicos municipais de Toledo, dar-se-á *em nível superior do quadro* geral por *certificado de conclusão de curso de especialização latu sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário,* contabilizando assim *uma referência.*

Uma vez que se denota do certificado anexado equivalência do curso ministrado com o cargo do servidor solicitante, além de data compatível, é o parecer deste Assessor pela concessão da progressão de 01 (uma) referência ao servidor solicitante, pois preenchidos os requisitos legais.

É o parecer.

Toledo, 31 de maio de 2011.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

000147

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

DAVID CALÇA, servidor público ocupante do cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal, vem à presença de Vossa Excelência solicitar progressão, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n° 1.821/99, em virtude da conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu **MBA Administração Financeira, Contábil e Controladoria**, na Faculdade Sul Brasil (FASUL), trabalho de conclusão de curso com o tema **"Análise da Margem de Solvência na Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo (CAST)"**, apenso fotocópia da certidão de conclusão de curso, e histórico das disciplinas.

Nestes termos,
aguarda deferimento.

Toledo-PR, 15 de agosto 2013

David Calça

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 15/08/2013
CHEFE DE GABINETE

000143

Ao Diretor Geral,

Encaminho ao referido departamento desta casa de Leis, para as devidas providências.

Toledo, 15 de agosto de 2013.

Adriano Remonti
Presidente

Ao Departamento Admnistrativo,

Encaminho ao referido departamento, para verificar se o servidor já apresentou o referido certificado. Em seguida, Encaminhar ao Departamento Contábil, para testar existência de dotação Orçamentária. Por fim, Encaminhar à assessoria Jurídica, para confecção de parecer sobre a legalidade do pedido.
Retornar o processo concluso, para decisão da presidência e apresentação à mesa Diretiva.

Toledo, 15 de agosto de 2013.

Rodrigo Ptesnitz
Diretor-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 03/10/2013
SERVIDOR
THIAGO LOCATELLI

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

À vista do pedido do Diretor Geral, este Departamento informa que, revendo a ficha funcional do servidor David Calça, Controlador Interno, a certidão anexa, fornecida pela FASUL, está sendo exibida pela primeira vez pelo requerente do benefício de progressão por titulação.

Toledo, 08.10.2013

Thiago Locatelli
Coordenador do Departamento Administrativo

O DEPARTAMENTO CONTÁBIL INFORMA QUE EXISTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O REFERIDO PEDIDO. TOO 08/10/2013

Gerson Shigueioshi Nakamura
Câmara Municipal de Toledo
CONTADOR

000149
000030

FASUL

FASUL
FACULDADE SUL BRASIL
Credenciada pela portaria - MEC nº 2.135,
de 22/00 D.O.U 28/12/00 - 249 E
Mantenedora - Fasul - Ensino Superior Ltda

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO

A Faculdade Sul Brasil - Fasul certifica que

DAVID CALÇA

natural de Palotina/Paraná, nascido(a) em 17/10/1977, portador(a) do RG. n.º 62196459/SSP, filho (a) de Nelson Calça e de Marinalva Barbosa Calça, concluiu em 03/08/2013, o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Administração Financeira, Contábil e Controladoria, na **FACULDADE SUL BRASIL - FASUL.**

Certificamos que o referido curso encontra-se de acordo com a Resolução CNE/CES Nº 1, de 8 de junho de 2007.Resolução Nº 11/08. Fasul de 02 de setembro de 2008.

Toledo, 13 de agosto de 2013.

Márcia Tomaz Schneider
Secretária Academica

000150

Notas e faltas

Pesquisar: 20121 Exibir

Total: 14 disciplinas

PCC601 - Análise da Conjuntura Econômica (T07)	AP - Aprovado	Média: 10,0	0 faltas		
PCC602 - Análise de Investimentos (T07)	AP - Aprovado	Média: 9,5	4 faltas		
PCC603 - Gestão Financeira e Orçamentária (T07)	AP - Aprovado	Média: 9,2	0 faltas		
PCC604 - Administração Estratégica (T07)	AP - Aprovado	Média: 9,5	0 faltas		
PCC605 - Gestão de Capital de Giro (T07)	AP - Aprovado	Média: 9,0	0 faltas		
PCC606 - Gestão Estratégica de Custos (T07)	AP - Aprovado	Média: 9,2	0 faltas		
PCC607 - Planejamento Societário e Tributário (T07)	AP - Aprovado	Média: 9,2	0 faltas		
PCC608 - Análise das Demonstrações Contábeis e Aplicação Gerencial (T07)	AP - Aprovado	Média: 9,0	0 faltas		
PCC609 - Contabilidade Corporativa (T07)	AP - Aprovado	Média: 10,0	0 faltas		
PCC610 - Responsabilidade Social (T07)	AP - Aprovado	Média: 9,8	0 faltas		
PCC611 - Modelagem de Negócios Financeiros (T07)	AP - Aprovado	Média: 8,5	4 faltas		
PCC612 - Controladoria (T07)	AP - Aprovado	Média: 8,5	0 faltas		
PCC613 - Auditoria Financeira - Contábil (T07)	AP - Aprovado	Média: 10,0	0 faltas		
PCC615 - Trabalho de Conclusão (T07)	Em aberto	Média:	0 faltas	Detalhar Notas	Detalhar Faltas

	Nota	Peso
Média final	**Não divulgada**	

Acompanhamento
Aulas
Notas e faltas

Consultas
Plano de Ensino
Atividade extracurricular
Fluxograma

Solicitações
Solicitação de serviços

000151
00032

PARECER JURÍDICO Nº 167.2013

Assunto: Administrativo

Objetivo: Progressão por titulação.

Autor: David Calça

Parecer: Legalidade.

Vieram a esta Assessoria Jurídica, por determinação do Senhor Diretor-Geral, pedido de parecer acerca da possibilidade de progressão de referência por titulação *em virtude da conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu* ***MBA Administração Financeira, Contábil e Controladoria****, na Faculdade Sul Brasil (FASUL)*, conforme fotocópia apensa.

É o relatório.

I. Do regime jurídico único e dos planos de carreira dos servidores públicos do Município de Toledo

No que toca ao serviço público, estabeleceu o constituinte, no art. 39 da CF/88, que a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência,* ***regime jurídico único*** *e* ***planos de carreira*** *para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

No mesmo sentido, para não se dizer na literal expressão constitucional, o Município de Toledo, fixou no art. 136 de sua Lei Orgânica que, Toledo *instituirá, no âmbito de sua competência,* ***regime jurídico único*** *e* ***planos de carreira*** *para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.*

Para tanto, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, Lei nº 1.822, de 05 de maio de 1999, fixou no art. 2º que, o *regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Toledo, de qualquer de seus Poderes, é único e tem natureza de direito*

público, sendo que, o *regime de que trata o* ***caput*** *deste artigo é o da legislação estatutária, nos termos desta Lei*, conforme assentou seu parágrafo único.

Concernentemente à aplicabilidade de citado Estatuto aos servidores do Legislativo Municipal Toledano, estabelece o art. 208 que as *disposições constantes da presente Lei aplicam-se, no que couber, ao Poder Legislativo, às autarquias e fundações públicas municipais, competindo ao seu presidente: I - os atos de provimento de cargos públicos e de demissão de seus servidores; II - a determinação de abertura de sindicância ou de inquérito administrativo, visando à apuração de irregularidades verificadas no serviço administrativo do órgão ou entidade; III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas nesta Lei; IV - a decisão do processo de revisão.*

Pois bem. No Município de Toledo, o regime jurídico único é o estatutário. No entanto, somente o Poder Executivo instituiu plano de carreira. Aos servidores do Legislativo não há qualquer plano de carreira.

No âmbito do Executivo, o plano de carreira é regulado pela Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, a qual dispõe *sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo.*

De outro ponto, no âmbito do Legislativo, há tão somente a Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe *sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo.* Em suma, fixa apenas a competência de cada um dos cargos que compõem a estrutura organizacional desta Casa de Leis, não tratando com minúcias acerca da carreira de cada cargo, bem assim, fixa no art. 17 e 21 o vencimento de inicio de carreira.

II. Do avanço na carreira dos servidores públicos do Município de Toledo

No tocante à valorização do servidor público, estabelece o art. 33 da Constituição do Estado do Paraná, que o *Estado e os Municípios instituirão conselho*

de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. Em seu § 1º, inc. IV, assenta a *fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (...) IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;*

Por sua vez, o já mencionado art. 136 da Lei Orgânica do Município de Toledo, em seu parágrafo único, dispõe que o *regime único, definido com fundamento no disposto nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os planos de carreira do servidor público municipal obedecerão às seguintes diretrizes: I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público; II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal; (...) IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;*

Ainda, no mesmo instrumento jurídico e, em consideração à almejada profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais estabeleceu no art. 143, que o *Município promoverá o bem-estar social e profissional dos servidores públicos, extensivamente aos seus familiares*, garantindo-se para tanto, no inc. IV a realização de *cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos, comprometendo-se o servidor municipal: a) permanecer no cargo até três anos após ter participado de curso de aperfeiçoamento; b) ressarcir os cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que preceitua a alínea anterior.*

Regulamentando o disposto na Lei Orgânica, há o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, que em seu art. 50, § 4º, que fixa:

> *Art. 50 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.*
> *(...)*
> *§ 4º - Fica assegurado ao servidor público municipal o avanço na respectiva carreira, mediante promoção e progressão, de acordo com o disposto no Plano de Cargos e Vencimentos.*

000154
0035

Portanto, a todos os servidores públicos do Município de Toledo é assegurado o avanço na respectiva carreira, inclusive, sendo tal avanço propiciado pela própria Administração Pública. Resta, por fim a análise de como se procede citado avanço no âmbito do Legislativo Municipal.

É que no Legislativo Municipal ainda tal assunto não foi regulamentado por ato próprio na forma do art. 17, inc. III, alíneas 'a' e 'b' da Lei Orgânica do Município de Toledo.[1]

Em que pese à ausência expressa de qualquer dispositivo neste sentido, sempre no Legislativo Municipal utilizou-se, para fins de avanço na carreira dos servidores desta Casa o ***Plano de Cargos e Vencimentos*** *para os servidores públicos municipais de Toledo*, tratado pela Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999. E, tal aplicação, se deu na forma estabelecida pelo art. 4º da Resolução nº 29, de 29 de dezembro de 1991, aplicável até os dias de hoje, ante a ausência de sua revogação expressa.[2]

Ocorre que esta aplicação era adequada até quando o Legislativo Municipal de Toledo se utilizava do mesmo Plano de Cargos e Vencimentos do Executivo, conforme acima mencionado.

No entanto, a partir do momento que o Legislativo criou tabela própria para os servidores desta Casa, conforme consta no Anexo II da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, a qual dispôs *sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo*, houve total desvinculação com o antigo Plano de Cargos e Vencimentos.

Assim, de *lege ferenda*, por questão de independência, que o Legislativo Municipal crie seu próprio plano de cargos e vencimentos,

[1] ***Art. 17.*** *É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Toledo: (...) III – dispor sobre: a) sua organização, funcionamento e polícia; b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros na lei de diretrizes orçamentárias.*

[2] ***Art. 4º*** *- Aplicam-se aos servidores efetivos da Câmara Municipal, no que couber, as Tabelas A-1 e C-2 da Lei nº 1.720/91, não sendo aplicável as demais Tabelas e os seus Anexos.*

adequado a seus cargos, assim como, às suas peculiaridades.

Não custa lembrar, conforme acima assinalado, que se trata o avanço na carreira, de uma garantia constitucional de todo e qualquer servidor, a qual, inclusive, deve ser promovida pelo Poder no qual está inserido o servidor.

No que tange à dito avanço, dispõe o art. 9º do Plano de Cargos e Vencimentos, que o *servidor avançará na carreira através de: I - promoção; II - progressão; III - ascensão.*

Tratando de conceituar tais espécies de avanço, fixa o art. 10, ser a promoção a *passagem de servidor do quadro geral de uma classe para outra, dentro da mesma carreira, mediante processo seletivo interno.*

No art. 11, tem-se a progressão como sendo *a passagem do servidor de uma referência para outra, dentro do mesmo padrão, da seguinte forma*:

> ***I – por mérito**, podendo ocorrer a cada três anos, se o servidor obtiver a avaliação mínima exigida para tal, em criterioso sistema de avaliação de desempenho, a ser estabelecido em regulamento próprio: uma referência;*
> ***II – por titulação**, de acordo com os seguintes critérios:*
> *a) Nível Básico do Quadro Geral:*
> *1. certificado de conclusão do 1º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;*
> *2. certificado de conclusão do 2º grau: duas referências.*
> *b) Nível Médio do Quadro Geral:*
> *1. certificado de conclusão do 2º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;*
> *2. certificado de conclusão de curso superior: três referências.*
> *c) Nível Superior do Quadro Geral: certificado de conclusão de curso de especialização latu sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: uma referência.*
> *d) Quadro do Magistério:*
> *1. certificado de conclusão de curso superior de licenciatura plena, quando este não for pré-requisito do cargo: seis referências, passando para o padrão 02 da Tabela "B-1", em Referência de valor igual ou imediatamente superior ao da Referência atingida no Padrão 01;*

2. certificado de conclusão de curso adicional de magistério ou de especialização latu sensu, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário, não admitida a cumulação: uma referência.
***III – por qualificação**, através de realização de cursos na área de atuação, observados os seguintes critérios:*
a) para o quadro geral: cento e oitenta horas de cursos: uma referência;
b) para o quadro do magistério: trezentas e sessenta horas de cursos: uma referência.
*§ 1º – Os servidores que concluírem os cursos referidos nos itens e alíneas do inciso II e no inciso III do **caput** deste artigo durante o período de estágio probatório, farão jus à respectiva progressão somente após a conclusão do estágio, sem efeito retroativo.*
§ 2º – Tendo chegado à última referência de seu padrão, o servidor não mais terá direito a progressão dentro do mesmo padrão.

No âmbito do Executivo Municipal, a progressão por mérito, esta regulamentada pelo Decreto nº 228, de 03 de março de 2006, o qual implantou *o sistema de avaliação de desempenho dos servidores públicos estáveis do Município de Toledo.*[3]

Conquanto à progressão por qualificação, tal é tratada pelo Decreto nº 292, de 10 de julho de 2003, que por sua vez regulamenta *a aplicação de dispositivo do Plano de Cargos e Vencimentos, que trata da progressão por qualificação dos servidores públicos municipais.*[4]

Questiona-se: **seriam aplicáveis os decretos expedidos pelo Executivo municipal aos servidores do Legislativo?**

Um dos principais alicerces da democracia moderna é a independência formal dos Poderes, defendida desde os primórdios da cultura moderna por Aristóteles em sua obra *Política* a John Locke em seu *Segundo tratado do governo civil* e por Montesquieu no manuscrito *O espírito das leis.* Hoje, sua presença é praticamente uníssona na maioria das constituições democráticas.

[3] Disponível em: http://www.toledo.pr.gov.br/legislacao/posts/list/640.page#640
[4] Disponível em: http://www.toledo.pr.gov.br/legislacao/posts/list/954.page

Em nossa Constituição Federal a autonomia de poderes está entre as chamadas *cláusulas pétreas*.[5] A seu respeito, assevera Alexandre de Moraes:

> *A Constituição Federal, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado (CF, arts. 44 a 126), bem como a instituição do Ministério Público (CF, arts. 127 a 130), independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito.*[6]

O objetivo primário da separação dos poderes que é atribuir a cada um deles uma específica função dentro do Estado-Maior (legislar, administrar e jurisdicionar), funções estas que segregam entre cada um deles o *poder* em si. Assim, apesar de independentes, deve haver harmonia entre estes, ao passo que por si só cada um deles não teria como governar o Estado.

Visível que cada ente possui uma função típica prevista constitucionalmente, sendo que ao Poder Executivo cabe administrar o Estado, ao Poder Legislativo à elaboração normativa e ao Poder Judiciário a atribuição jurisdicional. Contudo, isto não encerra as atribuições de cada Poder, sendo que a própria CF/88 atribuiu-lhes *funções atípicas*, como é o caso do Senado poder julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (poder jurisdicional) ou das Casas Legislativas disporem de sua organização, funcionamento, polícia, criação ou extinção de cargos (poder administrativo).

Noutras palavras, cada um dos poderes tem a capacidade de melhor administrar seus atos sem que haja interferência doutro poder, desde que aquele não extrapole os limites constitucionais. Assim, nada impede que o outro Poder analise ou mesmo expurgue eventuais atos que extrapolem a competência do poder que o elaborou, no chamado sistema de *pesos e contrapesos*.

[5] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileiro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1990, pág. 19.
[6] MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Editora Atlas, 2002, pág. 137.

Denota-se que jamais haverá um poder *superior* aos demais, já que no elaborado processo legislativo e no sistema de mútuo controle um poder poderá dispor de mecanismos a rechaçar eventuais extrapolações ilegais promovidas pelo outro.

Retorna-se aqui a questão em estudo, ou seja, seriam aplicáveis os decretos expedidos pelo Executivo municipal aos servidores do Legislativo?

Em consonância à Constituição Federal e a autonomia dos Poderes, afirma-se que não! Reafirma-se que, além das funções primárias de cada poder, tem-se por consequência da divisão de Poderes que cada um destes pode se auto-regulamentar administrativamente. É assim que ocorre no âmbito federal e no âmbito estadual.

Em razão do também princípio constitucional da simetria, no âmbito municipal os Decretos emitidos pelo chefe do Executivo não têm qualquer eficácia nos demais poderes. Tanto é que estes atos normativos sequer passam pelo crivo do Plenário do Poder Legislativo, do mesmo modo que as Resoluções e Atos emitidos pela Câmara Municipal de Toledo não terão eficácia perante os subordinados do Poder Executivo.

III. Do pedido de avanço do Servidor David Calça

Insta informar, que a *progressão de referência por titulação,* prevista no art. 11, inc. II, alínea 'c' da Lei Municipal nº 1.821, de 27 de abril de 1999, dar-se-á no nível *Superior do Quadro Geral: certificado de conclusão de curso de especialização lato sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: uma referência.*

Pela letra da lei, acima mencionada, dois devem ser os requisitos a serem preenchidos para concessão da progressão por titulação: ***a)*** *conclusão de curso de especialização lato sensu, na sua área de atuação*; ***b)*** que tenha sido

obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário

Em análise superficial e sumária ao certificado juntado, verifica-se que corresponde à área de atuação do servidor solicitante.

Cabe salientar que tal análise, porém, não compete a esta Assessoria Jurídica, mas sim ao Diretor-Geral da Casa que, de posse do certificado e das atribuições de cada servidor, deverá fazer análise objetiva e criteriosa de cada curso para fins de progressão.

É certo que todas as áreas da administração pública se interagem, no entanto, à vista do previsto em lei, o parecer é pela possibilidade da concessão da progressão por titulação ao servidor em apreço, observadas as normas legais e o acima mencionado.

É o parecer.

Toledo, 09 de outubro de 2013.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

000169

100041

ANEXO II

PROCESSOS DE PROGRESSÃO FABIANO SCUZZIATO

000161

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná

Fabiano Scuzziato, servidor público municipal ocupante do cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria solicitar progressão, de conformidade com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 11 da Lei nº 1.821/99, em virtude de titulação da qual apensa fotocópia de certificado de conclusão do curso *de Pós-graduação especialista em direito público com capacitação para o ensino no magistério superior.*

Toledo, 16 de maio de 2011.

Fabiano Scuzziato

DECISÃO

Ao Departamento Administrativo para que informe se já não houve protocolo sobre a referida progressão por titulação.

Após, à Assessoria Jurídica para parecer.

Toledo, 18 de maio de 2011.

Adelar Holsbach
Presidente

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

À vista do pedido do Presidente da Câmara Municipal, este Departamento informa que, revendo a ficha funcional do servidor Fabiano Scuzziato, Assessor Jurídico, o diploma anexo, outorgado pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus, está sendo exibido pela primeira vez pelo requerente do benefício de progressão por titulação.

Toledo, 30.05.2011

leonildo a bortolin
diretor do depto. adm.

Decisão

Considerando as informações apresentadas pelo Departamento Administrativo;

Considerando os termos do parecer formulado pela Assessoria Jurídica;

Defiro o pedido do servidor postulante para lhe conceder progressão de uma (01) referência por titulação, nos termos solicitados, com efeitos retroativos à data do protocolo nesta Casa.

Requisito ao Departamento Administrativo que proceda as devidas anotações e publicações e, após, ciência ao Departamento Contábil para pagamento, em havendo dotação orçamentária.

Toledo, 08 de junho de 2011.

Adelar Holsbach

Presidente da Câmara Municipal de Toledo

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Toledo
Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 – CEP 85900-030 – Toledo – Paraná
Telefax (45) 3379-5900 - www.cmt.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO – 043/2011

Assunto: Progressão por referência do servidor Fabiano Scuzziato.

Vieram a esta Assessoria Jurídica, em data de 31 de maio do corrente ano, pedido de possibilidade de progressão de referência por qualificação pela realização de curso de pós-graduação na específica área do servidor em apreço.

Acompanhou o pedido, cópia do certificado de conclusão de *Pós-graduação especialista em direito público com capacitação para o ensino no magistério superior*, com duração de 749 horas/aula, no período de 05 de fevereiro de 2007 a 05 de fevereiro de 2008.

É o relatório.

Insta informar que a *progressão de referência por titulação*, prevista no art. 11, inc. II, alínea 'c', da Lei Municipal nº 1.821, de 27 de abril de 1999 que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores públicos municipais de Toledo, dar-se-á *em nível superior do quadro* geral por *certificado de conclusão de curso de especialização latu sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário,* contabilizando assim *uma referência.*

Verifica-se na citada norma que os requisitos para progressão por titulação é a conclusão de níveis escolares superiores aos exigidos em edital de concurso, sem qualquer restrição para o término do curso. O único impedimento está prevista no parágrafo §1° do mesmo artigo 11, onde não será concedida progressão por titulação ou qualificação durante o período do estágio probatório.

Uma vez que o servidor prestou concurso que exigia "ensino superior completo" e concluiu nível escolar superior (*pós-graduação*), mesmo o terminando antes de inserido no serviço público, merece acolhimento sua solicitação para concessão de 01 (uma) referência por conclusão da referida especialização, conforme procedimento adotado para outros servidores nesta casa.

Uma vez que se denota do certificado anexado tem equivalência do curso ministrado com o cargo do servidor solicitante, é o parecer deste Assessor pela concessão da progressão de 01 (uma) referência ao servidor solicitante, pois preenchidos os requisitos legais.

É o parecer.

Toledo, 31 de maio de 2011.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Faculdade de Direito
Damásio de Jesus

O Diretor-Geral da Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus (FDDJ), no uso de suas atribuições regimentais e diante do convênio estabelecido com o Complexo Jurídico Damásio de Jesus (CJDJ), sob estrita observância da Resolução MEC CNE/CES n. 1, de 3 de abril de 2001, tendo em vista a conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, em 05 de fevereiro de 2008, confere o título em nível de

Especialista em Direito Público com Capacitação para o Ensino no Magistério Superior

a

Fabiano Scuzziato

brasileiro, natural do Estado do Paraná,

nascido em 26 de janeiro de 1983, RG 4.877.958-1 SSP/PR,

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2008.

Prof. Damásio de Jesus
Diretor-Geral da FDDJ

Dr. Joaquim de Castro
Diretor-Geral do CJDJ

000145

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PORTARIA Nº ME-46, de 10 de junho de 2011

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24, XVIII, do Regimento Interno,

considerando o disposto no artigo 11, II, "c", da Lei nº 1.821/99 (plano de cargos e vencimentos para os servidores públicos municipais);

considerando, também, parecer jurídico exarado sobre pedido de servidor de progressão de uma referência em virtude de titulação;

considerando, ainda, decisão do Presidente da Câmara Municipal, deferindo o pedido do servidor,

CONCEDE ao servidor Fabiano Scuzziato, Assessor Jurídico, progressão por titulação da Referência B para a Referência C do Símbolo NS-VI do Anexo II da Lei nº 1.964/2007, alterada pela Lei nº 2.057/2011, com efeitos a contar de 16 de maio de 2011.

Anote-se, registre-se e publique-se.

Edifício Vereador Guerino Antônio Viccari, 10 de junho de 2011

ADELAR HOLSBACH
Presidente da Câmara Municipal

ROGERIO MASSING
Primeiro Secretário

ADEMAR DORFSCHMIDT
Segundo Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000166

Ofício nº 013.2013/AJ-CM

Toledo, 03 de setembro de 2013.

A Sua Excelência
ADRIANO REMONTI
Presidente da Câmara Municipal de Toledo
Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Toledo – Paraná

Assunto: **Solicitação de progressão por titulação**

Senhor Presidente,

Na data de 26 de agosto de 2013, este servidor concluiu sua pós-graduação *Lato Sensu*, Especialização em Direito Público, defendendo o tema "A NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PELAS CÂMARAS MUNICIPAIS NA DEFINIÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58/2009", nos termos da Declaração em anexo.

Pelo exposto, solicita-se a Vossa Senhoria, em de conformidade com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 11 da Lei nº 1.821/99, progressão por titulação em virtude da aprovação no referido curso.

Atenciosamente,

Fabiano Scuzziato

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 03/09/2013
CHEFE DE GABINETE

000167

Ao Diretor Geral,

Encaminho ao referido departamento desta casa de Leis, para as devidas providências.

Toledo, 02 de outubro de 2013.

Adriano Remonti
Presidente

Ao Departamento Admnistrativo,

Encaminho ao referido departamento, para verificar se o servidor já apresentou o referido certificado. Em seguida, Encaminhar ao Departamento Contábil, para testar existência de dotação Orçamentária. Por fim, Encaminhar à assessoria Jurídica, para confecção de parecer sobre a legalidade do pedido.
Retornar o processo concluso, para decisão da presidência e apresentação à mesa Diretiva.

Toledo, 02 de setembro de 2013.

Rodrigo Priesnitz
Diretor-Geral

CAMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 07/10/2013
SERVIDOR
RECEBIDO HOJE

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

À vista do pedido do Diretor Geral, este Departamento informa que, revendo a ficha funcional do servidor Fabiano Scuzziato, Assessor Jurídico, a declaração anexa, fornecida pela Anhanguera-UNIDERP, está sendo exibida pela primeira vez pelo requerente do benefício de progressão por titulação.

Toledo, 08.10.2013

Thiago Locatelli
Coordenador do Departamento Administrativo

O DEPARTAMENTO CONTÁBIL INFORMA QUE EXISTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O REFERIDO PEDIDO. 08/10/2013

Gerson Shigueloshi Nakamura
Câmara Municipal de Toledo
CONTADOR

UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP

000168

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que **FABIANO SCUZZIATO**, concluiu o curso de **Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização em Direito Público**, oferecido pela Anhanguera-UNIDERP. O curso obedece o disposto na Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Resolução CNE/CES nº 01/2007 e a Instituição de Ensino Superior está devidamente credenciada no Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 4.069/05, tendo cursado as seguintes disciplinas:

Disciplinas	Média Final	Frequência
Direito Tributário	10.00	100%
Direito Constitucional	10.00	100%
Direito Constitucional Aplicado	10.00	100%
Direito Administrativo Aplicado	10.00	100%
Direito Administrativo	10.00	100%
Fazenda Pública em Juízo	9,50	100%
Metodologia da Pesquisa	10,00	100%

A duração do referido curso é de 13 (Treze), meses com início em 09 de Março de 2012 e término em 09 de Abril de 2013, perfazendo um total de 390 (trezentos e noventa) horas.

Ressaltamos ainda, que o mesmo apresentou seu trabalho de Conclusão do Curso no dia 22 de Agosto de 2013, intitulado: "A NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PELAS CÂMARAS MUNICIPAIS NA DEFINIÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58/2009", obtendo média 10 (Dez), sendo considerado **APROVADO.**

Campo Grande (MS), 02 de Setembro de 2013.

Universidade Anhanguera - Uniderp

Eva Leonilda Garetti
Secretária Acadêmica Adjunta dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu EAD

000169
000150

PARECER JURÍDICO Nº 169.2013

Assunto: Administrativo

Objetivo: Progressão por titulação.

Autor: Fabiano Scuzziato

Parecer: Legalidade.

Vieram a esta Assessoria Jurídica, por determinação do Senhor Diretor-Geral, pedido de parecer acerca da possibilidade de progressão de referência por titulação em virtude de que *concluiu pós-graduação Lato Sensu, Especialização em Direito Público, defendendo o tema "A NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PELAS CÂMARAS MUNICIPAIS NA DEFINIÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58/2009*, tudo conforme fotocópia do certificado em apenso.

É o relatório.

I. Do regime jurídico único e dos planos de carreira dos servidores públicos do Município de Toledo

No que toca ao serviço público, estabeleceu o constituinte, no art. 39 da CF/88, que a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único** e **planos de carreira** para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

No mesmo sentido, para não se dizer na literal expressão constitucional, o Município de Toledo, fixou no art. 136 de sua Lei Orgânica que, Toledo *instituirá, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único** e **planos de carreira** para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.*

Para tanto, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo,

000170
0051

Lei nº 1.822, de 05 de maio de 1999, fixou no art. 2º que, o *regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Toledo, de qualquer de seus Poderes, é único e tem natureza de direito público*, sendo que, o *regime de que trata o* ***caput*** *deste artigo é o da legislação estatutária, nos termos desta Lei*, conforme assentou seu parágrafo único.

Concernentemente à aplicabilidade de citado Estatuto aos servidores do Legislativo Municipal Toledano, estabelece o art. 208 que as *disposições constantes da presente Lei aplicam-se, no que couber, ao Poder Legislativo, às autarquias e fundações públicas municipais, competindo ao seu presidente: I - os atos de provimento de cargos públicos e de demissão de seus servidores; II - a determinação de abertura de sindicância ou de inquérito administrativo, visando à apuração de irregularidades verificadas no serviço administrativo do órgão ou entidade; III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas nesta Lei; IV - a decisão do processo de revisão.*

Pois bem. No Município de Toledo, o regime jurídico único é o estatutário. No entanto, somente o Poder Executivo instituiu plano de carreira. Aos servidores do Legislativo não há qualquer plano de carreira.

No âmbito do Executivo, o plano de carreira é regulado pela Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, a qual dispõe *sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo.*

De outro ponto, no âmbito do Legislativo, há tão somente a Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe *sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo.* Em suma, fixa apenas a competência de cada um dos cargos que compõem a estrutura organizacional desta Casa de Leis, não tratando com minúcias acerca da carreira de cada cargo, bem assim, fixa no art. 17 e 21 o vencimento de inicio de carreira.

000171
00052

II. Do avanço na carreira dos servidores públicos do Município de Toledo

No tocante à valorização do servidor público, estabelece o art. 33 da Constituição do Estado do Paraná, que o *Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.* Em seu § 1º, inc. IV, assenta a *fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (...) IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;*

Por sua vez, o já mencionado art. 136 da Lei Orgânica do Município de Toledo, em seu parágrafo único, dispõe que o *regime único, definido com fundamento no disposto nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os planos de carreira do servidor público municipal obedecerão às seguintes diretrizes: I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público; II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal; (...) IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;*

Ainda, no mesmo instrumento jurídico e, em consideração à almejada profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais estabeleceu no art. 143, que o *Município promoverá o bem-estar social e profissional dos servidores públicos, extensivamente aos seus familiares*, garantindo-se para tanto, no inc. IV a realização de *cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos, comprometendo-se o servidor municipal: a) permanecer no cargo até três anos após ter participado de curso de aperfeiçoamento; b) ressarcir os cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que preceitua a alínea anterior.*

Regulamentando o disposto na Lei Orgânica, há o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, que em seu art. 50, § 4º, que fixa:

Art. 50 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou

temporárias, estabelecidas em lei.
(...)
§ 4º - Fica assegurado ao servidor público municipal o avanço na respectiva carreira, mediante promoção e progressão, de acordo com o disposto no Plano de Cargos e Vencimentos.

Portanto, a todos os servidores públicos do Município de Toledo é assegurado o avanço na respectiva carreira, inclusive, sendo tal avanço propiciado pela própria Administração Pública. Resta, por fim a análise de como se procede citado avanço no âmbito do Legislativo Municipal.

É que no Legislativo Municipal ainda tal assunto não foi regulamentado por ato próprio na forma do art. 17, inc. III, alíneas 'a' e 'b' da Lei Orgânica do Município de Toledo.[1]

Em que pese à ausência expressa de qualquer dispositivo neste sentido, sempre no Legislativo Municipal utilizou-se, para fins de avanço na carreira dos servidores desta Casa o ***Plano de Cargos e Vencimentos*** *para os servidores públicos municipais de Toledo*, tratado pela Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999. E, tal aplicação, se deu na forma estabelecida pelo art. 4º da Resolução nº 29, de 29 de dezembro de 1991, aplicável até os dias de hoje, ante a ausência de sua revogação expressa.[2]

Ocorre que esta aplicação era adequada até quando o Legislativo Municipal de Toledo se utilizava do mesmo Plano de Cargos e Vencimentos do Executivo, conforme acima mencionado.

No entanto, a partir do momento que o Legislativo criou tabela própria para os servidores desta Casa, conforme consta no Anexo II da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, a qual dispôs *sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo*, houve total desvinculação com o

[1] ***Art. 17.*** *É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Toledo: (...) III – dispor sobre: a) sua organização, funcionamento e polícia; b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros na lei de diretrizes orçamentárias.*
[2] ***Art. 4º*** *- Aplicam-se aos servidores efetivos da Câmara Municipal, no que couber, as Tabelas A-1 e C-2 da Lei nº 1.720/91, não sendo aplicável as demais Tabelas e os seus Anexos.*

antigo Plano de Cargos e Vencimentos.

Assim, de *lege ferenda*, por questão de independência, que o Legislativo Municipal crie seu próprio plano de cargos e vencimentos, adequado a seus cargos, assim como, às suas peculiaridades.

Não custa lembrar, conforme acima assinalado, que se trata o avanço na carreira, de uma garantia constitucional de todo e qualquer servidor, a qual, inclusive, deve ser promovida pelo Poder no qual está inserido o servidor.

No que tange à dito avanço, dispõe o art. 9º do Plano de Cargos e Vencimentos, que o *servidor avançará na carreira através de: I - promoção; II - progressão; III - ascensão.*

Tratando de conceituar tais espécies de avanço, fixa o art. 10, ser a promoção a *passagem de servidor do quadro geral de uma classe para outra, dentro da mesma carreira, mediante processo seletivo interno.*

No art. 11, tem-se a progressão como sendo *a passagem do servidor de uma referência para outra, dentro do mesmo padrão, da seguinte forma:*

> ***I – por mérito**, podendo ocorrer a cada três anos, se o servidor obtiver a avaliação mínima exigida para tal, em criterioso sistema de avaliação de desempenho, a ser estabelecido em regulamento próprio: uma referência;*
> ***II – por titulação**, de acordo com os seguintes critérios:*
> *a) Nível Básico do Quadro Geral:*
> *1. certificado de conclusão do 1º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;*
> *2. certificado de conclusão do 2º grau: duas referências.*
> *b) Nível Médio do Quadro Geral:*
> *1. certificado de conclusão do 2º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;*
> *2. certificado de conclusão de curso superior: três referências.*
> *c) Nível Superior do Quadro Geral: certificado de conclusão de curso de especialização latu sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: uma referência.*
> *d) Quadro do Magistério:*

1. certificado de conclusão de curso superior de licenciatura plena, quando este não for pré-requisito do cargo: seis referências, passando para o padrão 02 da Tabela "B-1", em Referência de valor igual ou imediatamente superior ao da Referência atingida no Padrão 01;
2. certificado de conclusão de curso adicional de magistério ou de especialização latu sensu, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário, não admitida a cumulação: uma referência.
***III – por qualificação**, através de realização de cursos na área de atuação, observados os seguintes critérios:*
a) para o quadro geral: cento e oitenta horas de cursos: uma referência;
b) para o quadro do magistério: trezentas e sessenta horas de cursos: uma referência.
*§ 1º – Os servidores que concluírem os cursos referidos nos itens e alíneas do inciso II e no inciso III do **caput** deste artigo durante o período de estágio probatório, farão jus à respectiva progressão somente após a conclusão do estágio, sem efeito retroativo.*
§ 2º – Tendo chegado à última referência de seu padrão, o servidor não mais terá direito a progressão dentro do mesmo padrão.

No âmbito do Executivo Municipal, a progressão por mérito, esta regulamentada pelo Decreto nº 228, de 03 de março de 2006, o qual implantou o *sistema de avaliação de desempenho dos servidores públicos estáveis do Município de Toledo.*[3]

Conquanto à progressão por qualificação, tal é tratada pelo Decreto nº 292, de 10 de julho de 2003, que por sua vez regulamenta *a aplicação de dispositivo do Plano de Cargos e Vencimentos, que trata da progressão por qualificação dos servidores públicos municipais.*[4]

Questiona-se: **seriam aplicáveis os decretos expedidos pelo Executivo municipal aos servidores do Legislativo?**

Um dos principais alicerces da democracia moderna é a independência formal dos Poderes, defendida desde os primórdios da cultura moderna por Aristóteles em sua obra *Política* a John Locke em seu *Segundo tratado do governo*

[3] Disponível em: http://www.toledo.pr.gov.br/legislacao/posts/list/640.page#640
[4] Disponível em: http://www.toledo.pr.gov.br/legislacao/posts/list/954.page

civil e por Montesquieu no manuscrito *O espírito das leis*. Hoje, sua presença é praticamente uníssona na maioria das constituições democráticas.

Em nossa Constituição Federal a autonomia de poderes está entre as chamadas *cláusulas pétreas*.[5] A seu respeito, assevera Alexandre de Moraes:

> *A Constituição Federal, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado (CF, arts. 44 a 126), bem como a instituição do Ministério Público (CF, arts. 127 a 130), independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito.*[6]

O objetivo primário da separação dos poderes que é atribuir a cada um deles uma específica função dentro do Estado-Maior (legislar, administrar e jurisdicionar), funções estas que segregam entre cada um deles o *poder* em si. Assim, apesar de independentes, deve haver harmonia entre estes, ao passo que por si só cada um deles não teria como governar o Estado.

Visível que cada ente possui uma função típica prevista constitucionalmente, sendo que ao Poder Executivo cabe administrar o Estado, ao Poder Legislativo à elaboração normativa e ao Poder Judiciário a atribuição jurisdicional. Contudo, isto não encerra as atribuições de cada Poder, sendo que a própria CF/88 atribuiu-lhes *funções atípicas*, como é o caso do Senado poder julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (poder jurisdicional) ou das Casas Legislativas disporem de sua organização, funcionamento, polícia, criação ou extinção de cargos (poder administrativo).

Noutras palavras, cada um dos poderes tem a capacidade de melhor administrar seus atos sem que haja interferência doutro poder, desde que aquele não extrapole os limites constitucionais. Assim, nada impede que o outro Poder ana-

[5] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileiro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1990, pág. 19.
[6] MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Editora Atlas, 2002, pág. 137.

lise ou mesmo expurgue eventuais atos que extrapolem a competência do poder que o elaborou, no chamado sistema de *pesos e contrapesos*.

Denota-se que jamais haverá um poder *superior* aos demais, já que no elaborado processo legislativo e no sistema de mútuo controle um poder poderá dispor de mecanismos a rechaçar eventuais extrapolações ilegais promovidas pelo outro.

Retorna-se aqui a questão em estudo, ou seja, seriam aplicáveis os decretos expedidos pelo Executivo municipal aos servidores do Legislativo?

Em consonância à Constituição Federal e a autonomia dos Poderes, afirma-se que não! Reafirma-se que, além das funções primárias de cada poder, tem-se por consequência da divisão de Poderes que cada um destes pode se auto-regulamentar administrativamente. É assim que ocorre no âmbito federal e no âmbito estadual.

Em razão do também princípio constitucional da simetria, no âmbito municipal os Decretos emitidos pelo chefe do Executivo não têm qualquer eficácia nos demais poderes. Tanto é que estes atos normativos sequer passam pelo crivo do Plenário do Poder Legislativo, do mesmo modo que as Resoluções e Atos emitidos pela Câmara Municipal de Toledo não terão eficácia perante os subordinados do Poder Executivo.

III. Do pedido de avanço do Servidor Fabiano Scuzziato

Insta informar, que a *progressão de referência por titulação,* prevista no art. 11, inc. II, alínea 'c' da Lei Municipal nº 1.821, de 27 de abril de 1999, dar-se-á no nível *Superior do Quadro Geral: certificado de conclusão de curso de especialização lato sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: uma referência.*

Pela letra da lei, acima mencionada, dois devem ser os requisitos a

serem preenchidos para concessão da progressão por titulação: ***a)*** *conclusão de curso de especialização lato sensu, na sua área de atuação*; ***b)*** que tenha sido *obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário*

Em análise superficial e sumária ao certificado juntado, verifica-se que corresponde à área de atuação do servidor solicitante.

Cabe salientar que tal análise, porém, não compete a esta Assessoria Jurídica, mas sim ao Diretor-Geral da Casa que, de posse do certificado e das atribuições de cada servidor, deverá fazer análise objetiva e criteriosa de cada curso para fins de progressão.

É certo que todas as áreas da administração pública se interagem, no entanto, à vista do previsto em lei, o parecer é pela possibilidade da concessão da progressão por titulação ao servidor em apreço, observadas as normas legais e o acima mencionado.

É o parecer.

Toledo, 09 de outubro de 2013.

Eduarda Hoffmann
Assessor Jurídico

000173
000059

ANEXO III

PROCESSOS DE PROGRESSÃO GERSON SHIGUEIOSHI NAKAMURA

000173

000060

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Gerson Shigueioshi Nakamura, servidor público municipal ocupante do cargo de Contador da Câmara Municipal, vem à presença de Vossa Excelência solicitar progressão, de conformidade com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 11 da Lei n° 1.821/99, em virtude de titulação da qual apensa fotocópia de certificado.

Nestes termos,
aguarda deferimento.

Toledo-PR, 16 de maio 2011

Gerson Shigueioshi Nakamura

000180

DECISÃO

Ao Departamento Administrativo para que informe se já não houve protocolo sobre a referida progressão por titulação.

Após, à Assessoria Jurídica para parecer.

Toledo, 18 de maio de 2011.

Adelar Holsbach
Presidente

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

À vista do pedido do Presidente da Câmara Municipal, este Departamento informa que, revendo a ficha funcional do servidor Gerson S. Nakamura, Contador, a declaração anexa, fornecida pela UNIOESTE - *Campus* Toledo, está sendo exibida pela primeira vez pelo requerente do benefício de progressão por titulação.

Toledo, 30.05.2011

Leonildo A Bortolin
diretor do depto. adm.

Decisão

Considerando as informações apresentadas pelo Departamento Administrativo;

Considerando os termos do parecer formulado pela Assessoria Jurídica;

Defiro o pedido do servidor postulante para lhe conceder progressão de uma (01) referência por titulação, nos termos solicitados, com efeitos retroativos à data do protocolo nesta Casa.

Requisito ao Departamento Administrativo que proceda as devidas anotações e publicações e, após, ciência ao Departamento Contábil para pagamento, em havendo dotação orçamentária.

Toledo, 08 de junho de 2011.

Adelar Holsbach
Presidente da Câmara Municipal de Toledo

unioeste
Universidade Estadual do Oeste do Paraná
CAMPUS DE TOLEDO - CNPJ 78.680.337/0005-08
Rua Da Faculdade, 645 - Jd. Santa Maria - Fone: (45) 3379-7000 / Fax: (45) 3379-7002 - CEP 85903-000 - Toledo - PR
www.unioeste.br

DECLARAÇÃO

Declaramos que GERSON SHIGUEIOSHI NAKAMURA, inscrito(a) sob o RG.: 5.497.394-2, concluiu as disciplinas abaixo relacionadas do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Planejamento, Gestão e Avaliação de Políticas Públicas - Nível de Especialização, aprovado pela Resolução 132/2008-CEPE, ministrado na UNIOESTE/*Campus* de Toledo, no período de 01/09/2008 a 31/08/2010:

DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	% DE FREQ.	NOTA	RESULTADO
Município, Municipalismo e Participação cidadã na Política Brasileira	30	100%	100	APROVADO
Políticas Sociais na Teoria e na Institucionalidade Brasileira	30	100%	95	APROVADO
Metodologia da Pesquisa Científica	30	100%	95	APROVADO
Reforma do Estado e Eficiência Gerencial	20	100%	90	APROVADO
Projetos de Desenvolvimento e Populações Locais	40	100%	80	APROVADO
Teorias dos Grupos Sociais e da Ação Coletiva	30	100%	78	APROVADO
Movimentos Sociais e as Políticas Públicas	20	75%	85	APROVADO
Políticas Públicas, Cooperativismo Estruturação do Capital Social	20	100%	75	APROVADO
Cultura e Política	20	100%	90	APROVADO
Planejamento Urbano	30	100%	80	APROVADO
Gênero e Políticas Públicas	20	100%	90	APROVADO
Oficina de Pesquisa em Bancos de Dados Secundários	20	100%	100	APROVADO

000183

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Toledo
Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 – CEP 85900-030 – Toledo – Paraná
Telefax (45) 3379-5900 - www.cmt.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO – 050/2011

Assunto: Progressão por titulação do servidor Gerson Shigueioshi Nakamura.

Vieram a esta Assessoria Jurídica em data de 31 de maio do corrente ano pedido de possibilidade de progressão de referência por qualificação pela realização de curso de pós-graduação na específica área do servidor em apreço.

Acompanhou o pedido, cópia da declaração de conclusão de *Pós-graduação lato sensu em Planejamento, Gestão e Avaliação de Políticas Públicas*, no período de 01 de setembro de 2008 a 31 de agosto de 2010.

É o relatório.

Insta informar que a *progressão de referência por titulação*, prevista no art. 11, inc. II, alínea 'c', da Lei Municipal nº 1.821, de 27 de abril de 1999 que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores públicos municipais de Toledo, dar-se-á *em nível superior do quadro* geral por *certificado de conclusão de curso de especialização latu sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário,* contabilizando assim *uma referência.*

Uma vez que se denota do certificado anexado equivalência do curso ministrado com o cargo do servidor solicitante, além de data compatível, é o parecer deste Assessor pela concessão da progressão de 01 (uma) referência ao servidor solicitante, pois preenchidos os requisitos legais.

É o parecer.

Toledo, 31 de maio de 2011.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PORTARIA Nº ME-47, de 10 de junho de 2011

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24, XVIII, do Regimento Interno,

considerando o disposto no artigo 11, II, "c", da Lei nº 1.821/99 (plano de cargos e vencimentos para os servidores públicos municipais);

considerando, também, parecer jurídico exarado sobre pedido de servidor de progressão de uma referência em virtude de titulação;

considerando, ainda, decisão do Presidente da Câmara Municipal, deferindo o pedido do servidor,

CONCEDE ao servidor Gerson Shigueioshi Nakamura, Contador, progressão por titulação da Referência B para a Referência C do Símbolo NS-VI do Anexo II da Lei nº 1.964/2007, alterada pela Lei nº 2.057/2011, com efeitos a contar de 16 de maio de 2011.

Anote-se, registre-se e publique-se.

Edifício Vereador Guerino Antônio Viccari, 10 de junho de 2011

ADELAR HOLSBACH
Presidente da Câmara Municipal

ROGÉRIO MASSING
Primeiro Secretário

ADEMAR DORFSCHMIDT
Segundo Secretário

000185

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Gerson Shigueioshi Nakamura, servidor público municipal ocupante do cargo de Contador da Câmara Municipal, vem à presença de Vossa Excelência solicitar progressão, de conformidade com o disposto do art. 11 da Lei n° 1.821/99, da qual apensa a certidão de conclusão de curso da Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Administração Financeira, Contábil e Controladoria, na Faculdade Sul Brasil - FASUL.

Nestes termos,
aguarda deferimento.

Toledo-PR, 16 de agosto 2013.

Gerson Shigueioshi Nakamura

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 16/08/2013
CHEFE DE GABINETE

000186

Ao Diretor Geral,

Encaminho ao referido departamento desta casa de Leis, para as devidas providências.

Toledo, 16 de agosto de 2013.

Adriano Remonti
Presidente

Ao Departamento Admnistrativo,

Encaminho ao referido departamento, para verificar se o servidor já apresentou o referido certificado. Em seguida, Encaminhar ao Departamento Contábil, para testar existência de dotação Orçamentária. Por fim, Encaminhar à assessoria Jurídica, para confecção de parecer sobre a legalidade do pedido.
Retornar o processo concluso, para decisão da presidência e apresentação à mesa Diretiva.

Toledo, 16 de agosto de 2013.

Rodrigo Priesnitz
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 03/10/2013
SERVIDOR
THIAGO LOCATELLI

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

À vista do pedido do Diretor Geral, este Departamento informa que, revendo a ficha funcional do servidor Gerson S. Nakamura, Contador, a certidão anexa, fornecida pela FASUL, está sendo exibida pela primeira vez pelo requerente do benefício de progressão por titulação.

Toledo, 08.10.2013

Thiago Locatelli
Coordenador do Departamento Administrativo

O DEPARTAMENTO CONTÁBIL INFORMA QUE EXISTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O REFERIDO PEDIDO. 08/10/2013

Gerson Shigueloshi Nakamura
Câmara Municipal de Toledo
CONTADOR

000187 000068

FASUL

FASUL
FACULDADE SUL BRASIL
Credenciada pela portaria - MEC nº 2.135, de 22/00 D.O.U 28/12/00 - 249 E
Mantenedora - Fasul - Ensino Superior Ltda

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO

A Faculdade Sul Brasil - Fasul certifica que

GERSON SHIGUEIOSHI NAKAMURA

natural de Londrina/Paraná, nascido(a) em 08/07/1974, portador(a) do RG. n.º 54973942/UEL, filho (a) de Shigueo Shigueioshi Nakamura e de Toshie Nakamura, concluiu em 03/08/2013, o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Administração Financeira, Contábil e Controladoria, na **FACULDADE SUL BRASIL - FASUL.**

Certificamos que o referido curso encontra-se de acordo com a Resolução CNE/CES Nº 1, de 8 de junho de 2007.Resolução Nº 11/08. Fasul de 02 de setembro de 2008.

Toledo, 16 de agosto de 2013.

Márcia Tomaz Schneider
Secretária Acadêmica

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 168.2013

Assunto: Administrativo

Objetivo: Progressão por titulação.

Autor: Gerson Shigueioshi Nakmura

Parecer: Legalidade.

Vieram a esta Assessoria Jurídica, por determinação do Senhor Diretor-Geral, pedido de parecer acerca da possibilidade de progressão de referência por titulação em virtude *de conclusão da Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Administração Financeira, Contábil e Controladoria, na Faculdade Sul Brasil - FASUL-*, conforme fotocópia apensa.

É o relatório.

I. Do regime jurídico único e dos planos de carreira dos servidores públicos do Município de Toledo

No que toca ao serviço público, estabeleceu o constituinte, no art. 39 da CF/88, que a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único** e **planos de carreira** para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

No mesmo sentido, para não se dizer na literal expressão constitucional, o Município de Toledo, fixou no art. 136 de sua Lei Orgânica que, Toledo *instituirá, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único** e **planos de carreira** para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.*

Para tanto, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, Lei nº 1.822, de 05 de maio de 1999, fixou no art. 2º que, o *regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Toledo, de qualquer de seus Poderes, é único e tem natureza de direito*

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

público, sendo que, o *regime de que trata o* ***caput*** *deste artigo é o da legislação estatutária, nos termos desta Lei*, conforme assentou seu parágrafo único.

Concernentemente à aplicabilidade de citado Estatuto aos servidores do Legislativo Municipal Toledano, estabelece o art. 208 que as *disposições constantes da presente Lei aplicam-se, no que couber, ao Poder Legislativo, às autarquias e fundações públicas municipais, competindo ao seu presidente: I - os atos de provimento de cargos públicos e de demissão de seus servidores; II - a determinação de abertura de sindicância ou de inquérito administrativo, visando à apuração de irregularidades verificadas no serviço administrativo do órgão ou entidade; III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas nesta Lei; IV - a decisão do processo de revisão.*

Pois bem. No Município de Toledo, o regime jurídico único é o estatutário. No entanto, somente o Poder Executivo instituiu plano de carreira. Aos servidores do Legislativo não há qualquer plano de carreira.

No âmbito do Executivo, o plano de carreira é regulado pela Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, a qual dispõe *sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo.*

De outro ponto, no âmbito do Legislativo, há tão somente a Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe *sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo.* Em suma, fixa apenas a competência de cada um dos cargos que compõem a estrutura organizacional desta Casa de Leis, não tratando com minúcias acerca da carreira de cada cargo, bem assim, fixa no art. 17 e 21 o vencimento de inicio de carreira.

II. Do avanço na carreira dos servidores públicos do Município de Toledo

No tocante à valorização do servidor público, estabelece o art. 33 da Constituição do Estado do Paraná, que o *Estado e os Municípios instituirão conselho*

000190
000071

de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. Em seu § 1º, inc. IV, assenta a *fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (...) IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;*

Por sua vez, o já mencionado art. 136 da Lei Orgânica do Município de Toledo, em seu parágrafo único, dispõe que o *regime único, definido com fundamento no disposto nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os planos de carreira do servidor público municipal obedecerão às seguintes diretrizes: I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público; II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal; (...) IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;*

Ainda, no mesmo instrumento jurídico e, em consideração à almejada profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais estabeleceu no art. 143, que o *Município promoverá o bem-estar social e profissional dos servidores públicos, extensivamente aos seus familiares*, garantindo-se para tanto, no inc. IV a realização de *cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos, comprometendo-se o servidor municipal: a) permanecer no cargo até três anos após ter participado de curso de aperfeiçoamento; b) ressarcir os cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que preceitua a alínea anterior.*

Regulamentando o disposto na Lei Orgânica, há o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, que em seu art. 50, § 4º, que fixa:

> *Art. 50 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.*
> *(...)*
> *§ 4º - Fica assegurado ao servidor público municipal o avanço na respectiva carreira, mediante promoção e progressão, de acordo com o disposto no Plano de Cargos e Vencimentos.*

Portanto, a todos os servidores públicos do Município de Toledo é assegurado o avanço na respectiva carreira, inclusive, sendo tal avanço propiciado pela própria Administração Pública. Resta, por fim a análise de como se procede citado avanço no âmbito do Legislativo Municipal.

É que no Legislativo Municipal ainda tal assunto não foi regulamentado por ato próprio na forma do art. 17, inc. III, alíneas 'a' e 'b' da Lei Orgânica do Município de Toledo.[1]

Em que pese à ausência expressa de qualquer dispositivo neste sentido, sempre no Legislativo Municipal utilizou-se, para fins de avanço na carreira dos servidores desta Casa o ***Plano de Cargos e Vencimentos*** *para os servidores públicos municipais de Toledo*, tratado pela Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999. E, tal aplicação, se deu na forma estabelecida pelo art. 4º da Resolução nº 29, de 29 de dezembro de 1991, aplicável até os dias de hoje, ante a ausência de sua revogação expressa.[2]

Ocorre que esta aplicação era adequada até quando o Legislativo Municipal de Toledo se utilizava do mesmo Plano de Cargos e Vencimentos do Executivo, conforme acima mencionado.

No entanto, a partir do momento que o Legislativo criou tabela própria para os servidores desta Casa, conforme consta no Anexo II da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, a qual dispôs *sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo*, houve total desvinculação com o antigo Plano de Cargos e Vencimentos.

Assim, de *lege ferenda*, por questão de independência, que o Legislativo Municipal crie seu próprio plano de cargos e vencimentos,

[1] ***Art. 17.*** *É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Toledo: (...) III – dispor sobre: a) sua organização, funcionamento e polícia; b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros na lei de diretrizes orçamentárias.*

[2] ***Art. 4º*** *- Aplicam-se aos servidores efetivos da Câmara Municipal, no que couber, as Tabelas A-1 e C-2 da Lei nº 1.720/91, não sendo aplicável as demais Tabelas e os seus Anexos.*

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

adequado a seus cargos, assim como, às suas peculiaridades.

Não custa lembrar, conforme acima assinalado, que se trata o avanço na carreira, de uma garantia constitucional de todo e qualquer servidor, a qual, inclusive, deve ser promovida pelo Poder no qual está inserido o servidor.

No que tange à dito avanço, dispõe o art. 9º do Plano de Cargos e Vencimentos, que o *servidor avançará na carreira através de: I - promoção; II - progressão; III - ascensão.*

Tratando de conceituar tais espécies de avanço, fixa o art. 10, ser a promoção a *passagem de servidor do quadro geral de uma classe para outra, dentro da mesma carreira, mediante processo seletivo interno.*

No art. 11, tem-se a progressão como sendo *a passagem do servidor de uma referência para outra, dentro do mesmo padrão, da seguinte forma:*

> ***I – por mérito**, podendo ocorrer a cada três anos, se o servidor obtiver a avaliação mínima exigida para tal, em criterioso sistema de avaliação de desempenho, a ser estabelecido em regulamento próprio: uma referência;*
> ***II – por titulação**, de acordo com os seguintes critérios:*
> *a) Nível Básico do Quadro Geral:*
> *1. certificado de conclusão do 1º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;*
> *2. certificado de conclusão do 2º grau: duas referências.*
> *b) Nível Médio do Quadro Geral:*
> *1. certificado de conclusão do 2º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;*
> *2. certificado de conclusão de curso superior: três referências.*
> *c) Nível Superior do Quadro Geral: certificado de conclusão de curso de especialização latu sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: uma referência.*
> *d) Quadro do Magistério:*
> *1. certificado de conclusão de curso superior de licenciatura plena, quando este não for pré-requisito do cargo: seis referências, passando para o padrão 02 da Tabela "B-1", em Referência de valor igual ou imediatamente superior ao da Referência atingida no Padrão 01;*

2. certificado de conclusão de curso adicional de magistério ou de especialização latu sensu, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário, não admitida a cumulação: uma referência.
***III – por qualificação**, através de realização de cursos na área de atuação, observados os seguintes critérios:*
a) para o quadro geral: cento e oitenta horas de cursos: uma referência;
b) para o quadro do magistério: trezentas e sessenta horas de cursos: uma referência.
*§ 1º – Os servidores que concluírem os cursos referidos nos itens e alíneas do inciso II e no inciso III do **caput** deste artigo durante o período de estágio probatório, farão jus à respectiva progressão somente após a conclusão do estágio, sem efeito retroativo.*
§ 2º – Tendo chegado à última referência de seu padrão, o servidor não mais terá direito a progressão dentro do mesmo padrão.

No âmbito do Executivo Municipal, a progressão por mérito, esta regulamentada pelo Decreto nº 228, de 03 de março de 2006, o qual implantou o *sistema de avaliação de desempenho dos servidores públicos estáveis do Município de Toledo.*[3]

Conquanto à progressão por qualificação, tal é tratada pelo Decreto nº 292, de 10 de julho de 2003, que por sua vez regulamenta *a aplicação de dispositivo do Plano de Cargos e Vencimentos, que trata da progressão por qualificação dos servidores públicos municipais.*[4]

Questiona-se: **seriam aplicáveis os decretos expedidos pelo Executivo municipal aos servidores do Legislativo?**

Um dos principais alicerces da democracia moderna é a independência formal dos Poderes, defendida desde os primórdios da cultura moderna por Aristóteles em sua obra *Política* a John Locke em seu *Segundo tratado do governo civil* e por Montesquieu no manuscrito *O espírito das leis.* Hoje, sua presença é praticamente uníssona na maioria das constituições democráticas.

[3] Disponível em: http://www.toledo.pr.gov.br/legislacao/posts/list/640.page#640
[4] Disponível em: http://www.toledo.pr.gov.br/legislacao/posts/list/954.page

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Em nossa Constituição Federal a autonomia de poderes está entre as chamadas *cláusulas pétreas*.[5] A seu respeito, assevera Alexandre de Moraes:

> *A Constituição Federal, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado (CF, arts. 44 a 126), bem como a instituição do Ministério Público (CF, arts. 127 a 130), independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito.*[6]

O objetivo primário da separação dos poderes que é atribuir a cada um deles uma específica função dentro do Estado-Maior (legislar, administrar e jurisdicionar), funções estas que segregam entre cada um deles o *poder* em si. Assim, apesar de independentes, deve haver harmonia entre estes, ao passo que por si só cada um deles não teria como governar o Estado.

Visível que cada ente possui uma função típica prevista constitucionalmente, sendo que ao Poder Executivo cabe administrar o Estado, ao Poder Legislativo à elaboração normativa e ao Poder Judiciário a atribuição jurisdicional. Contudo, isto não encerra as atribuições de cada Poder, sendo que a própria CF/88 atribuiu-lhes *funções atípicas*, como é o caso do Senado poder julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (poder jurisdicional) ou das Casas Legislativas disporem de sua organização, funcionamento, polícia, criação ou extinção de cargos (poder administrativo).

Noutras palavras, cada um dos poderes tem a capacidade de melhor administrar seus atos sem que haja interferência doutro poder, desde que aquele não extrapole os limites constitucionais. Assim, nada impede que o outro Poder analise ou mesmo expurgue eventuais atos que extrapolem a competência do poder que o elaborou, no chamado sistema de *pesos e contrapesos*.

[5] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileiro de 1988.* São Paulo: Saraiva, 1990, pág. 19.
[6] MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional.* São Paulo: Editora Atlas, 2002, pág. 137.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Denota-se que jamais haverá um poder *superior* aos demais, já que no elaborado processo legislativo e no sistema de mútuo controle um poder poderá dispor de mecanismos a rechaçar eventuais extrapolações ilegais promovidas pelo outro.

Retorna-se aqui a questão em estudo, ou seja, seriam aplicáveis os decretos expedidos pelo Executivo municipal aos servidores do Legislativo?

Em consonância à Constituição Federal e a autonomia dos Poderes, afirma-se que não! Reafirma-se que, além das funções primárias de cada poder, tem-se por consequência da divisão de Poderes que cada um destes pode se auto-regulamentar administrativamente. É assim que ocorre no âmbito federal e no âmbito estadual.

Em razão do também princípio constitucional da simetria, no âmbito municipal os Decretos emitidos pelo chefe do Executivo não têm qualquer eficácia nos demais poderes. Tanto é que estes atos normativos sequer passam pelo crivo do Plenário do Poder Legislativo, do mesmo modo que as Resoluções e Atos emitidos pela Câmara Municipal de Toledo não terão eficácia perante os subordinados do Poder Executivo.

III. Do pedido de avanço do Servidor Gerson Shigueioshi Nakamura

Insta informar, que a *progressão de referência por titulação,* prevista no art. 11, inc. II, alínea 'c' da Lei Municipal nº 1.821, de 27 de abril de 1999, dar-se-á no nível *Superior do Quadro Geral: certificado de conclusão de curso de especialização lato sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: uma referência.*

Pela letra da lei, acima mencionada, dois devem ser os requisitos a serem preenchidos para concessão da progressão por titulação: ***a)*** *conclusão de curso de especialização lato sensu, na sua área de atuação*; ***b)*** que tenha sido

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário

Em análise superficial e sumária ao certificado juntado, verifica-se que corresponde à área de atuação do servidor solicitante.

Cabe salientar que tal análise, porém, não compete a esta Assessoria Jurídica, mas sim ao Diretor-Geral da Casa que, de posse do certificado e das atribuições de cada servidor, deverá fazer análise objetiva e criteriosa de cada curso para fins de progressão.

É certo que todas as áreas da administração pública se interagem, no entanto, à vista do previsto em lei, o parecer é pela possibilidade da concessão da progressão por titulação ao servidor em apreço, observadas as normas legais e o acima mencionado.

É o parecer.

Toledo, 09 de outubro de 2013.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

000197

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ATO Nº 43, de 20 de novembro de 2013

Concede progressão ao servidor Gerson Shigueioshi Nakamura.

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XIV e XVI do artigo 42 do Regimento Interno,

considerando o disposto na alínea "c" do inciso II do artigo 11 da Lei nº 1.821/99 (plano de cargos e vencimentos para os servidores públicos municipais),

considerando, também, decisão do Presidente da Câmara Municipal, deferindo o pedido do servidor de progressão de uma referência em virtude de titulação,

CONCEDE ao servidor Gerson Shigueioshi Nakamura, Contador, progressão por titulação da Referência E do Símbolo NS-VI para a Referência A do Símbolo NS-VII do Anexo II da Lei nº 1.964/2007, com suas alterações, com efeitos a contar de 16 de agosto de 2013.

Anote-se, registre-se e publique-se.

Edifício Vereador Guerino Antônio Viccari, 20 de novembro de 2013

ADRIANO REMONTI
Presidente da Câmara Municipal

EDINALDO SANTOS
Primeiro Vice-Presidente

SUELI GUERRA
Primeira Secretária

WALMOR LODI
Segundo Vice-Presidente
(Licenciado)

LUIZ JOHANN
Segundo Secretário

000198/000079

ANEXO IV

PARECER 200/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 200.2018

Assunto: Administrativo
Protocolo: 1838.2018
Objetivo: Progressão por titulação
Autor: Paulo Sérgio Lavagnoli.
Parecer: Ilegalidade do pleito.

I. Relatório

Vieram a esta Assessoria, por determinação do Senhor Diretor-Geral da Câmara Municipal, pedido de parecer jurídico acerca do pedido elaborado pelo Servidor Paulo Sérgio Lavagnoli, em que solicita progressão *em virtude de conclusão de curso de especialização lato sensu, na sua área de atuação.*

Em seu pedido, tece o Servidor algumas elucubrações, especialmente: ***i.*** que *em momento algum a lei faz menção a limitador do número possível de concessões de Progressões por Titulação.* ***ii.*** que deve ser aplicado o princípio da isonomia ou igualdade; ***iii.*** de que há *precedentes nesta Casa de Leis, em que atos administrativos concederam Progressão por Titulação por mais de uma vez a servidores ocupantes de cargos de nível superior*; ***iv.*** que o precedente pode ser observado pela Portaria Nº ME-46, de 10.06.2011 e ATO Nº 42, de 20.11.2013; v. que não houve alteração na legislação, requereu a *Progressão por Titulação por ter concluído curso de especialização lato sensu, na área de atuação.*

II. Parecer

Inicialmente, é de se declarar, desde logo o impedimento do Servidor Fabiano Scuzziato no presente feito, dado o fato de que a Portaria Nº ME-46, de 10.06.2011 e o ATO Nº 42, de 20.11.2013, conforme anexo, dizem respeito ao mesmo. Assim, na forma do inc. I do art. 17 da Resolução nº 15/2017.

II.1. Do regime jurídico único e dos planos de carreira dos servidores públicos do Município de Toledo

No que toca ao serviço público, estabeleceu o constituinte, no art. 39 da CF/88, que a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência,* ***regime jurídico único*** *e* ***planos de carreira*** *para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

No mesmo sentido, para não se dizer na literal expressão constitucional, o Município de Toledo, fixou no art. 136 de sua Lei Orgânica que, Toledo *instituirá, no âmbito de sua competência,* ***regime jurídico único*** *e* ***planos de carreira*** *para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.*

Para tanto, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo,

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Lei nº 1.822, de 05 de maio de 1999, fixou no art. 2º que, o *regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Toledo, de qualquer de seus Poderes, é único e tem natureza de direito público*, sendo que, o *regime de que trata o* ***caput*** *deste artigo é o da legislação estatutária, nos termos desta Lei*, conforme assentou seu parágrafo único.

Concernentemente à aplicabilidade de citado Estatuto aos servidores do Legislativo Municipal Toledano, estabelece o art. 208 que as *disposições constantes da presente Lei aplicam-se, no que couber, ao Poder Legislativo, às autarquias e fundações públicas municipais, competindo ao seu presidente: I - os atos de provimento de cargos públicos e de demissão de seus servidores; II - a determinação de abertura de sindicância ou de inquérito administrativo, visando à apuração de irregularidades verificadas no serviço administrativo do órgão ou entidade; III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas nesta Lei; IV - a decisão do processo de revisão.*

Pois bem. No Município de Toledo, o regime jurídico único é o estatutário. No entanto, somente o Poder Executivo instituiu plano de carreira. Aos servidores do Legislativo não há qualquer plano de carreira.

No âmbito do Executivo, o plano de carreira é regulado pela Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, a qual dispõe *sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo.*

De outro ponto, no âmbito do Legislativo, há tão somente a Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe *sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo.* Em suma, fixa apenas a competência de cada um dos cargos que compõem a estrutura organizacional desta Casa de Leis, não tratando com minúcias acerca da carreira de cada cargo, bem assim, fixa no art. 17 e 21 o vencimento de início de carreira.

II.2. Do avanço na carreira dos servidores públicos do Município de Toledo

No tocante à valorização do servidor público, estabelece o art. 33 da Constituição do Estado do Paraná, que o *Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.* Em seu § 1º, inc. IV, assenta a *fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (...) IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;*

Por sua vez, o já mencionado art. 136 da Lei Orgânica do Município de Toledo, em seu parágrafo único, dispõe que o *regime único, definido com fundamento no disposto nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os planos de carreira do servidor público municipal obedecerão às seguintes diretrizes: I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público; II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal; (...) IV*

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

- sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

Ainda, no mesmo instrumento jurídico e, em consideração à almejada profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais estabeleceu no art. 143, que o *Município promoverá o bem-estar social e profissional dos servidores públicos, extensivamente aos seus familiares*, garantindo-se para tanto, no inc. IV a realização de *cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos, comprometendo-se o servidor municipal: a) permanecer no cargo até três anos após ter participado de curso de aperfeiçoamento; b) ressarcir os cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que preceitua a alínea anterior.*

Regulamentando o disposto na Lei Orgânica, há o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, que em seu art. 50, § 4º, que fixa:

> *Art. 50 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.*
> *(...)*
> *§ 4º - Fica assegurado ao servidor público municipal o avanço na respectiva carreira, mediante promoção e progressão, de acordo com o disposto no Plano de Cargos e Vencimentos.*

Portanto, a todos os servidores públicos do Município de Toledo é assegurado o avanço na respectiva carreira, inclusive, sendo tal avanço propiciado pela própria Administração Pública. Resta, por fim a análise de como se procede citado avanço no âmbito do Legislativo Municipal.

É que no Legislativo Municipal ainda tal assunto não foi regulamentado por ato próprio na forma do art. 17, inc. III, alíneas 'a' e 'b' da Lei Orgânica do Município de Toledo.[1]

Em que pese à ausência expressa de qualquer dispositivo neste sentido, sempre no Legislativo Municipal utilizou-se, para fins de avanço na carreira dos servidores desta Casa o ***Plano de Cargos e Vencimentos*** *para os servidores públicos municipais de Toledo*, tratado pela Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999. E, tal aplicação, se deu na forma estabelecida pelo art. 4º da Resolução nº 29, de 29 de dezembro de 1991, aplicável até os dias de hoje, ante a ausência de sua revogação expressa.[2]

Ocorre que esta aplicação era adequada até quando o Legislativo Municipal de Toledo se utilizava do mesmo Plano de Cargos e Vencimentos do Executivo, conforme acima mencionado.

[1] ***Art. 17.*** *É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Toledo: (...) III – dispor sobre: a) sua organização, funcionamento e polícia; b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros na lei de diretrizes orçamentárias.*

[2] ***Art. 4º*** *- Aplicam-se aos servidores efetivos da Câmara Municipal, no que couber, as Tabelas A-1 e C-2 da Lei nº 1.720/91, não sendo aplicável as demais Tabelas e os seus Anexos.*

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

No entanto, a partir do momento que o Legislativo criou tabela própria para os servidores desta Casa, conforme consta no Anexo II da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, a qual dispôs *sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo*, houve total desvinculação com o antigo Plano de Cargos e Vencimentos.

Assim, de *lege ferenda*, por questão de independência, que o Legislativo Municipal crie seu próprio plano de cargos e vencimentos, adequado a seus cargos, assim como, às suas peculiaridades.

Não custa lembrar, conforme acima assinalado, que se trata o avanço na carreira, de uma garantia constitucional de todo e qualquer servidor, a qual, inclusive, deve ser promovida pelo Poder no qual está inserido o servidor.

No que tange à dito avanço, dispõe o art. 9º do Plano de Cargos e Vencimentos, que o *servidor avançará na carreira através de: I - promoção; II - progressão; III - ascensão.*

Tratando de conceituar tais espécies de avanço, fixa o art. 10, ser a promoção a *passagem de servidor do quadro geral de uma classe para outra, dentro da mesma carreira, mediante processo seletivo interno.*

II.3. Do pedido de avanço do Servidor Paulo Sérgio Lavagnoli por titulação

Insta informar, que a *progressão de referência por titulação,* prevista no art. 11, inc. II, alínea 'b', número '2' e alínea 'c' da Lei Municipal nº 1.821, de 27 de abril de 1999:

> *II – **por titulação**, de acordo com os seguintes critérios:*
> *a) Nível Básico do Quadro Geral:*
> *1. certificado de conclusão do 1º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;*
> *2. certificado de conclusão do 2º grau: duas referências.*
> *b) Nível Médio do Quadro Geral:*
> *1. certificado de conclusão do 2º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;*
> *2. certificado de conclusão de curso superior: três referências.*
> ***c) Nível Superior do Quadro Geral: certificado de conclusão de curso de especialização lato sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: uma referência.***

Pela letra da lei, acima mencionada, dois devem ser os requisitos a serem preenchidos para concessão da progressão por titulação: **a)** conclusão de curso de graduação e/ou de especialização lato sensu, na sua área de atuação; **b)** que tenha sido obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário.

Em análise sumária o certificado apresentado demonstra correlação

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

dos cursos às atribuições do servidor. Entretanto, tal análise é subjetiva e não compete a esta Assessoria Jurídica, mas sim à Diretoria-Geral da Casa que, de posse do certificado e das atribuições de cada servidor, deverá fazer análise objetiva e criteriosa de cada curso para fins de progressão, conforme solicitado.

É certo que todas as áreas da administração pública se interagem, no entanto, à vista do previsto em lei, o parecer é pela impossibilidade da concessão da progressão por titulação à servidora em apreço.

Toledo, 24 de agosto de 2018.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

000204

ANEXO V

PROTOCOLO 1099/2019

000205/ 000001
000085

Prot. 1099/2019
18/04 - 09:34
Bruno Lupinatto
Câmara Municipal de Toledo

Ao Departamento de Informática.

Solicitação de informações:

Na rede, endereço (\\rede\Transferencia\David Calça), consta um arquivo com o nome PROCESSO_PROGRESSÃO_SEGUNDA_TITULAÇÃO .

Solicito a seguinte informação:

1. Em que data o arquivo foi criado?
2. Quem foi o usuário/autor que criou o arquivo?
3. Qual o texto que contem o arquivo?

Atenciosamente
Paulo Lavagnoli

000206 / 000002

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000086

Informação do Setor de Informática

Protocolo nº: 1099, de 18 de abril de 2019;

Assunto: Solicitação de criação e inserção de arquivo na rede

Solicitante: Paulo Lavagnoli

Conforme solicitação do Protocolo 1099/2019, o arquivo foi criado e modificado no dia 4 de dezembro de 2018, pelo controlador, conforme imagem

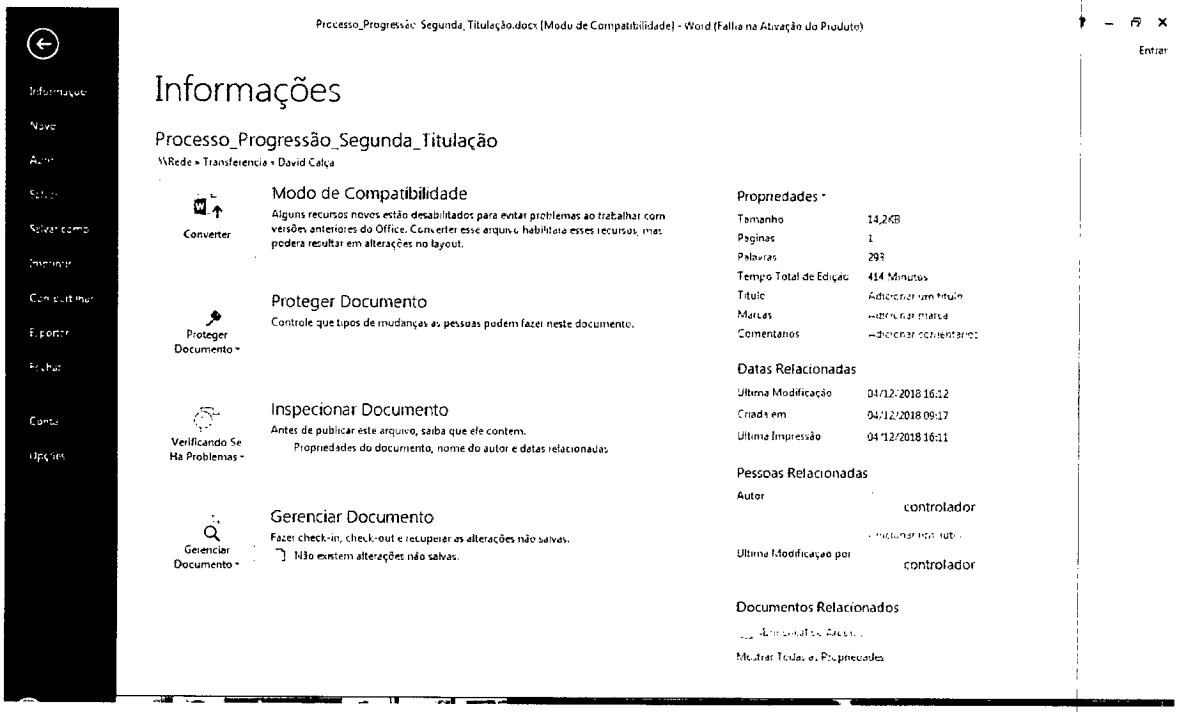

informamos que o arquivo foi inserido na rede no dia 5 de dezembro de 2018, pela mesma pessoa que o criou, conforme imagem.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

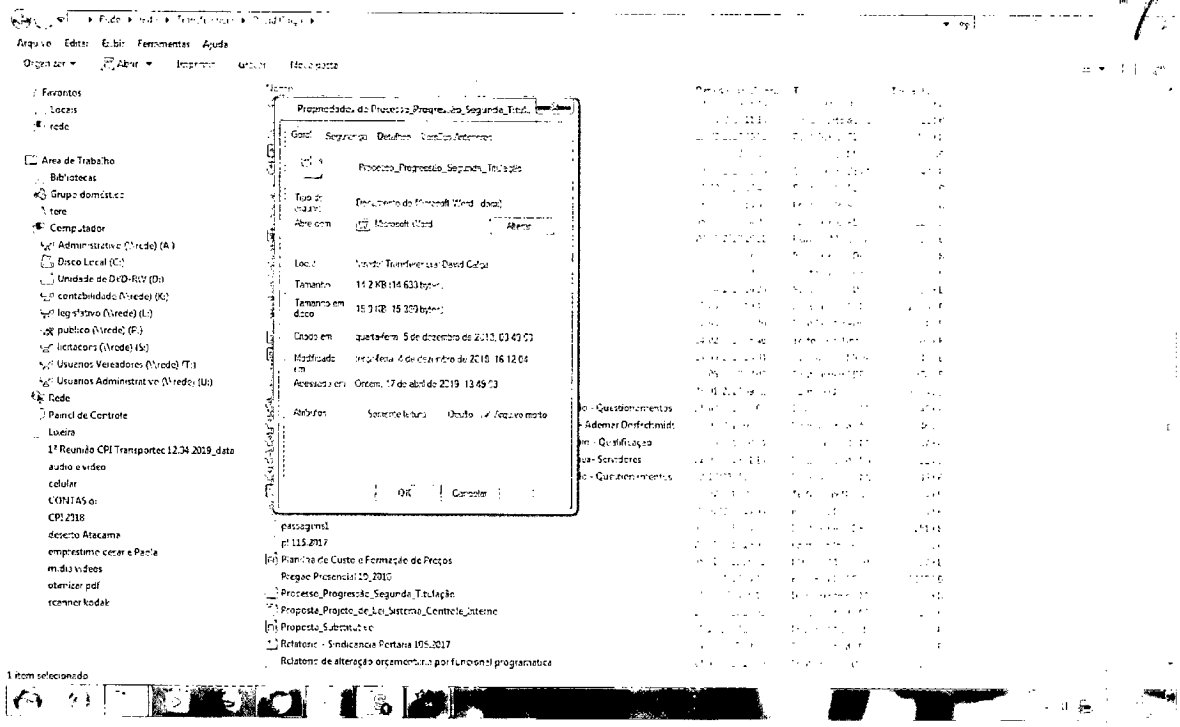

Portanto, o arquivo foi criado no dia 4 de dezembro de 2018, e inserido na rede dia 5 de dezembro de 2018 às 8h40min

Cópia impressa e o texto que está em \\rede\Transferência\David Calça

"Conforme documentos juntados, o servidor apresenta precedentes que remetem à decisões tomadas por esta Câmara Municipal no ano de 2013, portanto não praticados por este Diretor, que ingressou nos quadros desta Casa de Leis no ano de 2017, desta forma considero que os precedentes apresentados não vinculam a decisão da Direção Geral, prestando tão somente de apoio na busca de uma solução adequada a questão.

Considerando a divergência relativa à aplicação da norma, sendo apresentado precedente do Legislativo concedendo, por outro lado a Secretaria de Recursos Humanos informa que não há precedentes de concessão no Poder Executivo.

Entendo por bem adotar como fundamento a decisão da apelação cível n° 0009064-95.2017.8.16.0170, Comarca de Toledo, 2ª Vara da Fazenda Pública de Toledo, conforme ementa:

> "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR MÉDICO MUNICIPAL PRETENDENDO O RECEBIMENTO DE PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO NOS TERMOS DA 1.821/1999. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR QUE JÁ ADENTROU NO EXERCÍCIO DO CARGO OCUPANDO A ÚLTIMA REFERÊNCIA DA PROGRESSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

> POR TITULAÇÃO. CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO QUE ERA REQUISITO PARA A POSSE NO CARGO DE MÉDICO T8-ESF I. APLICABILIDADE APENAS DA PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO PREVISTA NO DECRETO MUNICIPAL N. 906/2016. MANTIDA A SENTENÇA QUE NEGOU A SEGURANÇA."

Neste processo ficou determinado conforme decisão da Desembargado Relatora Maria Aparecida Blanco de Lima, datada de 28 de agosto de 2018, o que segue:

> "Consoante exposto, determinou o legislador municipal que a titulação por progressão seria concedida uma única vez em cada nível, estando o nível superior vinculado à conclusão pelo servidor de curso de especialização *lato sensu* na sua área de atuação, sendo vedada a concessão de nova progressão dentro do mesmo padrão após atingida a última referência."

Desta forma, considerando todo o exposto entendo por bem indeferir o pedido, faço juntada dos termos da apelação citada."

Terezinha A. R. Dal Bosco
Assistente de Infomática
Câmara Municipal de Toledo

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~00089~~

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 596, DE 2019

Toledo, 02 de julho de 2019.

Considerando protocolo n°1080/2019, encaminho para próxima reunião da Mesa, conforme Ata em anexo entre as linhas 96 a 116.

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal

ATA N° 17 DA REUNIÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO/PR

Ata da 9ª Reunião Ordinária da Mesa da Câmara Municipal de Toledo/PR, realizada no dia 19 de junho de 2019.

Aos dezenove dias do mês de junho de dois mil e dezenove, com início as quatorze horas e trinta e três minutos (14h33min), na sala de reuniões, nesta Câmara Municipal de Toledo, reuniram-se os seguintes vereadores membros da Mesa: Antônio Zóio, Presidente; Gabriel Baierle, Primeiro-Vice-Presidente; Leoclides Bisognin, Primeiro-Secretário; e Valtencir Careca, Segundo-Secretário. Fizeram-se presentes também, os servidores: Jadyr Cláudio Donin, Diretor-Geral; Fabiano Scuzziato, Assessor Jurídico; David Calça, Controlador Interno; Daniel Augusto Bernardi Scopel, Coordenador do Departamento Legislativo; Valmir Alves de Moura, Coordenador do Departamento Administrativo; e Fábio Alexandre Grego, Chefe de Gabinete, para tratar e deliberar sobre os seguintes temas em pauta: **1)** Ofício nº 251, de 2019, sob Protocolo n° 1875 de 17 de junho de 2019, de autoria da 2° Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, em que solicita remessa de informações a respeito da necessidade de presença de intérprete de libras nas atividades do legislativo municipal. **2)** Ofício nº 0444, de 2019, sob Protocolo n° 1850, de 14 junho de 2019, de autoria do Poder Executivo, em que solicita agendamento de reunião para discutir propostas do plano diretor. **3)** Ofício nº 36, de 2019, sob protocolo nº 1657, de 29 de maio de 2019, de autoria do Parlamentar Ademar Dorfschmidt, referente a Manifestação de interesse no cargo de Presidente da Escola do Legislativo. **4)** Ofício n° 51, de 2019, sob Protocolo n° 1739, de 5 de junho de 2019, de autoria da Parlamentar Olinda Fiorentin, que requer contratação de motorista para a Câmara Municipal de Toledo. **5)** Ofício s/n, sob Protocolo nº 1824, de 13 de junho de 2019, de autoria de Gilson Francisco, em que solicita o uso da tribuna livre. **6)** Protocolo n° 1691 de 31 de maio de 2019, de autoria de Ronaldo Luiz Scariot, em que solicita implantação de porta automatizada na entrada principal da Câmara, facilitando a entrada dos deficientes físicos. **7)** Protocolo nº 1771, de 7 de junho de 2019, de autoria da Servidora Simone Radons Mombach, sobre o assunto ciência da resposta ao ofício n° 418/2019-4PJ, referente a Noticia de Fato n° 0148.19.001055-0, protocolada no Ministério Público. 8) Manifestação do Controle Interno n° 033/2019, sob Protocolo n° 1080, de 14 de abril de 2019, de autoria do servidor David Calça, Controlador Interno, referente a concessão de Progressão por titulação. **9)** Manifestação do Controle Interno n° 050/2019, sob Protocolo n° 1810, de 11 de junho de 2019, de autoria do servidor David Calça, Controlador Interno, em que trata de declaração de impedimento. **10)** Apresentação de relatório de viagem, sob Protocolo n° 1736, de 5 de junho de 2019, de autoria dos Parlamentares Pedro Varela e Gabriel Baierle. **11)** Assinatura de Moções de Aplausos.

****

Na sequência, o Presidente chamou atenção dos presentes para tratar dos temas em pauta, sendo proferidas as seguintes deliberações: **Item 1)** O vereador Leoclides Bisognin, procedeu na íntegra, a leitura do ofício nº 251, de 2019, de autoria da 2°

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, em que solicita remessa de informações a respeito da necessidade de presença de intérprete de libras nas atividades do legislativo municipal. O assessor jurídico, Fabiano Scuzziato, esclareceu que este assunto já foi discutido entre os membros da Mesa, e que naquele momento, por unanimidade dos presentes decidiu-se pela rejeição da necessidade da presença de um intérprete de libras nas atividades do legislativo, além disso, nessa mesma reunião foi citado que existe um programa de tradução gratuito que pode ser usado nas transmissões das atividades do legislativo. Ainda, alguns vereadores sugeriram a possibilidade de instituir uma parceria com uma Universidade. Por fim, em resposta ao Ministério Público, será enviada a ata e/ou gravação da 6° Reunião Ordinária da Mesa, em que consta a deliberação pela rejeição da solicitação de intérprete de libras nas sessões, eventos e reuniões da Câmara Municipal, contida no ofício n° 025, de 2019, de autoria do Conselho Municipal dos direitos da pessoa com deficiência. **Item 2)** O vereador Leoclides Bisognin, procedeu na íntegra, a leitura do ofício nº 0444, de 2019, sob Protocolo n° 1850, de 14 junho de 2019, de autoria do Poder Executivo, em que solicita agendamento de reunião para discutir propostas do plano diretor. Assim sendo, por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa deliberaram pela realização da reunião no dia 26 de junho de 2019, as quatorze horas (14h00min). **Item 3)** O vereador Leoclides Bisognin, procedeu na íntegra, a leitura do ofício nº 36, de 2019, sob protocolo nº 1657, de 29 de maio de 2019, de autoria do Parlamentar Ademar Dorfschmidt, referente a Manifestação de interesse no cargo de Presidente da Escola do Legislativo. O Vereador Leoclides Bisognin questionou se aqueles que faziam parte da Escola do Legislativo teriam interesse em continuar os trabalhos. O servidor David Calça, esclareceu que desde a implantação da Escola do Legislativo compôs a diretoria, e que na época da criação da Escola foi mencionado que no decorrer dos anos seria feito um rodízio, para que todos os Servidores tivessem a oportunidade de compor a Escola do Legislativo, sendo o momento então, de oportunizar outro Servidor. Desta forma, os membros da Mesa deliberaram para que o presidente, Antonio Zóio, encaminhe um ofício aos Servidores da Câmara Municipal de Toledo, e que havendo interesse de compor a Escola do Legislativo que se manifestem. **Item 4)** O vereador Leoclides Bisognin, procedeu na íntegra, a leitura do ofício n° 51, de 2019, sob Protocolo n° 1739, de 5 de junho de 2019, de autoria da Parlamentar Olinda Fiorentin, que requer contratação de motorista para a Câmara Municipal de Toledo. Por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa deliberaram pela rejeição da solicitação contida no ofício n° 51, de 2019. **Item 5)** O vereador Leoclides Bisognin, procedeu na íntegra, a leitura do ofício s/n, sob Protocolo nº 1824, de 13 de junho de 2019, de autoria de Gilson Francisco, em que solicita o uso da tribuna livre para divulgação das atividades da Associação de Moradores e Amigos do Jardim Panorama. Preenchido os requisitos nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo, por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa deliberaram para que o Presidente da Associação faça o uso da tribuna na sessão do dia 01 de julho de 2019, no tempo máximo de 15 minutos. **Item 6)** O vereador Leoclides Bisognin, procedeu a leitura do protocolo n° 1691 de 31 de maio de 2019, de autoria de Ronaldo Luiz Scariot, em que solicita implantação de porta automatizada na entrada principal da Câmara, facilitando a entrada dos deficientes

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

físicos. O vereador Leoclides Bisognin fez alguns apontamentos. Em seguida, o presidente Antonio Zóio, esclareceu que esta situação, dentre outras, em se tratando de estrutura da Câmara Municipal de Toledo, já estão sendo verificadas, e a parte "burocrática" encontra-se em andamento. Após os esclarecimentos, por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa deliberaram pela aprovação do protocolo n° 1691 de 31 de maio de 2019. **Item 7)** O vereador Leoclides Bisognin, procedeu na íntegra, à leitura do protocolo n° 1771, de 7 de junho de 2019, de autoria da Servidora Simone Radons Mombach, que dispõe sobre ciência da resposta ao ofício n° 418/2019-4PJ, referente a Noticia de Fato n° 0148.19.001055-0, protocolada no Ministério Público. Encaminhado a Mesa para conhecimento e tomada de providências. Por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa decidiram por deliberar sobre o assunto na próxima reunião. **Item 8)** O vereador Leoclides Bisognin, procedeu na íntegra, a leitura da manifestação do Controle Interno n° 033/2019, sob Protocolo n° 1080, de 17 de abril de 2019, de autoria do servidor David Calça, Controlador Interno, no que se refere a concessão de vantagem (progressão por titulação), com relação ao Ato n° 24, de 12 de abril de 2019, no qual concede progressão por titulação ao servidor Paulo Sérgio Lavagnoli, agente legislativo. Considerando a decisão tomada pelos membros da Mesa, no dia 15 de maio de 2019, na 6ª Reunião Extraordinária da Mesa, o servidor Paulo Sérgio Lavagnoli, agente legislativo, tem direito ao contraditório e a ampla defesa. Assim sendo, o Presidente da Mesa, Antonio Zóio, abriu espaço para o Servidor, para que este, fizesse suas alegações na presente reunião. Em síntese, o Servidor Paulo Sérgio Lavagnoli, solicita aos membros da Mesa, que caso entendam que o Ato n° 24 é ilegal, que esperem a análise dos demais Atos que estão em situação semelhante, para que após seja realizada a anulação de mencionado Ato. Após, o Servidor David Calça, impugnou e expôs algumas considerações. Posteriormente, o vereador Gabriel Baierle, relator da matéria, ressaltou que apesar do relator ter como objeto apenas um ato para ser analisado, esse ficou ciente através de ofícios, de outros atos em situações semelhantes, na qual remeteu os mesmos para análise da Mesa, enfatizando não haver omissão por sua parte. Por fim, depois de realizada algumas explanações, o assunto ficou para ser deliberado na próxima reunião da Mesa. **Item 9)** O vereador Leoclides Bisognin, procedeu na íntegra, a leitura da manifestação do Controle Interno n° 053/2019, que trata da Manifestação do Controle Interno n° 050/2019, sob Protocolo n° 1810, de 11 de junho de 2019, de autoria do servidor David Calça, Controlador Interno, referente a declaração de impedimento. Através da Manifestação do Controle Interno n° 053/2019, o Controlador Interno, David Calça, solicita o recebimento da Manifestação n° 050/2019 como recurso, em contraditório aos termos do despacho da presidência n° 518, de 2019 (que declara o impedimento do Controlador Interno, e por consequência afasta a fiscalização exercida por este, sobre os atos praticados pela Comissão de Sindicância), nos termos da Resolução n° 15/2017 e para deliberação da Mesa, nos termos do inciso XII, artigo 44, da Resolução n° 29/2015. Após as explanações do servidor, David Calça, o Presidente da Mesa, Antonio Zóio, solicitou vistas para uma melhor análise da Manifestação, e decidiu por deliberar sobre o assunto na próxima Reunião da Mesa. **Item 10)** Foi apresentado aos membros da

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Mesa o relatório de viagem dos parlamentares Pedro Varela e Gabriel Baierle, sob protocolo nº 1736, de 5 de junho de 2019. **Item 11)** Assinatura das moções de aplausos. Compõe a presente Ata, na forma de anexo, mídia CD-R contendo o áudio e vídeo desta reunião. **********

Vencida a pauta, o Presidente encerrou a reunião às dezesseis horas e dois minutos. Nada mais havendo a tratar, eu, vereador Valtencir Careca, Segundo-Secretário, redigi a Ata, que segue assinada pelos vereadores presentes, membros da Mesa desta Casa de Leis. **********

LEOCLIDES BISOGNIN
Primeiro-Secretário

VALTENCIR CARECA
Segundo-Secretário

GABRIEL BAIERLE
Primeiro-Vice-Presidente

GENIVALDO PAES
Segundo-Vice-Presidente

ANTÔNIO ZÓIO
Presidente

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

000214 ~~000001~~ 000094

Toledo, 24 de junho de 2019.

Prot. 1940/2019
24/06 - 09:32
Câmara Municipal de Toledo

A Vossa Excelência,
ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Protocolo 1080/2019 – Manifestação de servidor.

Senhor Presidente,

Já foi manifestado no protocolo 1080/2019, e na manifestação além das considerações foi os pedidos : A, B, C, D, E e F, conforme abaixo:

> **A) Que concedam a este servidor a oportunidade de verbalmente explanar seu recurso aos membros da Mesa em Reunião;**
>
> **B) Que mantenha o ATO 24/2019 no mundo jurídico (ratificando);**
>
> **C) Que votem contrário ao Relatório do Relator, por ser superficial;**
>
> **D) Que caso, entendam que este ATO é ilegal, que aguardem o analise dos demais, pois estão sobre o mesmo dispositivo legal e que não houve mudança na legislação pertinente;**
>
> **E) Que analisem a possibilidade de injustiça ou até o cometimento de Improbidade Administrativa, pois se o Ato 24/2019 é ilegal os demais são, como anular um e os outros não?**
>
> **F) Que abram procedimento para verificar se é legitima a conduta do Controle Interno em não se manifestar no processo, mas produzir documento de forma apartada e informal para indução do Diretor Geral.**

Quanto ao pedido **A** – Foi oportunizado a este servidor se manifestar em reunião da Mesa, pedido vencido;

Quanto ao pedido **B** – não foi a ratificação, **PEDIDO PENDENTE DE ANALISE**, podendo ser vencido com a anulação;

Quanto ao pedido **C** - Não foi analisado a superficialidade do relatório, pois falou em falta de legalidade, mesmo constando pareceres jurídicos pela legalidade, **PENDENTE DE ANALISE**;

Quanto ao pedido **D - PEDIDO PENDENTE DE ANALISE**, pois existe ato semelhante, não procede a alegação do Controle Interno, que no segundo pedido os servidores pediram simplesmente Progressão por Titulação, analise o precedente, abaixo, ou por um lapso o responsável pelo Controle não estudou os processos que falavam de precedentes:

> **a) <u>Fabiano Scuzziato: Primeiro pedido de progressão em 16 de maio de 2011, segundo pedido em 03 de setembro de 2013. (ANEXO II)</u>**
> Analisando o **primeiro pedido**:
> A solicitação foi feita com base no dispositivo legal supracitado acima, ou seja, **<u>alínea "c" do inciso II do art. 11, da Lei 1821;</u>**
> **O Parecer Jurídico 043/2011**, opinou pela legalidade e usou o mesmo dispositivo legal, **alínea "c" do inciso II do art. 11, da Lei 1821.**

000002
000351

000215

Analisando o **segundo pedido**:
A solicitação foi feita com base no dispositivo legal supracitado acima, ou seja, **alínea "c" do inciso II do art. 11, da Lei 1821;**
O Parecer Jurídico 169/2013, opinou pela legalidade e usou o mesmo dispositivo legal, **alínea "c" do inciso Ir do art. II, da Lei 1821.**

Quanto ao pedido **E – PENDENTE DE ANALISE**, pois se este ato for ilegal, tem outros atos que são, sendo que a anulação de um ato é vinculada;

Quanto ao pedido **F – PENDENTE DE ANALISE**, pois foi solicitada a verificação da conduta adotada pelo órgão de controle, para verificar a sua legitimidade.

Quanto ao contraditório e a ampla defesa

Pelo princípio do contraditório tem-se a proteção ao direito de defesa, de natureza constitucional, conforme consagrado no artigo 5º, inciso LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, no caso administrativo".

A ampla defesa, por sua vez, constitui garantia constitucional resultante da assertiva de que o processo é a institucionalização do jogo da argumentação, estando intrinsecamente relacionada ao princípio do contraditório. Assegura ao interessado condições para que traga ao processo todos os elementos necessários ao esclarecimento da verdade.

Mas o exercício do contraditório e a ampla defesa não é apenas o acusado se manifestar no processo ou ser ouvido. É necessário que sejam analisados e estudados os fatos e dados apresentados no contraditória e ampla defesa. Os dados apesentados por este servidor ficou pairando ao vento.

SOLICITO QUE:

1. Seja revistos os pedidos que estão **PENDENTES DE ANALISE** e que desconsidere as alegações do Controle Interno, pois o servidor ocupante do Cargo de Controlador interno é beneficiário de uma segunda progressão por titulação, desta feita tendo interesse na questão.

2. Os dados apresentados por este servidor sejam estudados pelos membros da Mesa e que não profiram uma decisão com base em argumentos do Controle Interno.

Respeitosamente,

Paulo Lavagnoli
Agente Legislativo

000216

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA N° 793.2019

Conforme disposto na Ata n° 22, da 10ª Reunião Extraordinária da Mesa, realizada no dia 30 de agosto de 2019, em anexo, encaminho o processo para relatoria do Vereador Valtencir Careca, conforme Ata em anexo.

Toledo, 10 de setembro de 2019.

Antonio Zóio
Presidente da Câmara Municipal de Toledo

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

ATA Nº 22 DA REUNIÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO/PR

Ata da 10ª Reunião Extraordinária da Mesa da Câmara Municipal de Toledo/PR, realizada no dia 30 de agosto de 2019.

Aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, com início as nove horas e dezoito minutos (09h18min), na sala da Presidência, nesta Câmara Municipal de Toledo, reuniram-se os seguintes vereadores membros da Mesa: Antonio Zóio, presidente; Gabriel Baterle, primeiro-vice-presidente; Genivaldo Paes, segundo-vice-presidente; Leoclides Bisognin, primeiro-secretário; e Valtencir Careca, segundo-secretário. Fizeram-se presentes também os servidores: Jadyr Cláudio Donin, diretor-geral; Fabiano Scuzziato, assessor jurídico; David Calça, controlador interno; e Fábio Alexandre Grego, chefe de gabinete, para tratar e deliberar sobre os temas em pauta e abaixo relacionados. Também se fez presente o Secretário de Governo, Luiz Paulo Guaraná. **1)** Ofício nº 017, de 2019, sob protocolo nº 2694 de 29 de agosto de 2019, de autoria do assessor jurídico, Eduardo Hoffmann, para tratar do cumprimento de decisão judicial que reconheceu a tempestividade do recurso, apenso as Fls. 366 a 371 da portaria 149/2018, interposto pela servidora Simone Radons Mombach. **2)** Ofício s/nº, sob protocolo nº 1940 de 24 de junho de 2019, de autoria do servidor Paulo Lavagnoli, solicitando revisão do pedido de concessão de progressão por titulação. **3)** Ofício nº 43, de 2019 (GVVC), sob protocolo nº 2211, de 10 de julho de 2019, de autoria do parlamentar Valtencir Careca, referente a proposta de Projeto de Lei dispondo sobre "Progressão por Titulação". **4)** Ofício nº 45, de 2019 (GVVC), sob protocolo nº 2232, de 11 de julho de 2019, de autoria do parlamentar Valtencir Careca, referente a proposta de Projeto de Lei dispondo sobre "Progressão por Titulação (Proposta 2) ". **5)** Ofício nº 640, de 2019, sob protocolo nº 2407 de 2 de agosto de 2019, de autoria do diretor-geral, Jadyr Claudio Donin, que encaminha sugestão de elaboração de Projeto de Lei para a alteração da Lei Orgânica do Município. **6)** Ofício nº 43, de 2019, sob protocolo nº 2570 de 16 de agosto de 2019, de autoria do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência De Toledo, pertinente ao reencaminhamento do ofício nº 25/2019 – CMPCD. **7)** Ofício s/nº, sob protocolo nº 2440 de 6 de agosto de 2019, de autoria da ADTECH – Engenharia & Sistemas, referente a elaboração de projeto da rede Legislativa. **8)** Apresentação de relatório de viagem dos parlamentares: Antônio Sérgio de Freitas; Marly Terezinha Zanete; e Genivaldo Gabriel Paes. **Autenticações: 9)** Ato nº 36/2019. Assunto: Exonera Érika Borges de Oliveira, Assessora de Gabinete do vereador Leandro Moura. **10)** Ato nº 37/2019. Assunto: Nomeia Renata Graziela Torino para exercer cargo em comissão de Assessora de Gabinete do vereador Leandro Moura. ********** Na sequência, o Presidente chamou atenção dos presentes para tratar dos temas em pauta, sendo proferidas as seguintes deliberações: **Item 1)** O vereador Leoclides Bisognin procedeu na íntegra a leitura do ofício nº 017, de 2019, de autoria do assessor jurídico, Eduardo Hoffmann, para tratar do cumprimento de decisão judicial que reconheceu a tempestividade do recurso, apenso as Fls. 366 a 371 da portaria 149/2018, interposto pela servidora Simone Radons Mombach. O diretor Jadyr Claudio Donin, realizou uma breve explicação acerca do assunto, e posteriormente informou que há uma decisão do juízo para que a Mesa faça a análise, e decida se acata ou não, o recurso da servidora Simone Radons Mombach. Ainda, sugeriu-se que fosse nomeado um relator para

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

analisar o recurso. Assim sendo, o presidente da Mesa nomeou como relator o vereador Genivaldo Paes para fazer a análise do recurso. **Item 2)** O vereador Leoclides Bisognin procedeu a leitura do ofício s/n°, de autoria do servidor Paulo Lavagnoli, solicitando revisão do pedido de concessão de progressão por titulação. Posteriormente, para apreciar a presente solicitação, o presidente da Mesa nomeou como relator o vereador Valtencir Careca. **Item 3)** O vereador Leoclides Bisognin procedeu a leitura do ofício n° 43, de 2019 (GVVC), e na oportunidade o ofício n° 45, de 2019 **(item 4)**, os dois de autoria do parlamentar Valtencir Careca, sendo duas propostas de Projeto de Lei dispondo sobre Progressão por Titulação. Após análise, por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa deliberaram por acatar a primeira proposta de Projeto de Lei contida no ofício n° 43, de 2019. Consequentemente, a proposta apresentada no ofício n° 45, de 2019 foi arquivada. O Projeto aprovado segue agora para Comissão de Legislação e Redação. **Item 5)** O vereador Leoclides Bisognin procedeu a leitura do Ofício n° 640, de 2019, de autoria do diretor-geral, Jadyr Claudio Donin, que encaminha sugestão de elaboração de Projeto de Lei para a alteração da Lei Orgânica do Município. O assessor Jurídico Fabiano Scuzziato, explicou que mencionada sugestão advém de recentes entendimentos do Tribunal de Contas e do Superior Tribunal Federal, dizendo que as Câmaras Municipais devem fixar os subsídios para cada legislatura por Projeto de Lei, e a nossa Lei Orgânica em seu art. 17, inciso XIV, b, está que é por Resolução. Dessa forma, é importante a alteração desse dispositivo. Por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa votaram favorável para elaboração de Projeto de Emenda à Lei Orgânica. **Item 6)** Ofício n° 43, de 2019, de autoria do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência De Toledo, pertinente ao reencaminhamento do ofício n° 25/2019 – CMPCD. Fazendo o uso da palavra o presidente da mesa, vereador Antônio Zolo, fez uma explanação aos membros da mesa e demais presentes, com referência a assuntos tratados na 6ª reunião ordinária da mesa aos oito dias de maio de 2019, conforme ata nº 11, em que no item 3, tratava sobre o ofício nº 25 do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o qual, solicitava intérpretes de libras nas sessões, eventos e reuniões da Câmara Municipal de Toledo, e do item 4 da mesma reunião, que se tratava do protocolo nº 1210 de 3 de maio de 2019 de autoria do assessor de comunicação Paulo Ricardo Torres da Silveira, que apresentava proposta de ampliação e acessibilidade ao portal da Câmara Municipal de Toledo, por meio de incorporação de um software aberto, portanto gratuito, que traduz em libras as transmissões ao vivo no portal da mesma. Iniciando a explanação, o presidente vereador Antônio Zólo, em razão de entrevista concedida a radio integração de Toledo, ocasião em que o radialista lhe perguntou se o mesmo havia votado contrário a contratação de interpretes de libras, o mesmo respondeu que havia votado favoravelmente, tendo se equivocado em razão de existir correspondência semelhante na sequência da pauta, as quais, presentes nos itens 3 (ofício nº 25 de 2019 - CMPCD) e 4 (Protocolo 1210/2019 – Assessor de comunicação), esclarecendo que votou contrário ao item 3 e favorável ao item 4. Dando sequência, comunicou que de acordo com o tratado na mesma reunião de oito de maio, por sugestão do controlador interno David Calça, que seria possível instituir uma parceria com uma organização da sociedade civil ou associação, que o mesmo manteve vários contatos com o Deputado Federal Vermelho, para que juntamente com o presidente da casa, realizassem tratativas junto a Universidade Federal do Paraná para a possibilidade de se firmar um convênio com a mesma, no sentido de gratuitamente, atender ao pedido solicitado no

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

ofício nº 025, e que o deputado se colocou à disposição, e que, em momento oportuno, farão a tratativa juntamente com a instituição. Concluindo, informou aos presentes, que, no tocante ao software gratuito, sugerido através do protocolo 1210/2019, do assessor de comunicação, o mesmo já se encontra em fase de implantação. Após a explanação do presidente, houveram demais considerações pelos membros da mesa. O pedido foi colocado em votação sendo que os vereadores Genivaldo Paes, Valtencir Careca e Antonio Zólo votaram contrário ao pedido de revisão. Já os vereadores Leoclides Bisognin e Gabriel Baierle votaram favorável ao pedido de revisão. Assim sendo, por maioria dos presentes, foi deliberado pelo não acatamento da solicitação de revisão do ofício nº 25 de 2019 do CMPCD. **Item 7)** Ofício s/nº, de autoria da ADTECH – Engenharia & Sistemas, referente a elaboração de projeto da rede Legislativa. Por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa votaram contrário a elaboração de projeto da rede Legislativa. **Item 8)** Apresentado aos membros da Mesa os relatórios de viagem dos parlamentares: Antônio Sérgio de Freitas; Marly Terezinha Zanete; e Genivaldo Gabriel Paes. **Item 9)** Os membros da Mesa efetivaram as assinaturas no ato nº 36/2019, que exonera Érika Borges de Oliveira, Assessora de Gabinete do vereador Leandro Moura. **Item 10)** Os membros da Mesa efetivaram as assinaturas no ato nº 37/2019, que nomeia Renata Graziela Torino para exercer cargo em comissão de Assessora de Gabinete do vereador Leandro Moura.********** Vencida a pauta, o Presidente encerrou a reunião às dez horas e trinta e três minutos. Nada mais havendo a tratar, eu, vereador Valtencir Careca, Segundo-Secretário, redigi a Ata, que segue assinada pelos vereadores presentes, membros da Mesa desta Casa de Leis. **********

LEOCLIDES BISOGNIN
Primeiro-Secretário

VALTENCIR CARECA
Segundo-Secretário

GABRIEL BAIERLE
Primeiro-Vice-Presidente

GENIVALDO PAES
Segundo-Vice-Presidente

ANTÔNIO ZÓIO
Presidente

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Ofício nº 60/2019 – (GVVC)

Toledo, 07 de outubro de 2019.

À Mesa
Câmara Municipal de Toledo.

Assunto: Parecer da Mesa diretiva.

Prezado Presidente e Membros da Mesa,

Em atenção ao Despacho da Presidência n° 793.2019, encaminho aos Membros da Mesa, parecer da Mesa Diretora referente ao Protocolo n° 1940.2019.

Atenciosamente,

Valtencir Careca
Segundo Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA MESA DIRETORA

Protocolo n°: 1940/2019
Autoria: Paulo Sérgio Lavagnoli
Ementa: Protocolo 1080/2019 – Manifestação de servidor.
Relatoria: Vereador Valtencir Careca.
Conclusão: Favorável.

1. RELATÓRIO

Na 10ª Reunião Extraordinária da Mesa da Câmara Municipal de Toledo/PR, realizada no dia 30 de agosto de 2019, foi apresentado aos Membros da Mesa o protocolo n° 1940 de 24 de junho de 2019, de autoria do servidor Paulo Sérgio Lavagnoli, solicitando revisão dos pedidos manifestados por este, no protocolo n° 1080/2019, que trata de progressão por titulação.

Tendo em vista que, na 12ª Reunião Ordinária da Mesa da Câmara Municipal de Toledo/PR, realizada no dia 7 de agosto de 2019, ao ser aprovado por maioria dos presentes, a solicitação de progressão por titulação do servidor Odiel Generoso, sob protocolo n° 1304 de 10 de maio de 2019, entendeu-se que há possibilidade de progressão por titulação por mais de uma vez ao mesmo servidor.

Desse modo, considerando que a solicitação de progressão por titulação do servidor Paulo Sérgio Lavagnoli, é semelhante a solicitação do servidor Odiel Generoso, e observando o princípio da Isonomia que é garantido pela Constituição Federal em seu art. 5°, no qual preconiza que quando as situações são iguais, deve ser dado um tratamento igual, não há porque, não manter o Ato n° 24/2019, que concedeu progressão por titulação ao servidor Paulo Sérgio Lavagnoli.

Ainda, vale mencionar que não há expressa previsão legal limitando a quantidade de certificado de conclusão de curso de especialização lato sensu, e a decisão judicial, que deu ensejo a essa discussão, em seu caso concreto não vincula (inter partes) ao presente caso.

É o relatório.

2.VOTO DO RELATOR

Em face de todo o exposto, analisado o protocolo n° 1940/2019, esse relator é de parecer favorável para manutenção do Ato n° 24 de 2019 que concede progressão por titulação ao servidor Paulo Sérgio Lavagnoli, de modo que este parecer possa ser encaminhado à Mesa Diretora e demais Membros para deliberação.

Toledo, 07 de outubro de 2019.

Valtencir Careca
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Prot. 000222
16/5/2019
28/05 - 14:57
Câmara Municipal de Toledo

Ofício n° 069/2019/DC

Toledo, 28 de maio de 2019

Ao
Jadyr Claudio Donin
Diretor Geral da Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Abertura de crédito especial

Considerando o Ato n° 24, de 12 de abril de 2019, que concede progressão por titulação ao servidor Paulo Sérgio Lavagnoli, com efeitos retroativos a **10 de outubro de 2018.**

Considerando a Ata n° 12 da Reunião da Mesa da Câmara Municipal de Toledo, de 15 de maio de 2019, item 8, no qual por maioria dos presentes, os parlamentares Gabriel Baierle, Leoclides Bisognin, Genivaldo Paes e o Presidente Antônio Zóio votaram pela aprovação do parecer do relator, ou seja, pelo acatamento a reformulação de interpretação da norma no âmbito do Poder Legislativo em analogia com interpretação da norma conferida no âmbito do Poder Executivo, conforme decisão em segunda instância supracitada, recomendando à Presidência do Legislativo a adoção das providências necessárias para **nulidade** dos atos praticados em desacordo com a Lei n° 1821/1999 e da Lei "R" n° 98 de 2017.

Diante destes fatos, informamos que conforme o Ato n° 24, de 12 de abril de 2019, os efeitos são retroativos a 10 de outubro de 2018, desta forma foi pago ao servidor Paulo Sérgio Lavagnoli na folha de abril de 2019 em verbas de diferença de vencimentos, valores referentes de janeiro a março de 2019, ficando as diferenças de 10 de outubro a 31 de dezembro de 2018, para serem pagos através de abertura do credito especial por se tratar de despesas de exercício anterior. Porém após o contido no item 8 da Ata n° 12 da Reunião da Mesa da Câmara Municipal de Toledo, de 15 de maio de 2019, fica a dúvida se estes valores são devidos.

Conforme os fatos relatados, encaminho ao diretor geral, para que se defina qual providencia a ser tomada.

Gerson Shigueioshi Nakamura
Contador

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

ATA Nº 12 DA REUNIÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO/PR

Ata da 6ª Reunião Extraordinária da Mesa da Câmara Municipal de Toledo/PR, realizada no dia 15 de maio de 2019.

Aos quinze dias do mês de maio de dois mil e dezenove, com início às dez horas e seis minutos (10h06min), na sala da Presidência, nesta Câmara Municipal de Toledo, reuniram-se os seguintes vereadores membros da Mesa: Antônio Zóio, Presidente; Gabriel Baierle, Primeiro-Vice-Presidente; Genivaldo Paes, Segundo-Vice-Presidente; Leoclides Bisognin, Primeiro-Secretário; e Valtencir Careca, Segundo-Secretário. Fizeram-se presentes, também, os servidores: Jadyr Cláudio Donin, Diretor-Geral; Eduardo Hoffmann, Assessor Jurídico; David Calça, Controlador Interno; Daniel Augusto Bernardi Scopel, Coordenador do Departamento Legislativo; Valmir Alves de Moura, Coordenador do Departamento Administrativo e Fábio Alexandre Grego, Chefe de Gabinete, para tratar e deliberar sobre os seguintes temas em pauta: **1)** Requerimento nº 121, de 2019, de autoria do Parlamentar Gabriel Baierle, que solicita ao Departamento de Estradas e Rodagem (DER), que seja feito reparos na avenida Egydio Jeronymo Munaretto (PR 182). **2)** Projeto de Resolução nº 11, de 2019: Referenda o Termo de Convênio para Concessão de Estagiários, celebrado entre o Município de Toledo e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste) – Campus Toledo. **3)** Projeto de Resolução nº 12, de 2019; referenda o Termo de Concessão de Uso de Bens, celebrado entre o Município de Toledo e a Associação Comercial e Empresarial de Toledo (ACIT), visando a implementação das atividades do Aeroporto Municipal Luiz Dalcanale Filho. **4)** Projeto de Resolução nº 13, de 2019: Referenda o Termo de Convênio nº 001/2019, celebrado entre o Município de Toledo e a 20º Subdivisão Policial de Toledo/Policia Civil do Paraná. **5)** Ofício nº 38, de 2019, sob protocolo nº 788 de 24 de março de 2019, de autoria do Servidor Gerson Shigueioshi Nakamura, Contador, referente a implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais. **6)** Ofício nº 0254, de 2019, sob Protocolo nº 1285, de 8 de maio de 2019, de autoria da Subprocuradoria - geral de justiça para assuntos jurídicos (núcleo de controle de constitucionalidade), que trata de solicitação de providências. **7)** Memorando nº 13, de 2018, sob protocolo nº 852, de 24 de abril de 2018, de autoria da servidora Simone Radons Monbach, sobre o encaminhamento da decisão da presidência para providências. **8)** Manifestação do Controle Interno nº 033/2019, sob Protocolo nº 1080, de 14 de abril de 2019, de autoria do servidor David Calça, Controlador Interno, referente a concessão de vantagem (Progressão por titulação). **9)** Ofício nº 006, de 2019, sob o protocolo nº 1079 de 29 de março de 2019, de autoria do servidor e Assessor jurídico, Eduardo Hoffmann, que solicita adoção de providências. **10)** Discussão: Retirada do Projeto de Lei nº 183/2018 – Nova Proposição.
****

Na sequência, o Presidente chamou atenção dos presentes para tratar dos temas em pauta, sendo proferidas as seguintes deliberações: **Item 1)** O Vereador Leoclides Bisognin procedeu a leitura do Requerimento nº 121, de 2019 de autoria do

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Parlamentar Gabriel Baierle, que solicita ao Departamento de Estradas e Rodagem (DER), que sejam feitos reparos na avenida Egydio Jeronymo Munaretto (PR 182), que por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa deliberaram pela aprovação do Requerimento n° 121, de 2019; **Item 2)** O Vereador Leoclides Bisognin procedeu a leitura do Projeto de Resolução n° 11, de 2019, que referenda o Termo de Convênio para Concessão de Estagiários, celebrado entre o Munícipio de Toledo e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste) – Campus Toledo. Nesse mesmo diapasão, o servidor Daniel A. B. Scopel, apresentou o **item 3**, referente ao Projeto de Resolução n° 12, de 2019, que referenda o Termo de Concessão de Uso de Bens, celebrado entre o Município de Toledo e a Associação Comercial e Empresarial de Toledo (ACIT), visando a implementação das atividades do Aeroporto Municipal Luiz Dalcanale Filho, e o **item 4**, sobre o Projeto de Resolução n° 13, de 2019, que referenda o Termo de Convênio n° 001/2019, celebrado entre o Município de Toledo e a 20° Subdivisão Policial de Toledo/Policia Civil do Paraná, uma vez que, os três termos encontram-se em um mesmo ofício, o de n° 335, de 2019 do Executivo, e cabe à Mesa apresentar as proposições devidas referendando os Termos de Convênio. Após, por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa deliberaram pela aprovação dos Projetos de Resolução n° 11, n° 12, e n° 13, de 2019; **Item 5)** O Vereador Leoclides Bisognin procedeu na íntegra a leitura do Ofício n° 038, de 2019, de autoria do servidor Gerson Shigueioshi Nakamura, contador, que dispõe sobre a implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais. Assunto já discutido na quinta reunião extraordinária da Mesa, onde ficou definido que na próxima reunião extraordinária da Mesa, ou seja, na sexta reunião extraordinária da Mesa, seria designado uma comissão. Desta forma, o diretor Jadyr Cláudio Donin, sugeriu que um Contador, um Assessor jurídico, o Diretor-geral, um Agente do administrativo e algum Vereador, todos da Câmara Municipal de Toledo, façam parte da Comissão, para analisar e discutir a possibilidade de contratar alguém ou solicitar a cessão de um servidor do Executivo, para fazer as devidas avaliações de patrimônio. Após, conforme sugestão do diretor e dos servidores, por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa deliberaram pela aprovação da criação da Comissão; **Item 6)** O Vereador Leoclides Bisognin procedeu na íntegra a leitura do Ofício n° 0254, de 2019, sob Protocolo n° 1285, de 8 de maio de 2019, de autoria da Subprocuradoria - geral de justiça para assuntos jurídicos (núcleo de controle de constitucionalidade), que trata de solicitação de providências. O Assessor jurídico, Eduardo Hoffmann, explica que tramita uma ação judicial em que se questiona a constitucionalidade do parágrafo 4° do artigo 15, do Código Tributário Municipal, que diz que uma vez lançado o valor para fins de ITBI, esse será a base de cálculo do IPTU para o próximo ano. Ainda, esclarece que em âmbito judicial já existe decisão considerando inconstitucional, só que ainda não foi feita decisão pelo Pleno do Tribunal de Justiça para declarar a inconstitucional do dispositivo. Em vista disso, a Subprocuradoria Geral questiona a respeito da vigência da lei que modificou o parágrafo 4° do artigo 15 do mencionado Código, inclusive pergunta, se ainda está vigente e se concordamos ou não com a constitucionalidade do mesmo. Assim sendo, compete à Mesa considerar inconstitucional e criar um Projeto de Lei para cassar o parágrafo 4° do art. 15, ou declarar pela constitucionalidade, e a Subprocuradoria questionar a

constitucionalidade disso no Tribunal de Justiça. Após, por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa, deliberaram por fazer uma reunião junto com o Executivo na quarta-feira, dia 22 de maio de 2019, às 14h.00min, para discutir esse assunto; **Item 7)** O Vereador Leoclides Bisognin, procedeu na íntegra a leitura do Memorando n° 13, de 2018, sob o protocolo n° 852 de 24 de abril de 2018, de autoria da Servidora Simone Radons Monbach, referente ao encaminhamento da decisão da Presidência para providências. O Coordenador do Departamento Legislativo, Daniel A. B. Scopel, de forma sucinta esclareceu do que se trata o memorando, e apresentou a proposta da Comissão Mista sobre algumas alterações e adequações nas atribuições de funções. Após, por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa deliberaram pela aprovação da proposta apresentada;

Item 8) O Vereador Gabriel Baierle, Primeiro-Vice-Presidente, procedeu na íntegra a leitura de seu Parecer quanto a manifestação do Controle Interno n° 033/2019, de autoria do servidor David Calça, controlador interno, no que se refere a concessão de vantagem (progressão por titulação), com relação ao Ato n° 24, de 12 de abril de 2019, no qual concede progressão por titulação ao servidor Paulo Sérgio Lavagnoli, agente legislativo. No ofício, o controlador interno relata que está evidenciada uma diferença de interpretação da norma, qual seja, a Lei n° 1.821/1999, destinada aos servidores públicos em geral, pois, o Poder Executivo Municipal entende de uma forma e o Poder Legislativo de outra, o que pode causar insegurança jurídica. Quanto a isso, o autor da manifestação relata que em dezembro de 2018 transitou em julgado uma decisão judicial com o entendimento de que a interpretação dada pelo Poder Executivo é a que deve prevalecer, ou seja, não se deve conceder mais que uma progressão por titulação do mesmo servidor. Recomendou, então, a adoção de medidas que visem à unificação da interpretação da norma no âmbito dos poderes do Município de Toledo, bem como, em sendo o caso, promova a revogação, anulação ou retificação dos atos por ventura praticados em desacordo com a Lei n° 1.821/1999. Ainda, citou que, com a entrada em vigor da Lei "R" n° 98, de 2017, que regulamenta a progressão por qualificação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo, a progressão por qualificação dar-se-á somente a cada dois anos, o que não ocorria antes, visto que, o servidor público podia pedir a progressão por qualificação a qualquer tempo. Referente a revisão das normas, o controlador interno informou que em situação análoga, o STF entendeu que, quando da aprovação da Lei Federal n° 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o prazo de 5 anos para revisão dos atos passava a contar a partir da publicação da Lei, e, adotando-se o mesmo entendimento em âmbito municipal, considerando a promulgação da Resolução n° 15, de 11 de dezembro de 2017, que regula o processo administrativo no âmbito do Poder Legislativo do Município de Toledo, o prazo para rever os atos que afrontam a constituição seria até o ano de 2022. Assim, após a análise e manifestação do relator da matéria quanto a questão referente ao Protocolo n° 1079, de 29 de março de 2019, por maioria dos presentes, os Parlamentares Gabriel Baierle, Leoclides Bisognin, Genivaldo Paes e o Presidente Antônio Zóio votaram pela aprovação do parecer do relator, ou seja, pelo acatamento a reformulação de

000005
000226

interpretação da norma no âmbito do Poder Legislativo em analogia com interpretação da norma conferida no âmbito do Poder Executivo, conforme decisão em segunda instância supracitada, recomendando à Presidência do Legislativo a adoção das providências necessárias para nulidade dos atos praticados em desacordo com a Lei nº 1821/1999 e da Lei "R" nº 98 de 2017. Assim, primeiramente o servidor Paulo Sérgio Lavagnoli, agente legislativo, deverá possuir o contraditório e ampla defesa. O Vereador Valtencir Careca, Segundo-Secretário, se manifestou contrário ao parecer do relator.

Item 9) O Vereador Gabriel Baierle, Primeiro-Vice-Presidente, procedeu na íntegra a leitura de seu Parecer quanto ao Ofício nº 006, de 2019, protocolo nº 1079/2019, de autoria do assessor jurídico Eduardo Hoffmann, que solicita a adoção de providências. No ofício, o autor esclarece que no ano de 2011 solicitou sua primeira progressão por titulação, com fundamento na alínea 'c' do inc. II do art. 11 da Lei 1.821/99 e, sua segunda progressão foi solicitada por qualificação, nos moldes da alínea 'a' do inc. III do art. 11 da Lei 1.821/99. Ainda, alega o Servidor que através de recentes boatos tomou conhecimento de que teria recebido duas progressões por titulação, relata que não fez tal pleito e no seu entendimento não possui respaldo legal. Sendo assim, nos termos do art. 60 da Resolução nº 15, de 11 de dezembro de 2017, que regula o processo administrativo no âmbito deste Poder, requer o assessor jurídico, Eduardo Hoffmann, que seja procedida a retificação da Portaria nº ME-54, de 12 de julho de 2011, para que passe a constar em seu preâmbulo o fundamento jurídico correto, isto é, a progressão por qualificação. O controlador interno, David Calça realizou explanações acerca do assunto, e colocou em questão que acatar o pedido do servidor significaria rever todos os atos praticados até o presente momento. Após a análise e manifestação do relator da matéria quanto a questão referente ao Protocolo nº 1080, de 14 de abril de 2019, por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa deliberaram pelo acatamento da proposta ora apresentada pelo requerente, com a abertura de procedimento administrativo pela Presidência deste Legislativo para solucionar tal apontamento, convalidando-se o ato.

Item 10) O Primeiro Vice-Presidente, Gabriel Baierle procedeu a apresentação da discussão do Projeto de Lei nº 183/2018, de autoria da gestão da Mesa anterior, que regulamenta a progressão por titulação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo. O Vereador Gabriel Baierle, em análise ao Projeto, constou que há necessidade de fazer ainda várias adequações e alterações nesse Projeto, diante disso, sugeriu que a Mesa a retirada do Projeto e que seja feita uma nova Proposição melhorada. Após, por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa deliberaram pela retirada do Projeto de Lei nº 183/2018.
****

Vencida a pauta, o Presidente encerrou a reunião às onze horas e cinquenta e cinco minutos (11h55min). Nada mais havendo a tratar, eu, vereador Valtencir Careca, Segundo-Secretário, redigi a Ata, que segue assinada pelos vereadores presentes, membros da Mesa desta Casa de Leis.
****

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEOCLIDES BISOGNIN
Primeiro-Secretário

VALTENCIR CARECA
Segundo-Secretário

GABRIEL BAIERLE
Primeiro-Vice-Presidente

GENIVALDO PAES
Segundo-Vice-Presidente

ANTÔNIO ZÓIO
Presidente

000007

000223

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

ATO N° 24, de 12 de abril de 2019

Concede progressão por titulação ao servidor Paulo Sérgio Lavagnoli.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV do artigo 44 do Regimento Interno e tendo em vista o disposto na alínea "c" do inciso II do artigo 11 da Lei n° 1.821/1999,

RESOLVE:

Art. 1° - Conceder progressão por titulação, com efeitos financeiros retroativos a 10 de outubro de 2018, ao servidor Paulo Sérgio Lavagnoli, ocupante do cargo de Agente Legislativo da Câmara Municipal de Toledo, da Referência "D" para a Referência "E" do Nível NS-IV do Anexo II da Lei n° 1.964/2007.

Art. 2° - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Vereador Guerino Antônio Viccari, 12 de abril de 2019.

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal

GABRIEL BAIERLE
Primeiro-Vice-Presidente

GENIVALDO PAES
Segundo-Vice-Presidente

LEOCLIDES BISOGNIN
Primeiro-Secretário

VALTENCIR CARECA
Segundo-Secretário

Publicação:
* Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo n° 2.290 de 16.04.2019, pág 17.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000008

000224

Ofício n° 393/2019- DCM

Toledo, 31 de maio de 2019.

Ao
Vereador Antonio Zoio
Presidente da Mesa
Câmara Municipal de Toledo
NESTA

Assunto: Abertura de Crédito Especial

Considerando protocolo nº 1615/2019 do Servidor Gerson Shigueioshi Nakamura que solicita abertura de crédito especial para concessão de progressão por titulação do Servidor Paulo Sergio Lavagnoli, encaminho a Mesa para análise e decisão.

Atenciosamente.

Jadyr Claudio Donin
DIRETOR GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA N° 900.2019

Considerando decisão favorável da Mesa na qual manteve o Ato n°24/2019;

Considerando oficio n°69/2019, pagina 222, encaminho ao Departamento Contábil para abertura de credito especial, conforme Ata em anexo

Toledo, 16 de outubro de 2019.

Antonio Zóio

Presidente da Câmara Municipal de Toledo

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício n° 138/2019/DC

Toledo, 18 de outubro de 2019

Ao

Antônio Sergio de Freitas

Presidente da Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Abertura de Credito Adicional

Conforme despacho da presidência n° 900.2019, o departamento contábil informa as contas para abertura de **crédito adicional especial** no valor de R$ 1.195,39 para o pagamento referente ao período de 10 de outubro a 31 de dezembro de 2018, para o servidor Paulo Sergio Lavagnoli.

CRÉDITO ESPECIAL

PROJETO/ATIVIDADE 01.001 - 01.031.00012-002 MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
3.1.90.92.00.00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES ..... R$ 1.195,39
000031 000/0/1/7/0/0 Recursos Ordinários (Livres) ..... R$ 1.195,39

CANCELAMENTO

PROJETO/ATIVIDADE 01.001 - 01.031.00012-002 MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
3.1.90.11.00.00 VENCIMENTO E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL ..... R$ 1.195,39
000020 000/0/1/7/0/0 Recursos Ordinários (Livres) ..... R$ 1.195,39

Gerson Shigueioshi Nakamura
Contador

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 923, DE 2019

Toledo, 18 de outubro de 2019.

Considerando Ato n°24 de 12 de abril de 2019, que concede progressão por qualificação ao servidor Paulo Sergio Lavagnoli, com efeitos retroativos a10 de outubro de 2018;

Considerando oficio n°138/2019-DC, do Departamento Contábil que informa as contas para abertura de credito adicional especial, encaminho ao departamento administrativo para confecção de oficio solicitando a abertura do credito especial conforme o informado.

ANTONIO ZOIO
Presidente da Câmara Municipal

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Nº 241/2019

Toledo, 21 de outubro de 2019.

A Vossa Excelência,
ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal de Toledo

Protocolo nº: 1838, de 8 de agosto de 2019;
Assunto: Abertura de Crédito Adicional Especial;
Solicitante: Gerson S. Nakamura.

Considerando protocolo nº 1838/2018, ofício nº 138/2019, folha 231, de autoria do Sr. Gerson S. Nakamura, Contador, que solicita abertura de crédito especial;

Considerando Despacho da Presidência nº 923/2019, que encaminha o processo ao Departamento Administrativo, para confecção de ofício solicitando a abertura do crédito especial conforme informado;

Informo que fora protocolizado sob o nº 49796/2019, nesta data, no Poder Executivo, o Ofício nº 128/2019 – CM, solicitando a abertura de crédito adicional especial, conforme cópia anexa.

Atenciosamente,

VALMIR ALVES DE MOURA
Coordenador do Departamento Administrativo

000234

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício n° 128/2019 - CM

Toledo, 21 de outubro de 2019.

Municipio de Toledo
Protocolo
Processo: 49796 / 2019
Req: CAMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Asssunto: Solicitacao Gabinete do Prefeito - Versao: 1
Data: 21/10/2019 as 14:25

A Sua Excelência o Senhor
LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo
Nesta Cidade

Assunto: Abertura de crédito adicional especial.

Senhor Prefeito,

Conforme disposto no Ato n° 24, de 12 de abril de 2019, foi concedida progressão por titulação ao servidor Paulo Sérgio Lavagnoli, Agente Legislativo, com efeitos financeiros retroativos a 10 de outubro de 2018.

O departamento contábil informa que será necessária abertura de **crédito adicional especial** no valor de R$ 1.195,39 para o pagamento referente ao período de 10 de outubro a 31 de dezembro de 2018.

CRÉDITO ESPECIAL
PROJETO/ATIVIDADE 01.001 - 01.031.00012-002 MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
3.1.90.92.00.00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES ..... R$ 1.195,39
000031 000/0/1/7/0/0 Recursos Ordinários (Livres) ..... R$ 1.195,39

CANCELAMENTO
PROJETO/ATIVIDADE 01.001 - 01.031.00012-002 MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
3.1.90.11.00.00 VENCIMENTO E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL ..... R$ 1.195,39
000020 000/0/1/7/0/0 Recursos Ordinários (Livres) ..... R$ 1.195,39

Conforme disposto no Ato n° 34, de 13 de agosto de 2019, foi concedida progressão por qualificação ao servidor Alberto Luis Binsfeld, Copeiro, com efeitos financeiros retroativos a 5 de setembro de 2018.

O departamento contábil informa que será necessária abertura de **crédito adicional especial** no valor de R$ 636,07 para o pagamento referente ao período de 5 de setembro a 31 de dezembro de 2018.

CRÉDITO ESPECIAL
PROJETO/ATIVIDADE 01.001 - 01.031.00012-002 MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
3.1.90.92.00.00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES ..... R$ 636,07
000031 000/0/1/7/0/0 Recursos Ordinários (Livres) ..... R$ 636,07

CANCELAMENTO
PROJETO/ATIVIDADE 01.001 - 01.031.00012-002 MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
3.1.90.11.00.00 VENCIMENTO E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL ..... R$ 636,07
000020 000/0/1/7/0/0 Recursos Ordinários (Livres) ..... R$ 636,07

Assim, solicito a abertura de crédito adicional especial conforme contas de créditos e cancelamentos informadas acima.

Atenciosamente,

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA N° 935.2019

Considerando protocolo n°1838/2018 encaminho ao Departamento Administrativo para publicação e arquivamento.

Toledo 22 de outubro de 2019.

Antônio Zoio
Presidente da Câmara Municipal de Toledo

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - Centro - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br camara@c-toledo.pr.gov.br